Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 45 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 19 de março de 2025

Deputados repercutem a alta no preço do ovo no país

Pedido de licença de Eduardo Bolsonaro foi outro tema discutido em plenário

A alta no preço dos ovos em todo o país foi tema ontem de debate na reunião plenária da Alepe. Parlamentares criticaram falas de representantes do Governo Federal e manifestaram apoio à avicultura pernambucana. Também foi discutido o anúncio, por parte do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), de que irá se licenciar da Câmara e permanecer nos Estados Unidos.

PREÇO DO OVO

A deputada Débora Almeida (PSDB) fez críticas ao governo Lula pelo que considerou insinuações de manipulação dos preços por parte dos produtores. Como representante do setor da avicultura, em especial de São Bento do Una (Agreste Central), ela elencou uma série de fatores que estariam contribuindo para o encarecimento do produto, como as condições climáticas extremas, a desvalorização cambial e o aumento no custo dos insumos que compõem a ração animal, como milho e soja.

INFLAÇÃO - Débora Almeida discutiu as causas da elevação do preço do ovo nas últimas semanas

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

APOIO – Coronel Alberto Feitosa defendeu decisão de deputado de ir para os Estados Unidos

AFASTAMENTO - Para Dani Portela, Eduardo Bolsonaro está deixando o Brasil "porque é covarde"

Para a deputada, é preciso fortalecer o setor e garantir um mercado equilibrado. "É importante que a equipe econômica do Governo Federal possa se debruçar nas causas e buscar soluções, ao invés de ficar apontando dedos", frisou.

Nos apartes, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) classificou as falas do presidente como um deboche contra o setor produtivo. Socorro Pimentel (União), por sua vez, sugeriu a formação de uma comissão de parlamentares para fazer uma visita a produtores de ovos no interior do Estado e entender as demandas do setor.

EDUARDO BOLSONARO

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) repercutiu a decisão, por parte do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), de solicitar licença da Câmara Federal e permanecer nos Estados Unidos. O filho do ex-presidente Jair Bolsonaro realizou o anúncio ontem, por meio das redes sociais, com a justificativa de que irá se dedicar à anistia dos envolvidos nos atos de 8 de janeiro e a denunciar, no exterior, a conduta do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes.

Feitosa considerou correta a decisão pelo afastamento, afirmando que tanto a família do ex-presidente quanto os presos do 8 de janeiro sofrem perseguição no Brasil. Conforme o parlamentar, as prisões são injustas e a permanência do deputado federal nos Estados Unidos permite a denúncia desse e de outros abusos por parte do Judiciário. "Eu quero dar o meu total apoio ao deputado Eduardo Bolsonaro que, inteligentemente, fica nos Estados Unidos para conseguir mostrar o que se passa no Brasil que é estarrecedor", enfatizou.

Em contraponto, a deputada Dani Portela (PSOL) se posicionou de forma contrária à anistia dos presos do 8 de janeiro. Segundo a parlamentar, o Brasil errou ao fazer a anistia geral após a ditadura militar, abarcando também os torturadores. "Eu fui contra a anistia dos ditadores na época da ditadura e somos contra a anistia para golpistas agora. Eduardo Bolsonaro fugiu porque é covarde", afirmou.

GÊNERO E POLÍTICA

Dani Portela (PSOL) parabenizou a ação da Alepe em comemoração ao Dia da Mulher, com a realização do Alepe Mulher 2025, que oferta serviços de saúde e cidadania para a população entre os dias 18 e 20 de março. Por outro lado, a deputada lamentou a baixa representação feminina na política, que atualmente contabiliza menos de 17% do total de cadeiras no Congresso Nacional.

A parlamentar ainda criticou os partidos políticos que não efetivam a cota de 30% de representação imposta pela Lei Nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). "Houve uma explosão de um fenômeno chamado 'Candidaturas Laranja', em que muitas pessoas e partidos burlaram a reserva de vagas. Muitas mulheres foram chamadas para serem candidatas sem ter relevância e trajetória na política", afirmou Dani Portela.

Continua na página 2

Continuação da página 1

PE-510

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) fez um apelo em favor da requalificação da PE-510. O parlamentar argumentou que a via está intransitável e perigosa, o que dificulta o tráfego na extensão dos quase 19 km que ligam a cidade de Cabrobó, no Sertão do São Francisco, à comunidade indígena Ilha de Assunção. "A ilha é responsável por produzir 80% da produção agrícola do município e realmente é muito importante que o Governo do Estado coloque isso como prioridade", completou.

O deputado ainda parabenizou o Governo Lula pelo projeto de lei que isenta de imposto de renda quem recebe até R$ 5 mil e concede desconto parcial a quem ganha entre R$ 5 mil e R$ 7 mil.

TRANSPORTE

A situação do transporte complementar em Pernambuco pautou a fala de Sileno Guedes (PSB). De acordo com o deputado, a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI) não tem renovado cadastros e contratos com pessoas que realizam o serviço, como prevê a legislação. "À medida que o serviço vai novamente para a clandestinidade, você deixa de realizar a vistoria e de atender às normas técnicas, colocando em risco os usuários desse tipo de transporte", alertou.

Sileno Guedes ressaltou que o transporte complementar presta um serviço importante à população, especialmente nas localidades onde não chegam os transportes regulares. O parlamentar fez um apelo à empresa e ao Governo do Estado para que busquem soluções definitivas para o transporte complementar.

Em resposta a Sileno Guedes, o deputado Antônio Moraes (PP), informou que irá conversar com o presidente da EPTI para verificar a situação e buscar soluções.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

CABROBÓ - João Paulo Costa solicitou ao Governo do Estado a requalificação da rodovia PE-510

EPTI - Sileno Guedes demandou a regularização do transporte complementar pelo Executivo estadual

PIB DE PERNAMBUCO

Antônio Moraes saudou o ambiente de negócios favorável no Estado. O parlamentar destacou que, em 2024, Pernambuco teve o maior crescimento econômico dos últimos 15 anos, com uma taxa de 4,7%, conforme o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR) do Banco Central (BC), que mede a estimativa do Produto Interno Bruto (PIB).

Moraes observou que Pernambuco apresentou resultados acima da média nacional em todos os setores da economia no período. "Esse resultado reflete o esforço contínuo da governadora Raquel Lyra para melhorar a qualidade de vida do povo pernambucano, proporcionando uma economia que cresce com segurança para quem vem investir e empreender no Estado, gerando riqueza para a população", comemorou.

CANNABIS MEDICINAL

Waldemar Borges (PSB) manifestou apoio à Associação Medical Agreste, instituição que trabalha pelo desenvolvimento da cannabis medicinal em Pernambuco. O parlamentar lembrou que, em dezembro de 2024, a associação sofreu um atentado no qual foram incineradas todas as mudas que cultivava. O óleo de cannabis é utilizado no tratamento de epilepsia refratária, esclerose múltipla, mal de Parkinson, câncer e dores crônicas, entre outras condições.

O socialista manifestou apoio à continuidade das atividades da instituição e à manutenção das prerrogativas de seu presidente, o advogado Robson Freire, que enfrenta um pedido de suspensão para advogar em ação relativa ao cultivo da cannabis para uso medicinal. "Não podemos permitir retrocesso. Essa é uma luta pela vida, pela dignidade e pelo direito de escolher o tratamento que melhor se adapte às necessidades de cada paciente", ressaltou.

PIB - Antonio Moraes saudou o crescimento econômico de 4,7% em Pernambuco no ano de 2024

SAÚDE - Socorro Pimentel destacou o plano de contingência voltado a doenças respiratórias na infância

DOENÇAS RESPIRATÓRIAS

A deputada Socorro Pimentel (União) discorreu sobre o Plano de Contingência para Doenças Respiratórias na Infância 2025, lançado pela Secretaria de Saúde do Estado em fevereiro. A parlamentar detalhou que, entre as medidas previstas, destacam-se o monitoramento contínuo de solicitações por leitos, a campanha de prevenção de contágio e o reforço nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

A líder do Governo enfatizou a criação do comitê de monitoramento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em crianças. A junta é coordenada por especialistas da saúde que se reúnem semanalmente para analisar os indicadores da doença, evolução dos casos e ampliação dos leitos.

"São ações que visam não apenas combater as doenças respiratórias, mas também minimizar as complicações que podem levar as nossas crianças a situações de risco" finalizou Socorro Pimentel.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Cecília Nascimento, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarroios, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Jairo Lima, Raero Monteiro, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

Comissão acata projeto para que Estado divulgue estoques de remédios

Nome de Luiz Gonzaga também foi aprovado para o Livro dos Heróis e Heroínas de Pernambuco

FOTO: ANJU MONTEIRO

ACOMPANHAMENTO – Proposta aprovada pela Comissão de Justiça busca dar transparência à compra e distribuição de medicamentos pelo governo

O governo de Pernambuco deve tornar públicas as informações sobre os estoques de medicamentos distribuídos pela rede estadual. É o que determina o Projeto de Lei (PL) nº 09/2023, aprovado ontem pela Comissão de Justiça. A iniciativa do deputado João Paulo Costa (PCdoB) foi acatada com um substitutivo do colegiado.

Entre os dados que devem ser divulgados, segundo a proposta, estão a disponibilidade do produto por região e informações sobre o processo licitatório para aquisição do medicamento. Em caso de falta, o Estado deverá informar, quando possível, há quantos dias o remédio saiu de estoque e a previsão de reposição.

TRANSIÇÃO DE GÊNERO

Ainda na reunião, a Comissão rejeitou o PL nº 326/2023, que estabelecia o veto à realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade em Pernambuco. O projeto é de autoria do deputado William Brigido (Republicanos).

A deputada Dani Portela (PSOL) se posicionou contra a aprovação. Ela comentou uma resolução do Conselho Federal de Medicina, que já determina a possibilidade de cirurgia apenas para maiores de 18 anos. Para os casos de hormonioterapia, a permissão é a partir dos 16 anos, com autorização dos pais ou responsáveis e acompanhamento médico.

A parlamentar considerou que o projeto poderia prejudicar a população trans e destacou o texto da proposta, que mencionava também "outros tratamentos". "Estamos falando de atendimento psicológico, por exemplo. A população de pessoas transexuais e travestis já sofre com inúmeros problemas, como depressão, automutilação e até suicídio. Negar tratamento para essas pessoas é ferir um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana", avaliou.

O relator, deputado Sileno Guedes (PSB), apresentou parecer pela rejeição da medida, com o mesmo entendimento. "Uma das justificativas foi a inconstitucionalidade da proposta, por ferir os direitos da pessoa humana", apontou o parlamentar.

A Comissão de Justiça também deu aval ao Projeto de Resolução (PR) nº 2494/2025, que inscreve o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. A iniciativa partiu do deputado Antônio Moraes (PP).

Campanha

Alepe Mulher 2025 inicia oferta de serviços de saúde e cidadania

A Alepe iniciou ontem a oferta de serviços gratuitos de saúde e cidadania para a população, por meio da campanha Alepe Mulher 2025. A iniciativa, que celebra o Mês da Mulher, pretende realizar, até amanhã (20), cerca de 7 mil atendimentos na Rua da União, em frente à sede da Alepe, na região central do Recife.

Entre os serviços oferecidos estão consultas com especialistas em ginecologia, mastologia, cardiologia (com direito a eletrocardiograma), endocrinologia, dermatologia, oftalmologia (oferecido pela Fundação Altino Ventura), otorrino, vascular, nutricionista, além de odontologia.

"Este é um evento muito importante para a população. Oferecemos especialidades em que, muitas vezes, as pessoas esperam meses para serem atendidas, e nós proporcionarmos com mais rapidez aqui", afirma o assessor da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO) da Alepe, Ernani Miranda.

PARCERIAS

Essa é a terceira edição da campanha realizada em alusão ao Dia da Mulher (8 de março), em parceria com a Prefeitura do Recife. Além dos atendimentos de saúde (para os quais houve agendamento na última semana), o Alepe Mulher oferece serviços de cidadania, direitos humanos e do consumidor, autocuidado e vacinação. Nesses casos, os atendimentos serão por ordem de chegada.

Silvia Maciel, de 42 anos, é cabeleireira e veio do bairro da Torre, na zona norte do Recife, para ser atendida. Com exames de mamografia e dermatologia agendados, ela conta que esta é sua segunda participação no evento da Casa, tendo comparecido anteriormente ao Juntos Nos Cuidamos, em novembro de 2024.

"Esta campanha é muito importante, pois os exames são voltados exclusivamente para as mulheres. Gostei muito do atendimento, do agendamento e dos procedimentos. Achei maravilhoso", avaliou.

FOTO: ROBERTO SOARES

CIDADANIA – Ação realizada pela Alepe pretende oferecer 7 mil atendimentos gratuitos

DIAGNÓSTICOS

Para o exame de ultrassonografia, a previsão é atender cerca de 100 pacientes ao longo do dia. "Estamos contribuindo para diagnósticos precoces. Caso os pacientes descubram alguma doença, o quanto antes tratarem, melhor", diz a médica Aryanuegila Nascimento Cazuza, de 32 anos, que atua nesta área.

A aposentada Jupira Pereira, de 62 anos, fez exames de endocrinologia, mastologia e ainda tomou vacinas. "Todos os anos que a Alepe ofereceu esses serviços, foi muito bom. Este ano está sendo melhor, em função da disponibilidade", comentou.

"Estamos no Março Lilás, mês dedicado à conscientização e prevenção do câncer de colo do útero. Por isso, este evento acontece em um momento muito oportuno, já que essa doença é uma das principais causas de morte entre mulheres", destaca o profissional de saúde Liniker Scotfield, da equipe de atendimento em citologia.

A radiologista Josineide do Nascimento Fonseca conta que há uma expectativa de 100 pessoas para serem atendidas no exame de mamografia. A especialista também explica a importância desse atendimento: "A prevenção é muito importante. Nosso equipamento consegue detectar o câncer em nível mínimo, então estamos aqui para trabalhar com a prevenção".

Secretário da Fazenda destaca o aumento da arrecadação do Estado registrado em 2024

Wilson de Paula informou que o superávit chegou a cerca de R$ 500 milhões

FOTOS: ANJU MONTEIRO

FINANÇAS – Comissão realizou audiência para o governo apresentar os resultados fiscais do Estado em 2024

O aumento das receitas estaduais e o superávit (saldo positivo) de cerca de R$ 500 milhões foram destacados ontem pelo secretário da Fazenda, Wilson José de Paula. O gestor participou de audiência pública para apresentação dos resultados fiscais do Estado em 2024 na Comissão de Finanças da Alepe.

Audiência pública com gestores de finanças estaduais é uma obrigação imposta pela LRF

A audiência é uma obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos gestores das finanças estaduais. Eles precisam apresentar, a cada quatro meses, os números de arrecadação, despesas e gastos com pessoal do estado, entre outros pontos.

RECEITAS

O secretário Wilson de Paula destacou que o crescimento da arrecadação foi maior do que o das despesas. As receitas correntes foram de R$ 45,6 bilhões, enquanto as despesas correntes totalizaram R$ 41,5 bilhões. Segundo Wilson, esse aumento permitiu que os investimentos alcançassem a marca de cerca de R$ 3 bilhões.

"A arrecadação do Estado de Pernambuco cresceu 15%, e suas despesas, na ordem de 12,5%. Isso significa que nós estamos trabalhando dentro de um patamar de custeio, que ainda merece alguns ajustes, obviamente, mas que nos dá a possibilidade de fazer investimento com recurso próprio. Foi o que nós vimos, o maior investimento do Estado nos últimos anos e com crescimento de aproximadamente 100% com relação a 2023", pontuou.

QUESTIONAMENTOS

Na reunião, o aumento de arrecadação foi questionado pelo presidente da Comissão de Finanças, deputado Antonio Coelho (União). Ele destacou que a alta nas receitas do Estado veio principalmente do aumento de 17% na arrecadação do ICMS, que equivale a cerca de R$ 4 bilhões.

RECURSOS – Segundo Wilson de Paula (centro), o aumento de arrecadação possibilitou mais investimentos

"Num contexto em que Pernambuco apresenta a pior taxa de desemprego do país, com 10,2%; em que a inflação de alimentos está beirando a casa dos 8%; e em que Pernambuco teve a segunda pior inflação de alugueis residenciais no Brasil, eu pessoalmente defendo que esses R$ 4 bilhões deveriam estar no bolso do povo, ao invés dos cofres públicos do estado", disse.

Já para o secretário, o aumento na arrecadação está sendo devolvido à população através do aumento de investimentos em saúde, educação e segurança pública. "Não é que retiramos o recurso da população, nós demos um destino coletivo a esse recurso, que está retornando para a sociedade no incremento dos serviços públicos, na melhoria da qualidade ou na sua ampliação", justificou.

O secretário ressaltou, também, que o aumento da arrecadação veio da melhoria do ambiente de negócios no estado, e que Pernambuco, teve um crescimento de renda e emprego "excepcional". A deputada Débora Almeida (PSDB) ressaltou, ainda, que o índice de desemprego em Pernambuco caiu de 15,4% do início do governo de Raquel Lyra para o atual índice de 10,2%.

EMENDAS PARLAMENTARES

Na reunião, o secretário também foi questionado sobre a execução das emendas parlamentares. O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) cobrou um cronograma para o pagamento das emendas pendentes e as que devem ser executadas até o fim do ano.

Wilson José de Paula não trouxe números detalhados de pagamento de emendas, já que o tema da audiência era o resultado geral fiscal do Estado em 2024. Ele propôs que a discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 já possa antecipar o planejamento da execução de emendas. *Confira a apresentação do secretário no site www.alepe.pe.gov.br*

Comissão convoca secretário para esclarecer atraso nos kits escolares

Material deveria estar disponível aos alunos desde o início das aulas, em fevereiro

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

ADMINISTRAÇÃO – Colegiado ainda quer discutir também merenda escolar e outros programas executados pelo Governo do Estado

O atraso na entrega dos kits escolares para o ano letivo de 2025 levou a Comissão de Administração Pública da Alepe a aprovar ontem a convocação do secretário estadual de Educação, Gilson Monteiro. O requerimento, de autoria do deputado Antonio Coelho (União), busca esclarecimentos sobre a demora na distribuição do material, que deveria estar disponível desde o início das aulas, em 5 de fevereiro.

Antônio Coelho propôs ainda que o gestor forneça explicações sobre a falta de licitação para aquisição de merenda; eventuais atrasos de pagamento na folha dos servidores da área e desvios de função de profissionais da educação para a Secretaria de Administração. Ainda cobra informações sobre o Programa Ganhe o Mundo, que enviará apenas alunos para o Chile, enquanto os selecionados para estudar no Canadá e Estados Unidos seguem sem previsão de embarque.

No mesmo sentido, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) cobrou informações sobre o edital de convocação para professores da rede pública de Pernambuco, após ser procurado por uma comissão de docentes aprovados em concurso, que alegam omissão da gestão estadual. "Uma série de indagações que os aprovados do concurso nos fizeram e pediram para que a gente então atuasse nessa questão. Que a gente possa aprovar, no seio desta comissão, a convocação do excelentíssimo secretário do Governo do Estado de Pernambuco", somou.

O deputado Diogo Moraes (PSB) solicitou que a gestão também preste esclarecimentos sobre o pagamento do Investe Escola, programa que oferece assistência financeira para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares. Ele e Débora Almeida (PSDB) ainda cobraram a compra de fardamentos e materiais escolares de empresas do Agreste por meio do PE Produz Polo de Confecções.

CIDADANIA

Também ontem, um projeto para promover o acesso à leitura e à literatura em todas as etapas da educação foi aprovado durante reunião da Comissão de Cidadania.

O Projeto de Lei Ordinária (PL) n° 1734/2024 propõe a inclusão da Política Estadual do Livro no rol de medidas contidas no Plano Estadual de Educação (PEE). A medida visa garantir que os estudantes tenham recursos para desenvolver suas habilidades leitoras, além de aperfeiçoar os profissionais do magistério.

Presidente do colegiado, a deputada Dani Portela (PSOL) expressou honra ao relatar a matéria cuja autoria foi do deputado José Patriota, falecido em setembro do ano passado. "Ele deixa seu legado com um projeto que contribui para melhoria da educação e da cultura e que fortalece a função do educador como mediador da construção do conhecimento", afirmou.

Outra proposição que recebeu aval do grupo parlamentar foi o PL n° 1709/2024, que garante prioridade de atendimento para mães ou responsáveis desacompanhados de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras de Pernambuco.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da matéria, deputado Mário Ricardo (Republicanos), a ausência prolongada dos responsáveis pode gerar situações de estresse e desconforto às pessoas com TEA, e a prioridade de atendimento ameniza esse quadro.

CRÍTICAS – Antonio Coelho apresentou requerimento convocando Gilson Monteiro

LEITURA – Dani Portela (à esquerda) relatou projeto para promover acesso à literatura

Leis

LEI Nº 18.850, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 165-A. .....

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor. (AC)
....."

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único do art. 165-A, que passa a vigorar com § 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de março do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.851, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro índio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro índio, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob nº 43.811.186/0001-71, com sede à Avenida Mário Melo, nº 14, no Bairro de Monte, com o CEP. 53.240-160, na Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de março do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.852, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Modifica a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, que modifica a denominação da Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cria sua estrutura orgânica e dá outras providências, a fim de alterar a função de Chefia Adjunta da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....
.....

b) Da Chefia Adjunta - Ocupada pelo Assistente Adjunto - cargo de nível superior, exercida por um Oficial Superior da ativa ou da reserva remunerada, da Polícia Militar de Pernambuco ou do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a quem cabe: (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de março do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Atos

ATO Nº 256/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 26/2025 - GDJF, do Deputado Jarbas Filho.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Jarbas Filho, no período de 28 de março a 05 de abril de 2025.

Sala Torres Galvão, em18 de março de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 257/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002731/2025, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 239/2025 da Procuradoria Geral,
RESOLVE: conceder aposentadoria voluntária a **ROMMEL NUNES DE FARIAS,** matrícula nº 395, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Sala Torres Galvão, 18 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 258/2025

O PRIMEIRO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite Ofício nº 0031382025, **do Deputado Renato Antunes,**
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 203/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 14 de março de 2025, referente a nomeação de **AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA.**

Sala Torres Galvão, 18 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 259/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003141/2025, **do Presidente da Comissão de Educação**, **Cultura, Esporte e Lazer, Deputado Renato Antunes**,
RESOLVE: nomear **LEANDRO VICENTE DE SANTANA,** para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1° Suplente, Deputado Doriel Barros
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4° Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Sala Torres Galvão, 18 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CANCELAMENTO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADO ABIMAEL SANTOS (PL), DEPUTADO ADALTO SANTOS (PP), DEPUTADO GILMAR JUNIOR (PV), DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DEPUTADO ANTONIO COELHO (UNIÃO), DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), DEPUTADO JOAO DE NADEGI (PV), DEPUTADO JOAO PAULO (PT), DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB), **O CANCELAMENTO DA REUNIÃO ORDINÁRIA** que seria realizada às 11h15, do dia 19 de março de 2025, quarta-feira, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, onde estariam em pauta as seguintes proposições:

Recife, 18 de março de 2025.

Deputado Sileno Guedes
Presidente

Ordem do Dia

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 9402/2025
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária da Mulher do Estado e à Secretária da Saúde do Estado no sentido de que sejam criadas ações na Semana Estadual de Conscientização Sobre o Climatério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9403/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Reverência, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9404/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Jabora, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9405/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua da Solução, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9406/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Nova Vida, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9407/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua da Prata, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9408/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Muribeca, em Guararapes, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9409/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Aarão Lins de Andrade, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9410/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Miguel Arcanjo, em Piedade, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9411/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Novo Horizonte, em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9412/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de incluir a Rua Comendador Sá Barreto, em Candeias, Jaboatão dos Guararapes, no plano de ação de ampliação e modernização da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9413/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco e ao Diretor Geral do DETRAN-PE no sentido de intensificarem as *blitzs* da Operação da Lei Seca no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9414/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública, como troca de lâmpadas na Rua Gilberto Gonçalves de Araújo, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9415/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil visando a implementação de medidas efetivas para a prevenção de deslizamentos de barreira na Rua Córrego da Bica, no bairro do Passarinho, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9416/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo a Reitora da Universidade Federal Rural de Pernambuco visando a liberação de recursos, bem como, a adoção de medidas para solucionar os graves problemas enfrentados pelo Hospital Veterinário da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9417/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar ações urgentes para combater a crescente insegurança no bairro da Tamarineira, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9418/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente da Compesa e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento objetivando a imediata regularização do abastecimento de água na Rua Entremontes, no bairro de Três Carneiros Baixo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9419/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura do Recife e ao Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife – URB visando agilidade na conclusão das obras da Avenida Jean Emile Favre e arredores, no bairro do IPSEP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9420/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco visando a adoção de medidas para combater o aumento do roubo de motos em Goiana, na Mata Norte do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9421/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a realização de uma campanha de conscientização para incentivar a doação de leite materno ao Hospital Agamenon Magalhães (HAM), em Recife, que se encontra com o estoque em nível crítico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9422/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública, assim como troca de postes baixos e instalação de mais lâmpadas de *led* na Rua Ver. Afro Alves De Oliveira, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9423/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Bonito, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9424/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a manutenção e troca de lixeiras quebradas na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9425/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua Gilberto Gonçalves de Araújo, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9426/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a construção de um parque urbano no Lot. Nossa Senhora do Carmo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9427/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem construção de ciclovias, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9428/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Luiz Virgínio dos Santos, no Bairro Centro, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9429/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a execução do serviço de limpeza, desobstrução e manutenção das tampas da rede de esgoto localizada na Rua Três de Fevereiro, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9430/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando o saneamento básico da Rua Parnamirim, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9431/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Oriental, no Bairro de Santa Rosa, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9432/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Juriti, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9433/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e a manutenção das canaletas e galerias da Rua Armando Burle, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9434/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cachoeira, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9435/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Travessa Arcoverde, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9436/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Triunfo, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9437/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Francisco Cortez, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9438/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Felipe Camarão, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9439/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Campo Grande, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9440/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Travessa Santo Ângelo, no Bairro de San Martin, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9441/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Walter dos Prazeres Camará (Lot. Jardim Metropolitano), no bairro de Chã da Tábua, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9442/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem a manutenção e o reparo de um cano quebrado na Rua Arapixuna, no bairro da Bomba do Hemetério, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9443/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Caturité (Lot. N. Sra. da Conceição), no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9444/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Caturité (Lot. N. Sra. da Conceição), no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9445/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Antônio Alves de Araújo, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9446/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização de obras de revitalização e melhoria do trecho da PE-60, que liga os municípios de Ipojuca à Barreiros, tendo em vista o asfalto desgastado em vários pontos e sinalização precária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9447/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas e ao Diretor de Relações institucionais da VIVO no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel da Operadora VIVO, no Distrito de Ponta de Pedras, no município de Goiana, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9448/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de São Bento do Uma, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9449/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Verdejante, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9450/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Terra Nova, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9451/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Belo Jardim, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9452/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Bom Conselho, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9453/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Cachoeirinha, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9454/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Cedro, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9455/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Caruaru, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9456/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Carpina, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9457/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Iati, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9458/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Jupi, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9459/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Jucati, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9460/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Salgueiro, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9461/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Tacaimbó, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9462/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de São Caetano, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9463/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Sanharó, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9464/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Lajedo, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9465/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Pesqueira, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9466/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Parnamirim, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9467/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Lagoa do Ouro, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9468/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Jurema, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9469/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Capoeiras, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9470/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Calçado, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9471/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Terezinha, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9472/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Ibirajuba, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9473/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Itamaracá, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9474/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Paranatama, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9475/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Alagoinha, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9476/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Palmeirina, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9477/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Bezerros, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9478/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Garanhuns, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9479/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Custódia, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9480/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de São Lourenço da Mata, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9481/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Toritama, com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9482/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix no sentido de viabilizar a implantação de vigilantes nas escolas e creches do Município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9483/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix no sentido de viabilizar o serviço de castração móvel na cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9484/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Barra de Jangada (Rua Laguna), naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9485/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Francisco Alves, no Bairro Engenho Velho, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9486/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Havaí, no Bairro de Barra de Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9487/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Havaí, no Bairro do Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9488/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Antônio Alves de Araujo, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9489/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Tinto, no Bairro de Barra de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9490/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Rio Tinto, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9491/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde do município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Jardim Jordão, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9492/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Araçatuba, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9493/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Araçatuba, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9494/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Araçatuba, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9495/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maracanã, no Bairro de Barra de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9496/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Maracanã, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9497/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito do município de Ibimirim e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de que seja efetuado o repasse do piso salarial em atraso aos profissionais de enfermagem do Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9498/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado visando o restauro do Ginásio Pernambucano, importante e tradicional instituição de ensino do nosso Estado e, que este ano, completará seus 200 anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9499/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras e Saneamento no sentido de solicitarem o serviço de asfaltamento da Rua Blumenau, localizada no bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9500/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras e Saneamento no sentido de solicitarem o serviço de asfaltamento da Rua Cuiabá, localizada no bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9501/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretária de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma creche, no bairro de Mutirão, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9502/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e à Secretaria Municipal de Educação no sentido de providenciarem a implementação de festivais de teatro e dança nas escolas municipais da Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3136/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 9 de abril de 2025, com a finalidade de homenagear o Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3137/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senhor Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, intitulado: “Não, não foi somente um Oscar”, publicado na página Opinião, do Jornal do Commércio, em 5 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3138/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Município de Venturosa pela passagem dos 63 anos de emancipação política, em 20 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3139/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Betânia, pela passagem dos seus 63 anos de emancipação política, no dia 19 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3140/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: **“**FGTS aos portadores de doenças degenerativas**”**, de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, publicado no jornal Folha de Pernambuco, em 14 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Ata

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, DIOGO MORAES, JOÃO PAULO COSTA E DÉBORA ALMEIDA

A`S 14:30 HORAS DE 17 DE MARÇO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROSA AMORIM, EM VIRTUDE DO ATO Nº 187/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 16 A 29 DE MARÇO DE 2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOÃOZINHO TENÓRIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 13 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CRITICA A INICIATIVA DA PREFEITURA DO RECIFE DE CONCESSÃO DOS PARQUES DA JAQUEIRA, SANTANA, APIPUCOS E DONA LINDU À INICIATIVA PRIVADA PELO PRAZO DE 30 ANOS. O DEPUTADO APONTA QUE A PRIVATIZAÇÃO DOS PARQUES AGRAVA O ADOECIMENTO MENTAL DA POPULAÇÃO, POIS TRANSFORMA ESSES ESPAÇOS EM EXCLUSIVOS PARA CONSUMO, EXCLUINDO OS MAIS VULNERÁVEIS E REDUZINDO AS OPORTUNIDADES DE SOCIALIZAÇÃO E LAZER, ESSENCIAIS PARA O BEM-ESTAR. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE PEDE QUE SEJA RESPEITADO O TEMPO REGIMENTAL PARA OS PRONUNCIAMENTOS. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES CONTRAPÕE O DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO E DEFENDE O PREFEITO JOÃO CAMPOS NO TOCANTE À CONCESSÃO DOS PARQUES À INICIATIVA PRIVADA, ENALTECENDO A GESTÃO DA PREFEITURA DO RECIFE NOS ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA DA CIDADE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS, QUE TECE CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO PELO ATRASO NA ENTREGA DOS KITS ESCOLARES E FARDAMENTOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA O ANO LETIVO 2025, BEM COMO PELAS FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA GANHE O MUNDO. O PARLAMENTAR APONTA A NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA EDUCAÇÃO PELA GESTÃO ESTADUAL E COBRA PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA INCLUSÃO DO CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM NA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL (ETE) ARIANO VILAR SUASSUNA E PELA RETOMADA DE TREINAMENTOS NO CENTRO TECNOLÓGICO INSTITUTO DE LATICÍNIOS, EM GARANHUNS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ, QUE CELEBRA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MAIS CIÊNCIA NA ESCOLA, DE AUTORIA DO GOVERNO FEDERAL, NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO REGISTRA QUE O PROGRAMA BUSCA DEMOCRATIZAR O LETRAMENTO DIGITAL E A EDUCAÇÃO CIENTÍFICA NO ENSINO BÁSICO, POR MEIO DA INSERÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E DE PLANOS DE ATIVIDADES VOLTADOS PARA A ÁREA DA TECNOLOGIA, E QUE 75 ESCOLAS SERÃO BENEFICIADAS EM TODO O ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE DESTACA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS VIA EMENDAS PARLAMENTARES DAS BANCADAS ESTADUAL E FEDERAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DO HOSPITAL DO CÂNCER DO SERTÃO DO ARARIPE, EM ARARIPINA. O PARLAMENTAR TECE ELOGIOS AO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO DA FONTE, DESTACANDO SEU EMPENHO E DEDICAÇÃO NA CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA A SAÚDE PERNAMBUCANA. O DEPUTADO FAZ, AINDA, CRÍTICAS À GESTÃO DO PRESIDENTE LULA E PEDE A ANISTIA DOS PRESOS NOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE COMEMORA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE QUATRO NOVAS MATERNIDADES NO ESTADO, A SEREM INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS DE SERRA TALHADA, OURICURI, IGARASSU E GARANHUNS. A PARLAMENTAR ELOGIA O GOVERNO DO ESTADO, RESSALTANDO O COMPROMISSO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA COM A SAÚDE MATERNO-INFANTIL E COM A INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. É APARTEADA PELA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE FORMALIZA PERANTE A MESA DOS TRABALHOS O PEDIDO PARA QUE SEJA RESPEITADO O TEMPO REGIMENTAL PARA OS PRONUNCIAMENTOS. NA SEQUÊNCIA, ABORDA O TEMA DA CONCESSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO (COMPESA) À INICIATIVA PRIVADA E REGISTRA SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE. O PARLAMENTAR ANUNCIA QUE APRESENTARÁ UM PROJETO DE LEI QUE DIRECIONA PARA OS MUNICÍPIOS PARTE DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DA COMPESA E PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA MESMA POLÍTICA TARIFÁRIA PELO PERÍODO DE 5 ANOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 9290 A 9373/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3074 E 3105 A 3131/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REAFIRMA SEU COMPROMISSO E SUA ATUAÇÃO LEGISLATIVA EM DEFESA DOS DIREITOS E PELA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DEMONSTRA CONCORDÂNCIA COM PEDIDO DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES EM RELAÇÃO AO RESPEITO DO TEMPO REGIMENTAL DE PRONUNCIAMENTOS E AFIRMA QUE O PROCESSO DE CONCESSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DA COMPESA SERÁ FEITO COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2651 A 2656/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 3141 A 3145/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 9402 A 9502/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3136 A 3140/2025. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Jarbas Filho
Presidente

Izaias Régis
1º Secretário

Dani Portela
2º Secretário

Expediente

DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 035/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3034/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelo Ofício Nº 00522/2025.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 026/2025 - DO DEPUTADO JARBAS FILHO solicitando licença em caráter Cultural, no período de 28 de março a 05 de abril do corrente ano, viagem à Argentina para participar da Missão ProMENDOZA, na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 81, 82 E 83/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 2423/24, 2512/25 e 2050/24.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 18, 19 e 20 de março do corrente ano, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Izaias Régis

Ofício

Oficio nº 026/2025 - GDJF

Recife, 14 de março de 2025.

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

ASSUNTO: LICENÇA EM MISSÃO PARLAMENTAR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho comunicar que estarei ausente do país, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Casa, no período de 28 de março a 05 de abril de 2025.

Na ocasião, participarei da MISSÃO ProMENDOZA, na Argentina, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais e Coordenador Geral da Frente Parlamentar em defesa da Vitivinicultura e do Enoturismo do Estado de Pernambuco, ambas com assento nesta Assembleia Legislativa.

Agradeço a atenção, bem como as devidas providências junto aos setores competentes.

Atenciosamente,

Deputado JARBAS FILHO

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002657/2025

Institui o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco, com o objetivo de fomentar, valorizar e promover a gastronomia pernambucana como patrimônio cultural, impulsionando o turismo, a cultura e a economia do estado.

Art. 2º O turismo gastronômico será estabelecido com base na diversidade culinária das diferentes regiões de Pernambuco destacando os pratos típicos, ingredientes locais e tradições culinárias de municípios e estabelecimentos reconhecidos por sua relevância culinária, como restaurantes, bares, mercados e outros locais de produção e consumo de alimentos típicos da região.

Art. 3º O Programa de Turismo Gastronômico no Estado de Pernambuco terá os seguintes objetivos:

I - incentivar a valorização da culinária típica de Pernambuco como elemento de identidade cultural e atrativo turístico;

II - criar rotas gastronômicas em diferentes regiões do estado, destacando pratos, ingredientes e tradições locais;

III - apoiar eventos, festivais e feiras gastronômicas que promovam a culinária pernambucana;

IV - estimular parcerias entre o setor público e privado para a qualificação de profissionais da gastronomia e hospitalidade;

V - fomentar a utilização de ingredientes locais e produtos da agricultura familiar na culinária regional; e

VI - divulgar a gastronomia pernambucana em campanhas nacionais e internacionais de promoção do turismo no estado.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Turismo e Lazer do estado em conjunto com entidades representativas dos setores gastronômico e turístico, a definição de roteiros e, sobretudo, a promoção e divulgação.

Art. 5º Para a implementação do Programa Turismo Gastronômico junto aos municípios, o órgão estadual de turismo poderá:

I - estabelecer parcerias com as prefeituras municipais para identificar e promover os estabelecimentos gastronômicos locais que serão incluídos nos roteiros;

II - realizar capacitações, seminários e cursos intensivos com os empresários e chefs locais para aprimoramento técnico e gestão dos negócios;

III - divulgação dos roteiros gastronômicos municipais nas redes sociais, televisão e rádio;

IV - monitorar e avaliar periodicamente o impacto do presente programa nas economias locais.

Art. 6º Os estabelecimentos gastronômicos deverão atender critérios de qualidade e padrões sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A gastronomia pernambucana é um dos maiores patrimônios culturais do estado, reconhecida nacional e internacionalmente pela sua riqueza de sabores e influências históricas. O presente projeto de lei visa instituir um programa estruturado para promover e fortalecer o turismo gastronômico como estratégia de desenvolvimento econômico, valorização cultural e geração de emprego e renda.

Pernambuco já possui expressões gastronômicas reconhecidas, como o bolo de rolo, o bolo de noiva, o bolo Souza Leão, a cartola, a feijoada pernambucana, o queijo coalho, o arrumadinho, a galinha à cabidela, buchada, rabada e os peixes e frutos do mar do litoral, em especial a fritada de aratu, o sururu, mariscada e arroz de polvo. Sem esquecer da harmonização com nossas cachaças, vinhos, cervejas artesanais e o próprio café de Taquaritinga. No entanto, falta um programa estadual integrado que impulsione essas tradições como um diferencial competitivo para o turismo.

A experiência de outros estados e países demonstra que o turismo gastronômico é um segmento em ascensão, capaz de atrair visitantes com alto potencial de consumo e fortalecer economias locais. A criação de rotas gastronômicas regionais permitirá a descentralização do turismo, beneficiando tanto as capitais quanto os municípios do interior, promovendo a valorização de ingredientes locais e incentivando a agricultura familiar.

O envolvimento do setor privado, da academia e de organizações culturais será essencial para o sucesso do Programa, garantindo qualificação profissional, inovação e sustentabilidade. Além disso, a inclusão da gastronomia pernambucana em campanhas de promoção turística ampliará a visibilidade do estado no Brasil e no mundo.

Dessa forma, a aprovação deste projeto representará um avanço significativo para Pernambuco, consolidando sua identidade gastronômica, fortalecendo a economia criativa e ampliando oportunidades no setor turístico e cultural.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

JUNIOR MATUTO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002658/2025

Altera a Lei n° 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1° A Lei n° 16.531, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica obrigatória a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas; caso não exista fraldário de uso geral, fica obrigatória a instalação no interior dos banheiros de uso público, feminino e masculino, inclusive. (NR)

..... "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que possuam grande circulação, concentração e permanência de pessoas, independentemente de disporem de infraestrutura de banheiro de uso público.

A Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, já estabelecia a necessidade de instalação de fraldários em locais que contassem com banheiros de uso público. No entanto, observa-se que muitos estabelecimentos de grande porte não possuem banheiros acessíveis ao público em geral, o que acaba restringindo o direito de pais, mães e responsáveis de realizarem a higiene de seus filhos com conforto e dignidade.

A inclusão do termo "ou não" na nova redação busca garantir que o fraldário seja um equipamento obrigatório sempre que houver grande circulação e permanência de pessoas, mesmo que o local não possua banheiros de uso público. Dessa forma, assegura-se que shoppings, supermercados, centros comerciais, restaurantes, rodoviárias, aeroportos e outros estabelecimentos de grande fluxo ofereçam esse serviço essencial às famílias.

Além de atender à necessidade de pais e responsáveis que acompanham crianças pequenas, a medida promove maior inclusão e equidade de gênero, garantindo que tanto homens quanto mulheres tenham acesso a um espaço adequado para realizar a troca de fraldas, contribuindo para a divisão equilibrada das responsabilidades parentais.

Por fim, a presente proposta visa reforçar o direito à dignidade da criança e ao bem-estar das famílias, assegurando um ambiente estruturado e adequado para a troca de fraldas, com condições de higiene e conforto. Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que essa alteração legislativa proporcionará, conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002659/2025

Dispõe sobre o estabelecimento de linha direta para denúncia de inacessibilidade ou inadequação de acesso aos órgãos, espaços e equipamentos públicos para pessoas com deficiência física no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a linha direta de denúncia de inacessibilidade ou inadequação de acesso aos órgãos, espaços e equipamentos públicos voltada para pessoas com deficiência física no Estado da Pernambuco.

Parágrafo único. A linha direta aludida no caput será um serviço de comunicação acessível por diversos meios, incluindo telefone, aplicativo móvel e outros canais digitais, garantindo que todas as pessoas com deficiência física tenham pleno acesso.

Art. 2º As denúncias serão registradas, analisadas e, quando pertinentes, encaminhadas aos órgãos competentes responsáveis pela manutenção, adaptação ou fiscalização do equipamento público denunciado, garantida a proteção de dados do denunciante.

Art. 3º A linha direta deverá ser acessível a todas as pessoas com deficiência física ou intelectual, incluindo aquelas com dificuldades de fala e audição, sendo obrigatória a utilização de tecnologias como:

I - serviço de mensagens de texto; e

II - material em linguagem simples.

Art. 4º O Poder Público assegurará a publicidade adequada da linha direta, promovendo campanhas de conscientização sobre a importância da denúncia da falta de acessibilidade e os meios de comunicação disponíveis.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A matéria em comento tem por objetivo disponibilizar uma ferramenta eficiente para que pessoas com deficiência física possam denunciar a falta de acessibilidade em órgãos, espaços e equipamentos públicos, garantindo o cumprimento da legislação de acessibilidade e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Atualmente, muitos espaços públicos não estão adequadamente acessíveis às necessidades das pessoas com deficiência, dificultando seu pleno acesso aos serviços oferecidos pelo Poder Público, o que impõe a institucionalização de uma Linha Direta de Denúncia, em que o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência, proporcionando a viabilidade e o oferecimento de canal direto de comunicação e fiscalização com quem lida diretamente com a problemática da inacessibilidade – as pessoas com deficiência.

Isto posto, apelamos aos nobres pares o apoiamento necessário à tramitação e aprovação da propositura em vista, dada a relevância e o alcance social da matéria.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002660/2025

Dispõe sobre a divulgação em tempo real da taxa de ocupação dos leitos dos hospitais públicos estaduais em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos estaduais de Pernambuco ficam obrigados a divulgar, em tempo real, a taxa de ocupação dos seus leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), por meio de painéis informativos instalados em local visível ao público e de seus sítios eletrônicos oficiais.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada hora, em linguagem clara, objetiva e acessível.

Art. 2º A divulgação obrigatória deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número total de leitos clínicos e de UTI existentes na unidade hospitalar;

II - número de leitos clínicos e de UTI ocupados no momento da atualização;

III - número de leitos clínicos e de UTI disponíveis para novos pacientes; e

IV - percentual de ocupação dos leitos clínicos e de UTI.

Art. 3º Os dados sobre a ocupação dos leitos deverão ser centralizados e divulgados em portal único na internet, garantindo transparência e permitindo consulta pública permanente.

Art. 4º Fica assegurado o acesso amplo, gratuito e irrestrito às informações divulgadas, vedando-se qualquer exigência prévia para sua consulta.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades hospitalares estaduais às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa administrativa, no caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa administrativa será fixado em regulamento próprio, considerando a gravidade da infração.

§ 2º O valor previsto no § 1º será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Os hospitais estaduais poderão utilizar outros meios complementares para divulgação das informações sobre a ocupação dos leitos, desde que mantida a atualização mínima prevista nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas periódicas para orientar a população sobre a importância e o modo de utilização das informações divulgadas pelos hospitais.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa garantir maior transparência e eficiência na gestão dos recursos hospitalares do Estado de Pernambuco, permitindo que a população tenha acesso fácil, rápido e atualizado à informação sobre a disponibilidade dos leitos clínicos e de UTI nos hospitais públicos estaduais.

Ao promover a divulgação em tempo real, cria-se um mecanismo eficaz para que pacientes, familiares e profissionais de saúde possam acompanhar, com clareza, a situação da rede hospitalar, evitando deslocamentos desnecessários e possibilitando decisões rápidas em situações de emergência.

Além disso, a disponibilização centralizada dessas informações contribuirá para maior controle social e fiscalização cidadã sobre os serviços públicos de saúde, impulsionando melhorias na gestão hospitalar e fortalecendo a confiança da população no sistema público estadual.

Por fim, a medida está em sintonia com os princípios de publicidade e eficiência administrativa, reforçando o compromisso do Estado com a transparência e o aprimoramento constante dos serviços públicos oferecidos à população pernambucana.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WANDERSON FLORÊNCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002661/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa rescisória de contratos entre pais ou responsáveis por alunos e as instituições de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126-C. Fica vedada a cobrança de multa rescisória em contratos celebrados entre pais ou responsáveis por alunos e as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, no Estado da Pernambuco, quando a rescisão contratual for motivada pela necessidade de afastamento da criança ou do adolescente por questões de saúde, comprovada através de laudo médico ou psicológico. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, o laudo médico ou psicológico conterá: (AC)

I - nome completo do paciente e numeração da classificação internacional de doenças (CID); (AC)

II - a identificação completa do profissional de saúde, com número de registro no respectivo conselho de classe; e (AC)

III - a justificativa clínica clara e precisa que demonstre a necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da instituição educacional." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente ressalta-se a competência constitucional do Poder Legislativo Estadual para legislar, de forma concorrente, sobre direitos do consumidor, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição. A defesa do consumidor, enquanto direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, CF) e princípio geral da ordem econômica (artigo 170, V, CF), tem aplicação ampla, devendo nortear a atividade econômica e sobrepor-se aos interesses puramente mercantis.

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo resguardar os direitos de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes matriculados em creches e instituições de ensino, diante de situações em que, por motivos de saúde comprovados por laudo médico, seja necessário o afastamento.

No caso em questão, o afastamento por motivo de saúde da criança constitui uma situação excepcional e imprevisível, que desequilibra a relação contratual, uma vez que a prestação dos serviços educacionais não poderá mais ser usufruída, e a família já enfrenta o ônus emocional e financeiro de cuidar da saúde da criança ou do adolescente envolvido. Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa, dada sua importância e significado nas reações que regem a convivência consumidor e mercado.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002662/2025

Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, visando a padronização do atendimento e garantindo tratamento humanizado, rápido e eficaz em toda a rede pública de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tentativa de suicídio: qualquer ato intencional com potencial de causar dano à própria vida, realizado pela pessoa com a intenção de acabar com a própria existência; e

II - protocolo de atendimento: conjunto de diretrizes, procedimentos e ações padronizadas a serem seguidas por profissionais de saúde no atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a todas as unidades de pronto socorro e emergência da rede privada e da rede pública de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), postos de saúde com atendimento de emergência e outras unidades equivalentes.

Art. 4º O Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio deverá conter, no mínimo, diretrizes para:

I - triagem e primeiros socorros;

II - atendimento médico e psicológico imediato;

III - avaliação de risco;

IV - plano de segurança;

V - encaminhamento e acompanhamento; e

VI - registro e monitoramento.

§ 1º As diretrizes sobre triagem e primeiros socorros devem conter indicações sobre:

I - estabilização inicial do paciente, assegurando a manutenção das funções vitais; e

II - identificação rápida e precisa dos sinais e sintomas de tentativa de suicídio.

§ 2º As diretrizes sobre atendimento médico e psicológico imediato devem conter indicações sobre:

I - avaliação médica completa, incluindo exames físicos e laboratoriais, conforme necessário; e

II - atendimento psicológico imediato, realizado por profissionais de saúde mental qualificados.

§ 3º As diretrizes sobre avaliação de risco devem conter indicações sobre:

I - realização de uma avaliação de risco de suicídio, utilizando instrumentos e métodos padronizados;

II - identificação de fatores de risco e proteção, considerando aspectos clínicos, sociais e psicológicos.

§ 4º As diretrizes sobre plano de segurança devem conter indicações sobre:

I - desenvolvimento de um plano de segurança personalizado para o paciente, incluindo estratégias de redução de risco e medidas de proteção; e

II - envolvimento da família ou rede de apoio, conforme apropriado, para o suporte contínuo ao paciente.

§ 5º As diretrizes sobre encaminhamento e acompanhamento devem conter indicações sobre:

I - encaminhamento do paciente para serviços especializados de saúde mental, conforme a necessidade; e

II - estabelecimento de um plano de acompanhamento contínuo, incluindo consultas de seguimento e intervenções terapêuticas.

§ 6º As diretrizes sobre encaminhamento e acompanhamento devem conter indicações sobre:

I - registro detalhado de todas as ações e intervenções realizadas, assegurando a confidencialidade das informações; e

II - monitoramento e avaliação contínua dos casos atendidos, visando a melhoria dos procedimentos e resultados.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais de saúde para a implementação do protocolo de atendimento referido no art. 1º desta Lei, incluindo:

I - treinamentos periódicos sobre identificação, manejo e tratamento de tentativas de suicídio;

II - desenvolvimento de habilidades para a abordagem humanizada e acolhedora das vítimas e suas famílias; e

III - atualização constante sobre as melhores práticas e evidências científicas relacionadas ao atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 6º Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

I - desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento;

II - promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio às vítimas; e

III - realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do protocolo de atendimento e suas melhorias.

Art. 7º A fiscalização e o controle da aplicação desta Lei serão realizados pelos seguintes órgãos:

I - órgão gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de suas secretarias e departamentos competentes;

II - conselhos municipais e regionais das profissões de saúde, no que se refere à conduta dos profissionais; e

III - Ministério Público no âmbito de sua atribuição.

Art. 8º O Poder Público deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação desta Lei, destinando verbas específicas no orçamento anual da saúde para:

I - capacitação e treinamento de profissionais;

II - desenvolvimento e manutenção de infraestrutura adequada para o atendimento; e

III - realização de campanhas de conscientização e programas de prevenção.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - multa administrativa, conforme regulamentação específica; e

III - outras sanções administrativas cabíveis, conforme a gravidade da infração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A crescente incidência de casos de suicídio evidenciou este como um grave problema de saúde pública. Estudos indicam um crescimento significativo da taxa de suicídio e violência autoprovocada nos últimos anos, especialmente entre adolescentes e jovens adultos.

A tentativa de suicídio é um indicativo de sofrimento extremo e representa um pedido de ajuda urgente. A criação de um Protocolo de Atendimento em Pronto-Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio visa padronizar e melhorar a qualidade do atendimento, garantindo que todas as vítimas recebam um tratamento rápido, humanizado e eficaz.

A implementação desta lei contribuirá para a melhoria da qualidade do atendimento, prevenção de novas tentativas de suicídio e promoção da saúde mental no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002663/2025

Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores durante a abordagem por autoridades de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado por equipamento digital, via pix, cartão de débito ou crédito.

Art. 2º Em caso de quitação, não haverá retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, exceto se a autoridade fiscalizadora identificar a ocorrência de outras hipóteses de recolhimento ou apreensão previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º A autoridade tributária estadual informará os débitos e receberá o pagamento do interessado em quitá-los, no momento da abordagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo reduzir a inadimplência dos tributos devidos relativos à propriedade e licenciamento de uso e consequentemente a retenção dos veículos para os pátios dos órgãos públicos.

De certo, ressalto que o Estado dispõe de outros meios para reivindicar esta cobrança a exemplo de promover uma execução fiscal, assim como a negativação do proprietário nos cadastros de inadimplentes e, consequentemente, também proibir a comercialização do referido bem sem antes sanar os débitos que sobre os quais recai.

Enfatizamos que, ao Estado permanece o direito de apreender os veículos automotores que por outros motivos configurem ilegalidade, sabendo-se que esta propositura visa possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos por meios digitais, via pix, débito ou crédito, pelo que contamos com o apoio dos Nobres pares para sua aprovação

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002664/2025

Institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar no âmbito do sistema prisional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar no sistema prisional do Estado de Pernambuco, tendo como objetivo:

I - ampliar e promover o acesso à aproximação familiar no âmbito do sistema prisional e socioeducativo do Estado; e

II - promover a ressocialização de adolescentes em conflito com a Lei, e pessoas adultas em privação de liberdade.

Art. 2º Caberá ao Poder Público a criação de sistema virtual para o recebimento e processamento de pedidos de aproximação familiar que contemple:

I - a elaboração de uma lista de pedidos de aproximação familiar por unidade de privação de liberdade;

II - uma ferramenta de acompanhamento automatizado dos pedidos, que permita aos interessados receberem via correio eletrônico as informações referentes à tramitação do pedido; e

III - a organização de uma central de gestão de vagas que viabilize eventuais permutas de pessoas privadas e liberdade entre unidades de privação de liberdade.

Art. 3º Estarão aptos para solicitar a aproximação familiar:

I - a própria pessoa privada de liberdade; e

II - o familiar da pessoa privada de liberdade.

Art. 4º Terão preferência nos pedidos de aproximação familiar:

I - as pessoas gestantes privadas de liberdade; e

II - as pessoas idosas e/ou deficientes.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada conforme a conveniência do Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A manutenção do vínculo familiar é uma das mais importantes ferramentas de promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade, pedra angular do cumprimento de pena criminal e, também, do cumprimento de medida socioeducativa no Brasil. Conforme preconizado pelo art. 41, inc. X da Lei de Execuções Penais, que prevê o direito à visita de familiares, e o art. 5, inc. LXIII da Constituição da República, que assegura a assistência familiar, é dever do Estado garantir que as pessoas sob sua custódia tenham condições de receber assistência de sua família.

No mesmo sentido, postula o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 124, VI, que o adolescente em conflito com a lei, em caso de internação, tem direito de permanecer na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

De modo similar, o art. 49, II da Lei 12.594/12, prevê a colocação em programa em meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência. É forçoso reconhecer, portanto, que há, em nosso ordenamento jurídico, toda uma lógica que visa a reinserção e integração social de pessoas privadas de liberdade, que está presente, de maneira expressa, no texto da Carta de 1988 e permeia toda a legislação infraconstitucional, motivo pelo qual apelamos aos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002665/2025

Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades, sejam elas Públicas ou Privadas, deverão disponibilizar em suas bibliotecas ou núcleos de estudos livros em Braille, com destaque para:

I - literatura e publicações de interesse cultural;

II - constituição federal;

III - códigos: Civil, Tributário, Penal, Defesa do consumidor, etc;

IV - estatutos e leis;

V - coletâneas de legislação;

VI - livros e publicações jurídicas.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - promover a inclusão das pessoas com deficiência nos espaços acadêmicos;

II - ampliar a acessibilidade nas instituições de ensino em todo o Estado;

III - estimular a formação e qualificação profissional da pessoa com deficiência;

IV - estimular o acesso á leitura e estudo da pessoa com deficiência nas Instituições de Ensino de Pernambuco;

Art. 4° A Secretaria Estadual de Educação e Esportes poderá celebrar convênios e parcerias para a execução plena desta política.

Art. 5° A execução das ações previstas na Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas será objeto de acompanhamento e monitoramento da Secretaria Estadual de Educação e Esportes.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta tem por finalidade democratizar o acesso à leitura entre as pessoas com deficiência nas Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados do Estado de Pernambuco.

A inserção de livros em Braille nas Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados, garante não apenas a inclusão das pessoas com deficiência como também promove a acessibilidade e incentiva a participação dessas pessoas em ambientes de estudo e especialização em áreas da saúde, direito e demais categorias.

É nosso dever garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência á ambientes de estudo como um espaço com igualdade de acesso para todos os usuários independentemente de sua condição social, física, sensorial, entre outras.

A falta de materiais para o estudo e qualificação, afasta e exclui a pessoa com deficiência dos espaços acadêmicos, devido a carência dessas ferramentas para o preparatório e aprendizado, além de dificultar a execução de provas e testes.

Atualmente muitos desses livros em escrita Braille são disponibilizados pelo Senado Federal, sendo viável a solicitação e armazenamento em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades ou núcleos de estudos públicos ou privados.

Por fim, fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para vigência da inclusão ora proposta, prazo este mais do que razoável para realização das adaptações necessárias, que há muito já deveriam se fazer presentes em todas as Instituições de Ensino.

Dada a relevância da matéria, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002666/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da pessoa com Síndrome de Marfan, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Marfan que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Marfan por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos cardiovasculares, oftalmológicos e ortopédicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Marfan;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Marfan; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Marfan.

Art. 3° A pessoa com Síndrome de Marfan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Marfan, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Síndrome de Marfan é uma condição genética rara, de caráter hereditário, que afeta o tecido conjuntivo responsável por fornecer sustentação e elasticidade a diversos órgãos e estruturas do corpo humano. Caracteriza-se, principalmente, por manifestações no sistema cardiovascular, esquelético, ocular e pulmonar, podendo levar a complicações graves, como dilatações na aorta e comprometimentos na visão e na mobilidade.

Apesar de ser uma doença relativamente pouco conhecida, estima-se que atinja uma parcela significativa da população, sendo que o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado são essenciais para a garantia de qualidade de vida e longevidade das pessoas acometidas. No entanto, muitos pacientes enfrentam dificuldades no acesso a diagnóstico, tratamento multidisciplinar e suporte psicossocial, especialmente em regiões onde não há uma política pública específica voltada a atender suas necessidades.

Diante desse cenário, a instituição da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco é uma medida urgente e necessária. Tal política visa assegurar às pessoas diagnosticadas com a síndrome o acesso facilitado aos serviços de saúde, educação, assistência social e outros direitos fundamentais, promovendo a inclusão, o respeito à dignidade da pessoa humana e a equidade no atendimento.

Além disso, o projeto propõe incentivar ações de capacitação de profissionais da saúde, campanhas de conscientização e apoio à pesquisa científica sobre a síndrome, permitindo que o Estado esteja preparado para oferecer um suporte eficiente e humanizado.

Trata-se, portanto, de um passo importante para garantir que as pessoas com Síndrome de Marfan não sejam invisibilizadas e tenham seus direitos respeitados, recebendo um olhar atento do poder público, com políticas específicas que promovam sua proteção integral.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002667/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne, com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Distrofia Muscular de Duchenne por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos cardiovasculares, oftalmológicos e ortopédicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Distrofia Muscular de Duchenne;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Distrofia Muscular de Duchenne; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne.

Art. 3° A pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Distrofia Muscular de Duchenne, melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) é uma doença genética rara que afeta principalmente meninos, causando a perda progressiva de força muscular e funcionalidade. Trata-se de uma das doenças genéticas mais graves e incapacitantes, com impacto direto na qualidade de vida e na sobrevivência dos pacientes. Este quadro clínico exige cuidados médicos especializados e acompanhamento contínuo, sendo fundamental que os pacientes recebam tratamento adequado e integrado.

A importância da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne é evidente. A doença, por sua natureza degenerativa, exige uma abordagem precoce e contínua, além de um suporte multidisciplinar, que deve incluir médicos especialistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais capacitados. No entanto, muitos pacientes ainda enfrentam dificuldades em acessar tratamentos adequados, diagnosticando tardiamente a doença e lidando com a escassez de centros especializados.

A aprovação dessa Lei visa garantir o diagnóstico precoce e o acompanhamento integral dos pacientes com Distrofia Muscular de Duchenne, estabelecendo diretrizes claras para o Estado de Pernambuco, a fim de assegurar que as pessoas afetadas tenham acesso a terapias de suporte, tratamentos médicos adequados, além de promover a inclusão social e adaptação dos ambientes educacionais e de trabalho.

Além disso, a criação de um banco de dados atualizado sobre os pacientes permitirá um acompanhamento mais eficaz da evolução da doença e a melhoria contínua das políticas de saúde e apoio à pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne. O Estado de Pernambuco, ao implementar essa política, estará contribuindo para uma melhor qualidade de vida para essas pessoas, garantindo o respeito aos seus direitos e necessidades, e promovendo uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002668/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Síndrome de Rett que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Rett por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo intervenções para a melhora do desenvolvimento motor e da comunicação, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Rett;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Rett; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Síndrome de Rett.

Art. 3° A pessoa com Síndrome de Rett terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Rett, melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Síndrome de Rett é um distúrbio neurológico raro que afeta principalmente meninas e é caracterizado por um desenvolvimento normal nos primeiros meses de vida, seguido por uma perda gradual das habilidades motoras e de comunicação. A síndrome é causada por mutações no gene MECP2 e tem um impacto significativo no desenvolvimento motor, na comunicação e nas funções cognitivas. Os pacientes com Síndrome de Rett frequentemente apresentam dificuldades graves de coordenação motora, além de problemas respiratórios, crises epilépticas e dificuldades de alimentação.

Embora não haja cura para a Síndrome de Rett, o tratamento pode ajudar a melhorar a qualidade de vida dos pacientes, focando no manejo dos sintomas e no apoio a um desenvolvimento motor e cognitivo dentro das limitações da doença. Terapias como fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e terapias de estimulação podem ser eficazes para auxiliar na comunicação e nas habilidades motoras, além de proporcionar um melhor suporte emocional e social para os pacientes e suas famílias.

A criação de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett é essencial para garantir que os pacientes tenham acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento especializado necessário. É igualmente importante garantir que as pessoas afetadas pela Síndrome de Rett recebam o suporte psicológico e social adequado, além de apoio para a inclusão social, com a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho.

A implementação de centros de referência especializados e um banco de dados atualizado serão fundamentais para melhorar o acompanhamento dos pacientes e a eficácia dos tratamentos, além de contribuir para o avanço das pesquisas científicas sobre a Síndrome de Rett.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo necessário para assegurar que as pessoas com Síndrome de Rett em Pernambuco recebam os cuidados e suporte adequados, garantindo-lhes uma vida digna e a inclusão plena na sociedade.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002669/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce do Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo medicamentos imunossupressores e monitoramento contínuo do sistema imunológico e órgãos afetados;

III - promover o acesso a exames laboratoriais e outras modalidades diagnósticas para a detecção e manejo adequado do Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES);

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES); e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES).

Art. 3° A pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença autoimune crônica e complexa que pode afetar diversos órgãos do corpo, incluindo a pele, rins, articulações, coração e pulmões. A natureza imprevisível e a diversidade de sintomas tornam o diagnóstico precoce e o tratamento adequado ainda mais essenciais para garantir a qualidade de vida dos pacientes.

O LES causa inflamação crônica e pode levar a sérias complicações, como insuficiência renal, problemas cardíacos e outros danos permanentes aos órgãos afetados. Embora não tenha cura, o tratamento adequado pode controlar os sintomas e prevenir complicações graves, melhorando significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

A criação de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco é fundamental para assegurar que as pessoas afetadas pela doença tenham acesso ao diagnóstico precoce, a tratamentos especializados e a um acompanhamento contínuo. Além disso, é necessário garantir que as pessoas com LES recebam suporte psicológico e social, pois a doença tem um impacto significativo na vida emocional e social dos pacientes.

É essencial também que o Estado promova a inclusão social das pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico, adaptando os ambientes escolares e de trabalho para garantir que essas pessoas possam ter uma participação ativa na sociedade. O desenvolvimento de centros especializados em LES e a criação de um banco de dados atualizado contribuirão para melhorar o acompanhamento dos pacientes e a eficácia do tratamento oferecido.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida necessária e urgente para proteger os direitos das pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), garantindo-lhes o acesso a cuidados de saúde adequados, a inclusão social e uma vida digna, livre de discriminação e com suporte adequado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002670/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU), com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Fenilcetonúria (PKU) que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (PKU) por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo dietas especializadas e monitoramento contínuo dos níveis de fenilalanina no sangue;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Fenilcetonúria (PKU);

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Fenilcetonúria (PKU); e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Fenilcetonúria (PKU).

Art. 3° A pessoa com Fenilcetonúria (PKU) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Fenilcetonúria (PKU), melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Fenilcetonúria (PKU) é uma doença metabólica hereditária rara que afeta a capacidade do corpo de metabolizar o aminoácido fenilalanina. Quando não tratada adequadamente, essa condição pode levar a sérios danos neurológicos e cognitivas, prejudicando o desenvolvimento mental e a qualidade de vida dos pacientes. A doença é detectada através do exame do pezinho logo após o nascimento, o que permite a implementação de tratamentos precoces que podem evitar os efeitos mais graves.

O tratamento da Fenilcetonúria (PKU) é baseado em uma dieta rigorosa que limita a ingestão de alimentos ricos em fenilalanina, como proteínas, além de acompanhamento médico contínuo. O acesso a uma dieta específica e a monitoramento constante dos níveis de fenilalanina no sangue são essenciais para garantir o bem-estar das pessoas afetadas pela doença e prevenir sequelas neurológicas irreversíveis.

A criação de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) visa garantir que os pacientes tenham acesso ao diagnóstico precoce, tratamentos adequados e acompanhamento especializado em Pernambuco. Além disso, é essencial que o Estado ofereça suporte multidisciplinar, incluindo nutricionistas, médicos e psicólogos, para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos pacientes.

A implementação dessa política também inclui a promoção da inclusão social, com adaptações necessárias nos ambientes escolares e de trabalho, para garantir que as pessoas com Fenilcetonúria (PKU) possam participar plenamente da sociedade. O

estabelecimento de centros especializados e a criação de um banco de dados atualizado serão fundamentais para melhorar o acompanhamento dos pacientes, além de contribuir para o avanço da pesquisa científica sobre a doença.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para assegurar os direitos e a saúde das pessoas com Fenilcetonúria (PKU), proporcionando-lhes os cuidados necessários para uma vida digna e saudável, além de promover uma sociedade mais inclusiva e justa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002671/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi, com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Anemia de Fanconi que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Anemia de Fanconi por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo transfusões de sangue, tratamento para falência da medula óssea e acompanhamento das complicações associadas;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas para a detecção e manejo adequado da Anemia de Fanconi;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Anemia de Fanconi; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Anemia de Fanconi.

Art. 3° A pessoa com Anemia de Fanconi terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Anemia de Fanconi, melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Anemia de Fanconi é uma doença genética rara que afeta a medula óssea, levando a uma falência progressiva da produção de células sanguíneas. Isso resulta em uma série de complicações graves, como anemia, leucopenia, trombocitopenia e um aumento significativo do risco de infecções e sangramentos. Além disso, a doença pode predispor os pacientes ao desenvolvimento de leucemia e outros tipos de câncer.

O tratamento da Anemia de Fanconi requer acompanhamento médico especializado e tratamento contínuo, que pode incluir transfusões de sangue, terapia imunossupressora e, em casos mais graves, o transplante de medula óssea. Dada a complexidade da doença e as múltiplas complicações associadas, é fundamental que os pacientes recebam um acompanhamento médico de alta qualidade, além de suporte multidisciplinar para lidar com os desafios emocionais e psicossociais impostos pela doença.

Este Projeto de Lei visa criar uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi, garantindo o diagnóstico precoce, o tratamento especializado e a inclusão social das pessoas afetadas pela doença. A criação de centros de referência especializados e a implementação de um banco de dados atualizado são essenciais para melhorar o acompanhamento e a eficácia do tratamento dos pacientes, além de facilitar o avanço das pesquisas sobre a doença.

É igualmente importante que o Estado de Pernambuco promova a inclusão social das pessoas com Anemia de Fanconi, garantindo adaptações adequadas nos ambientes escolares e de trabalho para que essas pessoas possam participar plenamente da sociedade, sem enfrentar barreiras que limitem suas possibilidades de desenvolvimento.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para proteger os direitos das pessoas com Anemia de Fanconi, proporcionando-lhes um tratamento adequado, apoio psicológico e social, e uma vida digna, com a inclusão plena na sociedade.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002672/2025

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher, com o objetivo de garantir acesso ao diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Uma pessoa com Doença de Gaucher que se enquadra no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2° A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Doença de Gaucher por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - garantir o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos para problemas ósseos, hepáticos, esplênicos e neurológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Doença de Gaucher;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Doença de Gaucher; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Doença de Gaucher.

Art. 3° A pessoa com Doença de Gaucher terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se tratamento digno e justo.

Art. 4° Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 5º O Estado deve criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Doença de Gaucher, melhorando o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Doença de Gaucher é uma doença genética rara que afeta o metabolismo, caracterizando-se pela deficiência da enzima glucocerebrosidase. Esta deficiência leva ao acúmulo de substâncias gordurosas em diversas partes do corpo, incluindo fígado, baço e ossos, causando uma série de complicações clínicas. A Doença de Gaucher pode ter uma ampla gama de manifestações, variando desde formas mais leves, com poucos sintomas, até formas mais graves, com envolvimento neurológico e impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes.

O tratamento da Doença de Gaucher exige um diagnóstico precoce, acesso a terapias específicas, e monitoramento constante para evitar ou retardar o progresso das complicações. Infelizmente, muitas pessoas com a doença ainda enfrentam dificuldades no acesso ao tratamento adequado, especialmente em regiões onde os centros de referência são escassos.

O Projeto de Lei proposto visa estabelecer uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco, garantindo a essas pessoas o acesso a diagnóstico precoce, tratamentos médicos adequados, e suporte multidisciplinar. A criação de um banco de dados atualizado e a formação de centros especializados também são essenciais para melhorar o acompanhamento dos pacientes e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Além disso, a lei busca promover a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para que os pacientes possam viver de forma plena, com dignidade, e sem discriminação. O Estado de Pernambuco, ao implementar esta política, estará dando um passo fundamental para garantir a qualidade de vida das pessoas com Doença de Gaucher, promovendo um atendimento mais integrado e eficaz, e atendendo às suas necessidades de forma humanizada.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida crucial para assegurar os direitos e o bem-estar das pessoas com Doença de Gaucher no Estado, oferecendo-lhes as condições necessárias para uma vida mais saudável e inclusiva.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde, cidadania e dignidade de seus cidadãos.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 009503/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto de Pesquisas Agronômicas de Pernambuco - IPA; no sentido de incluir no programa de recuperação de estrada vicinal o povoado de Massaranduba no município de Moreno.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ellen Viégas, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Rubem Nascimento, Vereador de Moreno; Cleivson Antonio, Vereador de Moreno.

Justificativa

Solicitamos a inclusão do povoado de Massaranduba, localizado no município de Moreno, no programa de recuperação de estrada vicinal do referido órgão. Esse povoado faz limite com os municípios de Cabo de Santo Agostinho e Vitória de Santo Antão. É uma região de produção agrícola, com vilas, assentamentos, engenhos e estima uma população estimada de cinco mil habitantes.
A estrada que dá acesso à comunidade encontra-se em condições precárias, dificultando o tráfego de veículos e pedestres, afetando diretamente o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar e o deslocamento dos moradores. Em período de chuva, o acesso é ainda mais precário, causando prejuízo a economia local e das famílias que ali residem.
Diante disso, solicito a atenção e providências necessárias para que essa demanda seja contemplada no referido programa, garantindo melhor infraestrutura e qualidade de vida para a população local.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 009504/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Sóstenes Rubano, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix juntamente a Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de viabilizar a implantação de um

centro de fisioterapia na cidade de Camocim de São Félix, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sóstenes Rubano, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; JOSENI CABRAL FREIRE NETO, Solicitante.

Justificativa

A implantação de um centro de fisioterapia na cidade é uma medida estratégica e urgente, que visa atender à crescente demanda da população por cuidados especializados, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e apoiar o sistema de saúde pública. A criação desse centro é uma solução que beneficiará a saúde, a economia local e a qualidade de vida dos moradores, contribuindo para uma cidade mais saudável e bem estruturada.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009505/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua José Veríssimo de Figueira, no Bairro de Macapazinho na Cidade de Macaparana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Felix Henrique Santos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009506/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana, Exmo. Sr. Paulo Barbosa da Silva, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua 6, no Bairro de Terra Prometida, na Cidade de Macaparana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Barbosa da Silva, Prefeito da Cidade de Macaparana; José Edvaldo de Lima, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009507/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana, Exmo. Sr. Paulo Barbosa da Silva, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua Alcídes Teixeira, no Bairro de Alvorada, na Cidade de Macaparana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Barbosa da Silva, Prefeito da Cidade de Macaparana; José Antônio da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009508/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Clóvis Gomes de Andrade, no Bairro de Alvorada na Cidade de Macaparana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Melquezedeque Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009509/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Luiz Moraes, no Bairro Centro na Cidade de Macaparana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); José Paulo dos Santos, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009510/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito de Gravatá, Exmo. Sr. Joselito Gomes da Silva e a Exma. Sra. Viviane Facundes da Silva, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no alvo de solicitar a implantação de sinalização eletrônicana Rua Rua Primeiro de Janeiro, no Bairro do Cruzeiro, na Cidade de Gravatá.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Joselito Gomes da Silva, Prefeito de Gravatá; Viviane Facundes da Silva, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Fabíola Ventura da Silva, Solicitante.

Justificativa

A instalação de sinalização eletrônica é essencial para melhorar a segurança no trânsito e otimizar o fluxo de veículos no município. Com painéis de mensagens variáveis e semáforos inteligentes, é possível fornecer informações em tempo real, reduzir acidentes e aumentar a eficiência do tráfego, especialmente em horários de pico e áreas de maior movimento.
Além disso, essa tecnologia contribui para uma gestão de trânsito mais moderna e eficaz, beneficiando a mobilidade urbana e proporcionando mais segurança para motoristas e pedestres.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009511/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Sóstenes Rubano, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix, juntamente com a Secretaria de Saúde, no sentido de viabilizar a implantação de uma Clínica Veterinária, na Cidade de Camocim de São Félix.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sóstenes Rubano, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Aline Valéria de Barros Pereira, Solicitante.

Justificativa

A construção de uma clínica veterinária pública é essencial para garantir cuidados adequados aos animais do município, especialmente para aqueles de baixo custo, como os animais de rua e os pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade. A falta de acesso a serviços veterinários adequados contribui para o aumento do abandono e da proliferação de zoonoses, representando riscos à saúde pública.
A clínica permitiria serviços como vacinação, castração e tratamento de doenças, melhorando a qualidade de vida dos animais e prevenindo doenças transmissíveis ao ser humano. Portanto, a criação desse serviço é urgente para promover o bem-estar dos animais e a saúde pública no município.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009512/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix, Exmo. Sr. Sóstenes Rubano, juntamente com a Secretaria de Infraestrutura, no sentido de viabilizar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência em logradouros e pontos públicos na Cidade de Camocim de São Félix.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sóstenes Rubano, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Rener Freire Aguiar de Sá, Solicitante.

Justificativa

A falta de acessibilidade em logradouros e pontos públicos do município tem dificultado a mobilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, prejudicando seu direito à plena participação na sociedade. Calçadas e espaços públicos sem rampas de acesso, sinalização tátil e banheiros adaptados limitam o acesso a serviços e à convivência social desses cidadãos.
É fundamental que o município adote medidas para garantir condições adequadas de acessibilidade, como a instalação de rampas, sinalização apropriada e a adaptação de espaços públicos e do transporte coletivo. Essas ações são essenciais para promover a inclusão e assegurar os direitos dessas pessoas, cumprindo a legislação vigente e garantindo igualdade de oportunidades para todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009513/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Prefeita da Cidade de Bezeros, Exma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino e ao Secretário de infraestrutura de Bezerros, Exmo. Sr. Samuel Santos, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro do Retiro, no município de Bezerros, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita da Cidade de Bezeros; Samuel Santos, Secretário de infraestrutura de Bezerros; Edenilson Paulo da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Municipal atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto.
O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças.
No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009514/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da Rua das Carolinas, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; EDJA ALVES, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009515/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua do Vento (Lote 56), no Bairro da Muribequinha, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; IZABELE MARINHO, Solicitante.

Justificativa

A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009516/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua do Vento (Lote 56), no Bairro da Muribequinha, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; IZABELE MARINHO, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009517/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a execução do serviço de limpeza, desobstrução e manutenção das tampas da rede de esgoto localizada na Rua da Reverência, bairro de Guararapes, na cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JOSEFA RODRIGUES, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a essa Casa vem no sentido de providenciar a execução do serviço de limpeza e desobstrução da rede de esgoto. A rede de esgoto tem apresentado entupimentos recorrentes**,** resultando em mau cheiro, transbordamentos e outros transtornos, o que tem afetado a qualidade de vida dos moradores da região e gerado riscos à saúde pública. Tais problemas têm causado sérios desconfortos, além de prejudicar a mobilidade e a infraestrutura da área.
Dessa forma, solicito que seja realizada uma avaliação técnica do local e, se constatada a obstrução, que a equipe responsável execute a limpeza, desobstrução e manutenção da rede de esgoto para garantir o correto funcionamento do sistema de saneamento, prevenindo danos maiores à saúde da população e à infraestrutura urbana.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009518/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na Rua da Reverência, no bairro da Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JOSEFA RODRIGUES, Solicitante.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo no local.
Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.
Quando a coleta de lixo é feita de forma eficiente, evita-se a formação de grandes montes de lixo em locais públicos, que podem atrair comportamentos inadequados de descarte de resíduos por parte da população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009519/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e a Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, no sentido de solicitar a adoção de medidas urgentes para o combate à infestação de roedores na 1ª Travessa Boa Esperança (Pe.Roma), no bairro Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; JOSIANE NASCIMENTO, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos residentes, que têm se queixado da crescente infestação de roedores no local, a qual representa uma ameaça à saúde pública e ao bem-estar. O aumento da presença de ratos e camundongos tem sido observado, e tal situação, além de gerar um ambiente insalubre, pode propagar diversas doenças, como leptospirose, hantavirose, salmonelose, entre outras, colocando em risco a saúde de crianças, idosos e até mesmo de animais de estimação.
A proliferação de roedores é amplificada pela falta de cuidados adequados com o lixo, pela presença de terrenos baldios não monitorados e pela carência de campanhas de conscientização sobre a importância do controle ambiental. Esses fatores têm contribuído para o agravamento do problema, gerando sérios danos à saúde. Além disso, a situação tem causado desconforto e insegurança entre os moradores, que convivem com a constante preocupação com a contaminação de alimentos e o risco de doenças transmitidas por esses animais.
Diante desse cenário alarmante, é imperativo que medidas urgentes sejam adotadas para combater a infestação de roedores e prevenir futuros surtos. Ações como campanhas educativas, intensificação da limpeza pública, desratização especializada e fiscalização contínua são fundamentais para eliminar os focos de proliferação e minimizar os riscos à saúde da população.
Portanto, a adoção dessas medidas é urgente e necessária para garantir a segurança e a qualidade de vida dos moradores, além de assegurar que o município cumpra seu dever de proteger a saúde pública e promover um ambiente saudável e seguro para todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009520/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o Recapeamento da 1ª Travessa Boa Esperança (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JOSIANE NASCIMENTO, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009521/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Agapto de Freitas, no Bairro de Socorro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; ADRIELLE AMIZADAI DO NASCIMENTO, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009522/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **no sentido de solicitar a realização de um estudo técnico para ser implantado uma Rede de Abastecimento de agua na Rua do Fogo, bairro de Curcurana no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Neneca do Piston, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Getúlio Belém, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Eurico Moura, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Charles Motorista, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Nado do Caminhão, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Lica do Microônibus, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Armando Júnior, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Melque Almeida, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Márcio do Curado, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Robinson Biro Biro, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Adiel Agostinho, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Dr. Tadeu Veterinário, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Rebecca Regnier, Vereadora do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Adeildo da Igreja, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Sou Mais Hugo, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Eneias Marcelo Firmino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Belarmino Sousa, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Eládio Rangel, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Neco Filho, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Henrique Metalúrgico, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Vilmar da Mudança, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Jeane Cândido, Vereadora do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Nivaldo do Gás, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Marlus Costa, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Irmão Jailton, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Pereira da Oficina, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes; Marcelo Adriano, Vereador do Municipio de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Esta indicação tem como objetivo solicitar o analise da viabilidade técnica e econômica para implantação de uma rede de abastecimento de água na Rua do Fogo, bairro de Curcurana, município de Jaboatão dos Guararapes/PE, visando garantir o fornecimento de água potável para os moradores da região, assegurando qualidade, regularidade e sustentabilidade no abastecimento.
A implantação da rede de abastecimento é necessária devido à situação atual de carência de abastecimento, dificuldades na captação de água, uso de poços artesianos ou fornecimento irregular, o que compromete a qualidade de vida da população local e dificulta o desenvolvimento urbano e social.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 009523/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo de Carvalho Bezerra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA, Ellen Karine Diniz Viégas, no sentido de providenciar a recuperação e terraplenagem das estradas vicinais nos municípios de Águas Belas, Agrestina, Bonito, Buíque, Feira Nova, Itaíba, Ibirajuba e Saloá, todos localizados na Região do Agreste.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. André Ferreira Rodrigues, Deputado Federal; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, Deputado Federal; Ilmo. Sr. José Elton Martins de Souza, Prefeito do Município de Águas Belas; Exma Sra. Eniale Bezerra Jonatas Tenório Ferro, Vice-Prefeita do Município de Águas Belas; Exmo. Sr. Emílio Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas; Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito do Município de Agrestina; Exmo. Sr. José Pedro da Silva, Vereador do Município de Agrestina; Ilmo. Sr. José Pedro da Silva Filho, Empresário; Ilmo. Sr. Ademir Alves Júnior, Empresário; Exmo. Sr. Túlio Henrique Araújo Cavalcanti, Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Ex-Prefeito do Município de Buíque; Exmo. Sr. Rafael Cândido da Silva, Vereador do Município de Feira Nova; Exmo. Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito do Município de Itaíba; Exmo. Sr. Eliandro Natanael Ramos, Vice-Prefeito do Município de Itaíba; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Ex-Prefeita do Município de Itaíba; Ilmo. Sr. Wherbson Alves, Secretário de Governo do Município de Itaíba; Exmo. Sr. José Marcelo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaíba; Exma. Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gomes, Prefeita do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Marcos Gomes da Cruz, Vice-Prefeito do Município de Ibirajuba; Exmo. Sr. Santiago Justino Duarte, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirajuba; Exmo. Sr. Rivaldo Alves de Souza Junior, Prefeito do Município de Saloá; Exmo. Sr. José Francisco Curvelo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Saloá; Exmo. Sr. José Paulo de Melo Silva, Vereador do Município de Saloá; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados.

Justificativa

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Estas vias de acesso, que conectam as áreas rurais às zonas urbanas, são essenciais para promover o crescimento econômico, melhorar a qualidade de vida dos habitantes e garantir a integração social.
A existência de estradas vicinais em boas condições é crucial para garantir que os moradores das áreas rurais tenham acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação. As ambulâncias, por exemplo, precisam de estradas transitáveis para atender emergências médicas de forma rápida e eficaz, também nas áreas rurais.
Da mesma forma, o transporte escolar depende dessas vias para levar estudantes das zonas rurais até as escolas na área urbana. Sem estradas adequadas, o acesso a esses serviços seria significativamente limitado, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos.
As referidas estradas também desempenham um papel importante na integração social, conectando comunidades isoladas e promovendo a troca cultural e social entre os habitantes das áreas rurais e urbanas. A facilidade de deslocamento permite que os moradores participem de eventos comunitários, reuniões e outras atividades sociais, fortalecendo o tecido social e a coesão da comunidade.
Por fim, as estradas vicinais são vitais para o desenvolvimento dos municípios, contribuindo para o crescimento econômico, o acesso a serviços públicos e a integração social.
Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 009524/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo de Carvalho Bezerra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA, Ellen Karine Diniz Viégas, no sentido de providenciar a recuperação e terraplenagem das estradas vicinais nos municípios de Bodocó, Granito, Ouricuri e Santa Cruz, todos localizados no Sertão do Araripe.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros, Deputado Federal; Exmo. Sr. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, Deputado Federal; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arlindo Moura Xavier, Vice-Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó; Exmo. Sr. Wanderson Silva de Meneses, Vereador do Município de Granito; Exmo. Sr. João Marcos Siqueira, Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Glauber Robson Gomes, Vice-Prefeito do Município de Ipubi; Ilmo. Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Ex-Prefeito do Município de Ipubi; Exmo. Sr. Damázio Siqueira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ipubi; Ilmo. Sr. Antônio Fernando de Aquino Bezerra, Ex-Deputado Estadual; Ilmo. Sr. Marcello Bezerra Cavalcanti, Empresário; Ilmo. Sr. Raimundo Coelho Lima Neto, Empresário; Exmo. Sr. Adegildo Guimaraes Soares, Prefeito do Município de Santa Cruz; Exmo. Sr. Eracildo Barbosa Teixeira, Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz; Exma. Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz.

Justificativa

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Estas vias de acesso, que conectam as áreas rurais às zonas urbanas, são essenciais para promover o crescimento econômico, melhorar a qualidade de vida dos habitantes e garantir a integração social.
A existência de estradas vicinais em boas condições é crucial para garantir que os moradores das áreas rurais tenham acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação. As ambulâncias, por exemplo, precisam de estradas transitáveis para atender emergências médicas de forma rápida e eficaz, também nas áreas rurais.
Da mesma forma, o transporte escolar depende dessas vias para levar estudantes das zonas rurais até as escolas na área urbana. Sem estradas adequadas, o acesso a esses serviços seria significativamente limitado, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos.
As referidas estradas também desempenham um papel importante na integração social, conectando comunidades isoladas e promovendo a troca cultural e social entre os habitantes das áreas rurais e urbanas. A facilidade de deslocamento permite que os moradores participem de eventos comunitários, reuniões e outras atividades sociais, fortalecendo o tecido social e a coesão da comunidade.
Por fim, as estradas vicinais são vitais para o desenvolvimento dos municípios, contribuindo para o crescimento econômico, o acesso a serviços públicos e a integração social.
Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 009525/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo de Carvalho Bezerra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA, Ellen Karine Diniz Viégas, no sentido de providenciar a recuperação e terraplenagem das estradas vicinais nos municípios de Betânia, Salgueiro, Parnamirim e Mirandiba, todos localizados no Sertão Central e do Moxotó.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Ex-Prefeito do Município de Parnamirim; Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Ex-Prefeito do Município de Salgueiro; Ilmo. Sr. George Arraes Sampaio, Empresário; Exmo. Sr. Tiago Arraes Sampaio, Vereador do Município de Salgueiro; Exma. Sra. Maria Eliane Alves da Cruz, Vereadora do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Mariano Barros de Oliveira e Sá, Vereador do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Mário Gomes Flor Filho, Ex-Prefeito do Município de Betânia; Ilma. Sra. Aline Araujo da Silva Sá, Empresária; Exmo. Sr. Eneas Gomes da Cruz Junior, Vereador do Município de Mirandiba; Ilmo. Sr. João Batista Martins, Ex-Prefeito do Munícipio de Mirandiba; Ilmo. Sr. Elder Gil Alves da Cruz, Médico.

Justificativa

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Estas vias de acesso, que conectam as áreas rurais às zonas urbanas, são essenciais para promover o crescimento econômico, melhorar a qualidade de vida dos habitantes e garantir a integração social.
A existência de estradas vicinais em boas condições é crucial para garantir que os moradores das áreas rurais tenham acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação. As ambulâncias, por exemplo, precisam de estradas transitáveis para atender emergências médicas de forma rápida e eficaz, também nas áreas rurais.
Da mesma forma, o transporte escolar depende dessas vias para levar estudantes das zonas rurais até as escolas na área urbana. Sem estradas adequadas, o acesso a esses serviços seria significativamente limitado, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos.
As referidas estradas também desempenham um papel importante na integração social, conectando comunidades isoladas e promovendo a troca cultural e social entre os habitantes das áreas rurais e urbanas. A facilidade de deslocamento permite que os moradores participem de eventos comunitários, reuniões e outras atividades sociais, fortalecendo o tecido social e a coesão da comunidade.
Por fim, as estradas vicinais são vitais para o desenvolvimento dos municípios, contribuindo para o crescimento econômico, o acesso a serviços públicos e a integração social.
Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 009526/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo de Carvalho Bezerra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA, Ellen Karine Diniz Viégas, no sentido de providenciar a recuperação e terraplenagem das estradas vicinais nos municípios de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande e Cabrobó, todos localizados no Sertão do São Francisco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo de Carvalho Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista Cidrônio Alves, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Ex-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exma. Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Jurandir Ribeiro Torres, Vice-Prefeito do Município de Dormentes; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Ex-Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Lomanto José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Exma. Sra. Maria do Socorro do Nascimento Rodrigues, Vereadora do Município de Dormentes; Exma. Sra. Maria da Paz Coelho Cavalcanti, Vereadora do Município de Dormentes; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Olavo Marques de Sá, Vice-Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande; Ilmo. Sr. Jorge Roberto Garziera, Secretário de Governo do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. José Estevão Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande; Ilmo. Sr. Francisco Helder Saraiva Moreira, Vereador do Município de Cabrobó.

Justificativa

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Estas vias de acesso, que conectam as áreas rurais às zonas urbanas, são essenciais para promover o crescimento econômico, melhorar a qualidade de vida dos habitantes e garantir a integração social.
A existência de estradas vicinais em boas condições é crucial para garantir que os moradores das áreas rurais tenham acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação. As ambulâncias, por exemplo, precisam de estradas transitáveis para atender emergências médicas de forma rápida e eficaz, também nas áreas rurais.
Da mesma forma, o transporte escolar depende dessas vias para levar estudantes das zonas rurais até as escolas na área urbana. Sem estradas adequadas, o acesso a esses serviços seria significativamente limitado, afetando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos.
As referidas estradas também desempenham um papel importante na integração social, conectando comunidades isoladas e promovendo a troca cultural e social entre os habitantes das áreas rurais e urbanas. A facilidade de deslocamento permite que os moradores participem de eventos comunitários, reuniões e outras atividades sociais, fortalecendo o tecido social e a coesão da comunidade.
Por fim, as estradas vicinais são vitais para o desenvolvimento dos municípios, contribuindo para o crescimento econômico, o acesso a serviços públicos e a integração social.
Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 009527/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Aliança - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho, Prefeito de Aliança; Exma. Sra. Maria José de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco da Silva, Ex-Vereador de Aliança.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento

Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Aliança.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009528/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Amaraji - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Fláucio de Araújo Guimarães, Prefeito de Amaraji; Exma. Sra. Maria Bernadete Cabral, Ex-Vice-Prefeita de Amaraji; Exmo. Sr. Ozeas João da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Amaraji; Exma. Sra. Júlia Beatriz de Brito Gouveia, Vereadora de Amaraji.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Amaraji.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009529/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Araçoiaba - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borges, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Araçoiaba.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009530/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Buíque- PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exma. Sra. Aline de Araújo Bezerra Tavares, Presidente da Câmara de Vereadores de Buíque; Ilmo. Sr. Joobson Camêlo dos Santos, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Buíque.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009531/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carpina - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Joaquim Pinto Lapa Filho, Ex-Prefeito de Carpina; Exmo. Sr. Heitor Pinto Lapa, Vereador de Carpina; Ilma. Sra. Maria Soledade Pereira de Moraes, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Carpina.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009532/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caruaru - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Prefeito de Caruaru; Exmo. Sr. Bruno Henrique Silva de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Caruaru; Exmo. Sr. Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caruaru.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009533/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã de Alegria - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Jorge Diomedes da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria; Exmo. Sr. José Pedro de Morais, Vereador de Chã de Alegria.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã de Alegria.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009534/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã Grande - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Daniel Alves, Ex-Prefeito de Chã Grande; Exmos. Srs. Severino Manuel da Silva e Liviane Alexandre Campos, Vereadores de Chã Grande; Exmo. Sr. Jorge Luís da Silva, Ex-Vereador de Chã Grande.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Chã Grande.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009535/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO a Governadora do Estado de Pernambuco, a senhora Raquel Lyra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, o senhor Diogo Bezerra, o Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, o senhor Rivaldo Rodrigues, no sentido de **providenciar instalação de Lombada na PE 149, especificamente no perimetro urbano do Sítio Quatis (IBRA), no município de Ibirajuba.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER; Ilmo. Sr. Celso Onofre, Ex-Prefeito; Ilmo. Sr. Celso Justino, Empresário; Ilmo. Sr. Sandro Rogerio Martins de Arandas, Ex-Prefeito de Ibirajuba; Ilmo. Sr. Adálio Alves da Silva, Vereador; Jonas Batista Freitas Costa, Ex-Vereador; Manoelson Rodrigues Patrício, Ex-Vereador; Ver. Samuel Simplício Duarte, Vereador; Ilmo. Sr. Eusébio Ferreira Barros Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Teixeira, Vereador.

Justificativa

Após a conclusão da reforma da PE 149, foi notado que, apesar da melhoria na qualidade da estrada, não foram instaladas lombadas nas áreas mais críticas e de maior fluxo de pessoas, particularmente nas proximidades do Sítio Quatis. A ausência dessas lombadas tem gerado sérios riscos à segurança dos pedestres e motoristas que utilizam essa importante via de acesso, visto que o aumento da velocidade e a intensa circulação de veículos podem resultar em acidentes e situações perigosas.
É relevante destacar que a área possui um grande número de moradores e de pessoas que transitam, tanto a pé quanto de veículos, o que torna ainda mais urgente a necessidade de medidas de segurança viária. A instalação de lombadas, além de contribuir para a

diminuição da velocidade dos veículos, ajudará a reduzir os riscos de atropelamentos e acidentes fatais, garantindo mais segurança para a comunidade local.
Por isso, a presente indicação busca solicitar, com urgência, que o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) tome as providências necessárias para a instalação dessas lombadas, de forma a proporcionar mais segurança e tranquilidade para todos os que transitam pela PE 149, especialmente no Sítio Quatis, no município de Ibirajuba.
Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 009536/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Gilson Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, para que tomem as providências necessárias a fim de regularizar a falta de professores na EJA CAMPO.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado; Gilson Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

Este mandato recebeu denúncias sobre a falta de professores na Educação de Jovens e Adultos do Campo - EJA CAMPO. De acordo com as informações contidas na denúncia, os alunos do EJA CAMPO estão sem professores devido à rescisão de contratos ocorrida em janeiro, sem a devida renovação ou novas contratações. Somente os contratos dos professores do ensino regular foram renovados.
Essa situação, que envolve a falta de professores, afeta os municípios de Amaraji (Assentamento Rinoceronte), Gameleira (Assentamentos Alegre I e Alegre II), Rio Formoso e a maioria dos locais onde a EJA CAMPO está presente.
Destaca-se que a Educação de Jovens e Adultos oferece uma oportunidade valiosa para que jovens e adultos possam retomar seus estudos, já que não tiveram acesso à escola no momento devido. Nesse sentido, tais alunos merecem ser tratados com o devido respeito.
Desta feita, solicito que sejam adotadas as providências necessárias para regularizar a falta de professores na EJA CAMPO, especialmente nas localidades referidas acima
Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 009537/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Escada - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exma. Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, Prefeita de Escada; Exmo. Sr. Jose Mario do Nascimento, Presidente da Câmara de Vereadores de Escada; Ilmo. Sr. Álex Ântony da Cruz Mendonça, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Escada.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009538/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Feira Nova - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmos. Srs. Josué Barros e Túlio da Silva Barros, Vereadores de Feira Nova; Exmo. Sr. Bruno Chaves Travassos de Santana, Ex-Vereador de Feira Nova.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Feira Nova.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009539/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ibimirim - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. José Welliton de Melo Siqueira, Prefeito de Ibimirim; Exma. Sra. Rozanea Rodrigues de Lemos, Presidente da Câmara de Vereadores de Ibimirim; Ilmo. Sr. Alysson Clementino Bezerra, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ibimirim.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009540/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Iguaracy - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Pedro Alves de Oliveira Neto, Prefeito de Iguaracy; Exmo. Sr. Everaldo Pereira de Queiroz, Presidente da Câmara de Vereadores de Iguaracy; Exmo. Sr. Juciano Gomes Marques, Ex-vereador de Iguaracy.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Iguaracy.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009541/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Itaquitinga - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Valdecir Barbosa de Araújo Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Itaquitinga.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009542/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Venturosa - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Kelvin Douglas Cavalcanti Almeida, Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Gabriel Bezerra de Almeida, Vice-Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Ex-Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Aldo Gustavo de Almeida, Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Venturosa.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009543/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra,** ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado, **Gilson José Monteiro Filho**, no sentido de inserir o Curso Técnico de Enfermagem no quadro de cursos da Escola Técnica Estadual Ariano Vilar Suassuna, em Garanhuns.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao pedido para inserir o Curso Técnico de Enfermagem no quadro de cursos da Escola Técnica Estadual Ariano Vilar Suassuna, em Garanhuns.
O curso técnico em enfermagem é uma formação de profissionais capacitados para atender o indivíduo, a família e comunidade em todos os níveis referentes à saúde: promoção, prevenção, recuperação e reabilitação. O egresso, denominado “Técnico em Enfermagem” atua dentro da equipe de saúde multiprofissional, tendo suas atividades embasadas em legislação específica, e sob supervisão direta do Enfermeiro.
Ao longo do curso realiza atividades técnicas de complexidade crescente e estágios que acontecem de forma concomitante às etapas teóricas do curso, o que oportuniza que sua formação prima pelo desenvolvimento da capacidade de relacionar teoria e prática, compreendendo, assim, a relação de complementariedade que mantém entre si.
Tal feito é de suma importância para o povo garanhuense e também a todo Agreste Meridional, que poderá usufruir do curso com maior mobilidade e conforto.
Por todo o exposto, e tendo a certeza que o Governo do Estado e a Secretária de Educação prima pelo bem-estar e desenvolvimento da população do nosso Estado, é que pleiteamos essa Indicação.
Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 009544/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; e ao Senhor Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; no sentido de ampliar a estação de tratamento de água no distrito de Bonança, favorecendo todos os bairros desta localidade, incluindo Cidade de Deus e Loteamento Bonança II, localizados no municpipio de Moreno.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa.

Justificativa

Solicitamos a ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA) localizada no distrito de Bonança no município de Moreno. A crescente demanda da população, aliada ao desenvolvimento urbano e econômico da região, tem sobrecarregado a estrutura atual, resultando em frequentes interrupções no abastecimento e dificuldades no atendimento pleno às necessidades dos moradores.
O acesso à água potável é um direito fundamental de todos os cidadãos e uma necessidade básica para garantir a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento social. A ampliação da ETA é essencial para assegurar o fornecimento contínuo e eficiente de água tratada, prevenindo problemas sanitários e garantindo melhores condições de vida para a população local.
Além disso, essa melhoria contribuirá para o crescimento sustentável da região, atendendo tanto os moradores quanto os setores comerciais e industriais locais. Diante da relevância dessa solicitação, peço a atenção da COMPESA para que sejam realizados os estudos técnicos e operacionais necessários para viabilizar essa ampliação o mais breve possível.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 009545/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; ao Ilustríssimo Senhor Ivanildo Cesar **Torres** de Medeiros, Comandante Geral da PMPE ; no sentido de criar um Batalhão Integrado Especializado da Polícia (BIESP) localizado na entrada da PE-96, que vai de Barreiros até Palmares, na antiga SEFAZ-PE, cortando a PE-060.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Isaias Honorato da Silva Marques, Prefeito do Município de Tamandaré.

Justificativa

Solicitamos a criação de um Batalhão Integrado Especializado da Polícia (BIESP) na entrada da PE-96, no trecho que dá acesso a Palmares – Barreiro, especificamente na antiga sede da SEFAZ-PE.
A região em questão apresenta um fluxo intenso de veículos e pedestres, além de ser uma rota estratégica para o desenvolvimento econômico local. No entanto, a área tem registrado um aumento nos índices de criminalidade, incluindo assaltos, tráfico de drogas e outros delitos, comprometendo a segurança da população e dos comerciantes locais. A implantação do BIESP nesse ponto estratégico permitirá um reforço na segurança, agilizando o atendimento de ocorrências e garantindo maior efetividade no combate à criminalidade.
Diante da necessidade de garantir mais segurança à população, solicito a atenção do Governo do Estado para que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar essa importante medida.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 009546/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Paulista Centro, em Paulista/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009547/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro do Nobre, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009548/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Maranguape II, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009549/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Maranguape I, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009550/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Jaguaribe, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009551/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Jaguarana, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009552/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Fragoso, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009553/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Engenho Maranguape, em Paulista/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009554/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Jardim Maranguape, em Paulista/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009555/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Jardim Paulista, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009556/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Mirueira, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009557/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Arthur Lundgren II, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009558/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Arthur Lundgren I, em Paulista/PE, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009559/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Paratibe, em Paulista/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009560/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Vila Torres Galvão, Paulista/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Senhor Severino Ramos de Santana, Prefeito de Paulista/PE; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

Paulista, município de Pernambuco, tem avançado no saneamento básico nos últimos anos. Em 2020, subiu da 83ª para a 58ª posição no Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil. Atualmente, 97,88% da população é atendida com abastecimento de água, acima da média estadual de 85,73%. Entretanto, 7.251 habitantes ainda não têm acesso à água potável. Além disso, 46,87% dos moradores contam com esgotamento sanitário, superando a média estadual de 33,8%, mas 181.804 habitantes ainda não têm seus esgotos coletados. A Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) é responsável pelos serviços de água e esgoto no município. Esforços contínuos são necessários para alcançar a universalização desses serviços essenciais.
Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009561/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caétes- PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito de Caétes; Exmo. Sr. Celestino Lopes Bezerra, Presidente da Câmara de Vereadores de Caétes; Exmo. Sr. Valdir Ferreira de Melo, Vereador de Caétes.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Caétes.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009562/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Cumaru - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto

Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Eduardo Tabosa, Ex-Prefeito de Cumaru; Exmos. Srs. José Almir de Oliveira e Josivaldo Francisco Soares, Vereadores de Cumaru; Ilmo. Sr. Eleandro Heleno da Silva, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Cumaru.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009563/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Aloisio Afonso de Sá Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Ilmo. Sr. Joaquim Neto, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Flores - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Cicero Gilberto Cavalcanti Ribeiro, Prefeito de Flores; Exma. Sra. Jeane Pereira Bezerra, Presidente da Câmara de Vereadores de Flores; Exmo. Sr. Marconi Santana, Ex-prefeito de Flores.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Flores.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009564/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Glória do Goitá - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Jaime de Lima Gomes Sobrinho, Prefeito de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Wellington Bispo de Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Glória do Goitá; Exmo. Sr. Arthur José Barros de Souza Oliveira, Vereador de Glória do Goitá.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Glória do Goitá.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009565/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Goiana - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Eduardo Batista, Prefeito de Goiana; Exmo. Sr. Christian Ramon Alcantara Justino Aranha, Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Goiana.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009566/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Gravatá - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Joselito Gomes da Silva, Prefeito de Gravatá; Exmo. Sr. Rafael Prequé, Vereador de Gravatá.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Gravatá.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009567/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Lagoa de Itaenga - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Dimas Caetano de Sousa, Prefeito de Lagoa de Itaenga; Exmo. Sr. Geziel Paulo de Barros Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa de Itaenga; Exma. Sra. Klécia Maria da Silva, Vereadora de Lagoa de Itaenga.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Lagoa de Itaenga.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009568/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Moreno - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Joel Luiz da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Moreno; Exmo. Sr. Admilson Barbosa Figueiredo, Ex-Vereador de Moreno; Ilmo. Sr. Wikyson Manoel Liberato dos Santos, Liderança Política; Ilmo. Sr. Edson Pereira, Diretor da Divulgadora Moreno.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Moreno.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009569/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pedra - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Francisco Braz, Ex-Prefeito de Pedra; Exma. Sra. Cleyde Braz, Vereadora de Pedra; Exmo. Sr. Rosimar Leite Fernandes, Ex-vereador de Pedra.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pedra.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009570/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pombos - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Elias Batista de Lima, Prefeito de Pombos; Exmo. Sr. Rivonaldo José de Freitas Andrade, Presidente da Câmara de Vereadores de Pombos.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Pombos.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.

Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009571/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Primavera - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Jeyson Cavalcanti de Almeida Falcão, Prefeito de Primavera; Exmo. Sr. Antônio Olegário Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de Primavera; Ilmo. Sr. Junior Nicolau, Liderança Política; Ilmo. Sr. Jadeildo Gouveia da Silva Filho, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Primavera.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009572/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vitória de Santo Antão - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmo da Costa Neves Filho, Vice-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vitória de Santo Antão.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Indicação Nº 009573/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vicência - PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Cícero de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Ilma. Sra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA; Exmo. Sr. Adjailson de Oliveira Vasconcelos, Ex-Vice-Prefeito de Vicência; Exmo. Sr. Neto Vasconcelos, Ex-Vereador de Vicência.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora, ao Secretário Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e a Diretora Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, visando a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Vicência.
A agricultura local é um importante setor da economia, necessitando assim um destaque para o seu crescimento e continuidade.
Com o prenúncio do inverno, os produtores rurais carecem de incentivos para dar início aos seus plantios, especialmente, o de milho e feijão, que são favorecidos pelas características do solo de nossa região.
Nesse sentido, diante da relevância econômica da propositura em tela, esperamos contar com seu acolhimento pela aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003146/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso à 7ª Edição do Encontro Fazendo Acontecer, que acontecerá no dia 23 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Juliana Salazar, Coordenadora do Encontro Fazer Acontecer; Renata Sonoda, Coordenadora do Encontro Fazer Acontecer; Maria Thereza Antunes, Coordenadora do Encontro Fazer Acontecer.

Justificativa

O evento cultural surgiu da união de algumas mães em torno da causa da Trissomia do 21; popularmente conhecida com Síndrome de Down, que de início pensaram em comemorar o dia internacional da Síndrome de Down, cuja data global é 21 de março, em alusão a modificação genética do cromossomo 21 que nessas pessoas é triplicado e como consequência causa a síndrome.
A ideia inicial era desconstruir a ideia que vem associada a palavra "down" que em inglês significa "para baixo". Quando, na verdade, esse nome está associado ao cientista John Langdon Down, que em 1886 descreveu o quadro sindrômico.
A idealização de fazer um evento que fosse agregador, que contribuísse para desconstruir o capacitismo estrutural e que reunisse famílias em um grande piquenique, no parque da Jaqueira, como um grande encontro entre as famílias das pessoas com T21 mas que fosse dado o protagonismo a eles.
O evento cresceu e passou também agregar informações e serviços aberto ao público tudo gratuitamente e em parceria com iniciativa privada, organizações sociais e/ou Poder Público. Parceria essa conseguida com a luta dessas mães.
Ao longo dos anos o encontro cresceu e em 2024 cerca de 700 famílias participaram. Neste mês de março de 2025, acontece o 7º encontro que se realizará no dia 23 de março na Av. Rio Branco, centro do Recife, das 09 às 12.
Diante do fato, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 003147/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao município de Olinda, pela passagem dos seus 490 anos, que ocorre no dia de hoje, 12 de março do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita do município de Olinda; Exmo. Sr. Vereador Saulo Holanda, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Ilmo. Sr. José Ramos de Andrade, Presidente da CDL Olinda.

Justificativa

O Requerimento em tela visa homenagear o município de Olinda pelos seus 490 anos, que ocorre no dia de hoje, 12 de março do corrente ano.
O município de Olinda, foi fundado em 1535, sendo a cidade mais antiga entre as cidades brasileiras declaradas Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade pela UNESCO, e foi o segundo centro histórico do país a receber tal título, em 1982, após Ouro Preto. Em que pesem a descaracterização de parte do seu casario histórico e a perda de diversos exemplares da arquitetura quinhentista com o ataque holandês, Olinda abriga dezenas de igrejas e conventos barrocos de inestimável valor histórico, e mantém o seu traçado urbano colonial.
É uma localidade de grande relevo na Brasil. Em 2006, Olinda foi eleita a primeira Capital Brasileira da Cultura, após concorrer com as cidades de Salvador e João Pessoa.
Sua arquitetura colonial bem preservada e riqueza cultural contribuíram para que a cidade de Olinda fosse escolhida, em 2006, como a Capital Brasileira da Cultura.
A cidade tem grande importância na cultura, organizando eventos culturais durante todo o ano, como feiras de artesanato, gastronomia, onde se destaca a tapioca, festivais de reggae, samba, maracatus e afoxés, noites literárias e apresentações musicais.
Mas é no carnaval que a cidade de Olinda se transforma e recebe milhares de visitantes que se divertem dias e noites pelas ruas, vielas e ladeiras da cidade, consagrando-se como a cidade do carnaval. Diversos blocos carnavalescos e os tradicionais bonecos gigantes que, acompanhados por orquestras de frevos e maracatus, conduzem os milhares de foliões.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003148/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao município do **Recife**, pela passagem dos seus 488 anos, que ocorre no dia de hoje, 12 de março do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Vereador Romero Jatobá Cavalcanti Neto, Presidente da Câmara Municipal do Recife.

Justificativa

O Requerimento em tela, visa homenagear o município do Recife, pela passagem dos seus 488 anos, que ocorre no dia de hoje, 12 de março do corrente ano.
O município do Recife surgiu de um núcleo de pescadores que se instalaram na foz dos rios Capibaribe e Beberibe, quando Olinda ainda era sede da capitania de Pernambuco. Com a invasão holandesa, a sede foi transferida para o Recife, que se tornou sede do governo holandês no Brasil. Em 1710, com a expulsão dos holandeses, o Recife foi elevado à categoria de vila, criando um sério desentendimento com a aristocracia olindense que não aceitava a ascensão recifense, desencadeando a Guerra dos Mascates.
O nome "Recife" provém da palavra "arrecife", grande barreira rochosa de arenito (recifes) que se estende por toda a sua costa, formando piscinas naturais.
O município possui grandes empresas em sua região tais como Comando Militar do Nordeste, TV Globo, o maior parque tecnológico do Brasil, chamado de Porto Digital, possui também um dos melhores aeroportos internacional do país e um dos maiores shoppings do Brasil.
Recife de "encantos mil" é uma das cidades mais visitadas no Brasil, por sua beleza, praias maravilhosas e uma vasta e rica opção de turismo, com gastronomia diversificada e inúmeros lugares para visitação e cultura, onde podemos destacar a Praia de Porto de Galinhas, os Museus, Teatros, Espaços Culturais e Monumentos históricos que contam a linda história da cidade e do Estado.
O carnaval e festa de São João são mundialmente conhecidos por seus atrativos e referências culturais. O famoso Galo da Madrugada, os carnavais do Recife Antigo, dentre tantos outros polos de folia, proporcionam momentos únicos aos seus foliões e turistas. A festa de São João conta com muita comida típica e diversos concursos de quadrilha.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003149/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso à Prefeitura de Bezerros pela realização dos festejos carnavalescos com grande beleza e alegria**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-prefeita do Município de Bezerros; Ver. Edvaldo correia de Lima (Adé Motos), Presidente da Câmara de Vereadores; Ver. Emanuel Messias da Silva, Vereador; Ver. Carlos Eduardo de lima, Vereador; Ver. Nathan de Demir, Vereador; Ver. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Evandro Silvestre da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Hermínio dos Santos Júnior, Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva, Vereadora.

Justificativa

É com grande satisfação que venho, por meio desta, parabenizar o Carnaval de Bezerros, que a cada ano se consolida como uma das mais tradicionais e vibrantes manifestações culturais do nosso estado.
O Carnaval de Bezerros se destaca como um dos maiores eventos culturais da região, reunindo foliões de todas as partes e preservando, ao longo dos anos, a verdadeira essência das nossas tradições. Um dos maiores símbolos desse carnaval é, sem dúvida, o **Papangu**, uma figura que representa a criatividade e a alegria do povo bezerrense. O Papangu, com suas máscaras e fantasias coloridas, é uma verdadeira expressão de identidade cultural e uma das atrações mais esperadas do evento.
A tradição do Papangu é algo que emociona e contagia todos os presentes, simbolizando a força e a resistência das nossas raízes culturais. O Carnaval de Bezerros, através da figura do Papangu, não só preserva o folclore local, mas também celebra a diversidade e a união da comunidade, promovendo um ambiente de confraternização e diversão para todas as idades.
Parabenizar e reconheço o trabalho de todos os envolvidos na realização deste grandioso evento, que leva o nome de Bezerros para o mundo e enche os nossos corações de alegria e orgulho.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003150/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso à Prefeitura de Salgueiro pela realização dos festejos carnavalescos com grande beleza e alegria**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr Fábio Lisandro, Prefeito; Ilmo. Sr. Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Léo Parente, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador; Ilmo. Sr. Auremar de Carvalho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Michell Allisson Bezerra de Vasconcelos, Vereador; Ilmo. Sr. Ubaldo Cecílio dos Anjos Neto, Vereador; Ilmo. Sr. Agaeudes Sampaio Gondim, Vereador; Ilmo. Sr. Esmael Nicolau da Cruz, Vereador; Ilma. Sra. Eduarda Sampaio, Vereadora; Ilmo. Sr. Flavinho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Lindomar de Souza Rocha, Vereador; Ilmo. Sr. Henrique Sampaio, Sec. Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Ilmo. Sr. Sávio Pires, Sec.de Controle Interno; Ilma. Sra. Maria da Paz Soares Freire Patriota, Sec. Desenvolvimento Social.

Justificativa

É com grande prazer que venho, por meio desta, parabenizar **Carnaval de Salgueiro**, um dos maiores e mais tradicionais eventos carnavalescos do estado de Pernambuco.
O **Carnaval de Salgueiro**, no Sertão de Pernambuco, é uma verdadeira celebração da cultura nordestina, unindo tradição e modernidade em uma festa que encanta foliões de todas as idades.
Uma das grandes atrações que merece destaque é o **Bloco A Bicharada**, que, com sua irreverência e energia, se tornou um ícone do carnaval salgueirense. O bloco, que reúne milhares de pessoas, é um verdadeiro espetáculo de criatividade, animação e folia, contagiando todos que participam dessa festa única. A presença do Bloco A Bicharada é um exemplo claro de como o carnaval de Salgueiro preserva suas tradições, ao mesmo tempo em que promove inovação e inclusão, garantindo que todos os foliões tenham uma experiência inesquecível.
Portanto, parabenizo a Prefeitura de Salgueiro, os organizadores e todos os envolvidos na realização desse grandioso evento, que mais uma vez demonstrou a força e a riqueza cultural de nossa terra. Que o **Carnaval de Salgueiro** continue sendo um exemplo de alegria, união e celebração para todos os pernambucanos e visitantes.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003151/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso à Prefeitura de Camocim de São Félix pela realização dos festejos carnavalescos com grande beleza e alegria**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Sóstenes Rubano, Prefeito; Ilmo. Sr. Rivaldo Luiz Pereira do Carmo, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Manoel Fernandito do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal; Ilmo. Sr. Vandeilson Manoel dos Santos, Vereador; Ilmo. Sr. Edimilson Gomes de Souza, Vereador; Ilmo. Sr. José João de Moraes, Vereador; Ilmo. Sr. Gilmar Moura da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. André Ricardo Bezerra da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Rita Heronita dos Santos, Vereadora; Ilmo. Sr. Sivaldo João da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Caetano de Meneses, Ex-Vereador; Imo. Sr. Antônio Carvalho dos Santos, Ex-Vereador; Ilmo. Sr. Luciano José da Silva Assis, Vereador.

Justificativa

É com grande alegria que venho, por meio desta, justificar minha indicação de voto de aplauso ao **Carnaval de Camocim de São Félix**, que se consolidou como uma das maiores e mais tradicionais festas do estado de Pernambuco.
O **Carnaval de Camocim de São Félix** é um evento que se destaca pela sua riqueza cultural, diversidade e pela animação contagiante que toma conta das ruas da cidade. A festa tem atraído muitos foliões, que se rendem ao clima de alegria e descontração, marcado pela autenticidade e pela preservação das tradições carnavalescas.
Com uma programação que inclui desfiles de blocos, shows e apresentações espontâneas, o carnaval de Camocim tem se destacado pela sua organização e pelo envolvimento de toda a comunidade. É um momento de união, em que a cultura popular pernambucana é celebrada com muita energia e criatividade.
Parabenizo, portanto, a Prefeitura de Camocim de São Félix e todos os envolvidos na realização deste. Que o **Carnaval de Camocim de São Félix** continue a ser um símbolo de alegria, tradição e união por muitos anos.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003152/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso à Prefeitura de Cachoeirinha pela realização dos festejos carnavalescos com grande beleza e alegria**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. André Raimundo, Prefeito; Ilmo. Sr. Geraldo de Cabanas, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Valmir Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Euclides Raimundo, Vereador; Ilma. Sra. Nivânia da Silva, Vereadora; Ilmo. Sr. Genilson Machado, Vereador; Ilmo. Sr. Jailson dos Santos, Vereador.

Justificativa

É com alegria que parabenizo à Prefeitura de Cachoeirinha pela exemplar organização e realização do Carnaval. Em tempos em que é necessário valorizar as iniciativas que promovem a cultura, a inclusão social e o bem-estar da população, o evento teve um impacto positivo tanto para os munícipes quanto para os visitantes.
O Carnaval na cidade foi marcado pela diversidade, pela integração de diferentes grupos sociais e pelo fomento à economia local, gerando empregos e movimentando o comércio e os serviços. A Prefeitura demonstrou competência na logística, segurança e apoio aos blocos de rua e outros grupos culturais, garantindo que a festa fosse segura e acessível a todos.
Por todas essas razões, é de extrema importância reconhecer o esforço e a dedicação da Prefeitura, que proporcionaram a todos momentos de lazer e celebração com respeito e organização. Com certeza, o sucesso desse evento será lembrado por muitos e serve de inspiração para outras edições, cada vez mais grandiosas.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003153/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE PAULO COELHO XAVIER** no dia 17 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Paulo Xavier, Filho; Ilma. Sra. Rayne Xavier, Filha; Ilma. Sra. Renata Xavier, Filha.

Justificativa

É com profundo pesar que registramos o falecimento do ex-Prefeito de São Joaquim do Monte, Paulo Coelho Xavier, ocorrido no dia 17 de março de 2025, aos 77 anos. Homem de espírito público, trabalhador incansável e líder respeitado, Paulo Coelho dedicou sua vida ao trabalho, desenvolvimento do município e ao bem-estar de sua população.
De origem humilde, sua trajetória de vida foi marcada por luta, determinação e superação. Sr. Paulo foi um dos empresários que mais gerou emprego em São Joaquim do Monte e região, além de ter sido um dos maiores produtores de tomate de Pernambuco.
Neste momento de dor, manifestamos nossa solidariedade aos filhos Paulinho, Rayne, Renata Xavier, demais familiares e amigos, rogando a Deus que lhes conceda força e conforto. Que seu exemplo de dedicação ao trabalho e ao serviço público continue a inspirar as futuras gerações.
Diante dessa irreparável perda, expressamos nossas mais sinceras condolências à família enlutada, rogando a Deus que conceda conforto e força para superar este momento difícil. Que sua memória permaneça viva nos corações de todos que o amaram e respeitaram.
Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Voto de Pesar

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003154/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Fernando de Oliveira Santos, empresário e pecuarista águas-belense, falecido em 9 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marta Lúcia de Oliveira Santos, Empresária.

Justificativa

Fernando de Oliveira Santos, mais conhecido como Fernando da Banca, nasceu em Águas Belas, em 8 de abril de 1941, filho de José Maximiano, militar, e de Maria Carmelita, costureira conhecida como Dona Mariquinha. Criado com rigor ao lado de seus sete irmãos, desde cedo aprendeu o valor do trabalho. Ainda criança, aos 8 anos de idade, já conciliava os estudos com o trabalho, transportando água com o auxílio de um burro para abastecer a casa da família Malta.
Na vida adulta, trabalhou no Vale do São Francisco em um órgão governamental de assistência rural. Com o término de seu contrato, utilizou suas economias para abrir um espaço de jogos, ao mesmo tempo em que exercia a profissão de pedreiro, construindo pequenas casas para aluguel. Demonstrando grande visão empreendedora, soube investir com inteligência seus recursos e realizou o sonho de se tornar pecuarista, adquirindo sua primeira fazenda. Assim, dividiu sua rotina entre a zona rural, a construção civil e o ramo imobiliário.
Com o passar dos anos, Fernando expandiu suas atividades e também se destacou no setor alimentício, tornando-se proprietário de um dos maiores supermercados da cidade. Sua trajetória foi marcada por trabalho árduo e um compromisso inabalável com o desenvolvimento de Águas Belas. Ao longo de sua vida, fez investimentos que geraram empregos e proporcionaram melhores condições de vida a inúmeras pessoas, sempre guiado pela convicção de que essa era sua missão como cidadão.
Diante da irreparável perda desse grande homem, falecido em 9 de março do ano corrente, registro, neste ato, meus mais sinceros sentimentos à sua família e amigos. Águas Belas, sem dúvida, perdeu um de seus filhos mais ilustres. Por todo do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

DORIEL BARROS
Deputado

Requerimento Nº 003155/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe), pela eleição das primeiras mulheres para os cargos de presidente e vice-presidente do Sindicato.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Dra. Carol Tabosa, Presidente Eleita do Sindicato dos Médicos de Pernambuco – Simepe; Dra. Jamilly Leite, Vice-presidente Eleita do Sindicato dos Médicos de Pernambuco – Simepe.

Justificativa

O presente voto de aplauso é destinado à Chapa "União, Juventude e Experiência", eleita para a diretoria do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (Simepe), em um pleito que marcou a história da instituição. Pela primeira vez, o sindicato será liderado por duas mulheres, com a médica Carol Tabosa na presidência e Jamilly Leite na vice-presidência, um feito que representa um avanço significativo na representatividade feminina dentro da categoria.
A expressiva votação obtida, com 60,07% dos votos válidos para a diretoria executiva e 59,97% para o conselho fiscal, demonstra a confiança depositada pela classe médica na chapa eleita, que reúne profissionais de diferentes regiões do estado e reforça a importância da integração e da pluralidade no Simepe.
Além do ineditismo da composição feminina na presidência e vice-presidência, a eleição de Carol Tabosa também se destaca pelo fato de ser a primeira médica do Agreste de Pernambuco a assumir a liderança do sindicato, ampliando a representatividade regional dentro da entidade.
Dessa forma, este voto de aplauso reconhece a relevância deste momento histórico e parabeniza todos os integrantes da Chapa 1 pelo compromisso assumido com a categoria médica pernambucana, desejando-lhes êxito na defesa dos direitos e na valorização da classe.
Destarte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

SIMONE SANTANA
Deputada

Requerimento Nº 003156/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Pernambuco, e aos agentes envolvidos na formidável logística de transporte do transformador de energia em solo pernambucano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alexandre Rodrigues da Silva, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal- PRF/PE.

Justificativa

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) atua na fiscalização e segurança das rodovias federais, prevenindo acidentes, combatendo crimes e garantindo o cumprimento das leis de trânsito, possuindo vital importância para a fluidez do transporte de cargas e passageiros, impactando a economia e a segurança pública. Diante dessa missão, vimos externar nosso mais elevado reconhecimento e aplauso à exemplar organização e eficiência demonstradas no transporte do transformador de energia, um feito logístico de grande relevância para o desenvolvimento e abastecimento energético da região.
A operação, que iniciou-se no Cabo de Santo Agostinho e seguiu pela BR-101 até a divisa com o estado da Paraíba, contou com diversas viaturas da Polícia Rodoviária Federal empregadas na missão de acompanhar o veículo de transporte que possui um Peso Bruto Total de 600 toneladas, 113,75 metros de comprimento e 6,90 metros de largura, transitando com uma velocidade média de 07km/h pela rodovia.
Destaca-se o trabalho impecável realizado pelos Policiais Rodoviários Federais, que atuaram com maestria no planejamento, organização e execução dessa operação complexa. A mobilização desses profissionais garantiu não apenas a segurança do transporte do equipamento de grande porte, mas também a manutenção do fluxo viário e a devida orientação à população, minimizando impactos no trânsito e garantindo tranquilidade aos usuários das rodovias. No planejamento e execução destacam-se os servidores:
Elisson Bezerra de Melo, Mat. 1480483
Alexandre Rodrigues da Silva, Mat. 1069059
Cristiano Vasconcelos de Mendonca, Mat. 1973156
Joao Paulo Barreto da Cunha Lustosa, Mat. 2312728
Jose Amaro da Silva Junior, Mat. 3211612
Júlio de Oliveira Monteiro, Mat. 3158867
Djacy Felipe Alves de Souza, Mat. 1351901
Diogo Jose Silva de Franca, Mat. 2150871
Edson Romão Marcilio, Mat. 1515324
Danilo Ribeiro de Matos e Silva, Mat. 3157894
Clécio Moura da Silva, Mat. 2316327
Luciano Holanda Andrade, Mat. 1541384
Adilson da Silva Costa, Mat. 1969886
Regiglecio Jose Oliveira Almeida, Mat. 1073754
Everton Pereira Martins, Mat. 3211038
Maurilio Tácio Timoteo de Oliveira, Mat. 3262862
Breno Gomes Pereira, Mat. 3262898
Emanuel Saraiva de Assis, Mat. 1009075
Israel Sampaio Moraes, Mat. 3212057
Washington Pereira Barros, Mat. 1286347
Sergio Luiz de Andrade Damazio, Mat. 1480407
Luciano Lopes Alves, Mat. 1069768
Kleber Moura da Silva, Mat. 1461555
Alison Eber Nunes da Cruz, Mat. 2314627
Paulo Ricardo Monteiro Cavalcanti, Mat. 1183728
Lucas de Morais Vieira, 2315568
Costa Tavares, Mat. 2331238
Raniele Bezerra, Mat. 3158016
Ivan Jose de Azevedo da Silva Filho, Mat. 3160256
Fabio Maranhão de Novais Viana, Mat. 2197480
Adriano Carlos da Silva, Mat. 2264488
Jose Adelino de Medeiros Neto, Mat. 1069464
Marcos Augusto Goncalves Nunes, Mat. 1371218
Almir Araujo Alves do Monte, Mat. 0163355
Eduardo Basante de Campos, Mat. 1534936
Wanderley Marques Martins, Mat. 1986688
Fernando Nascimento Barreto Junior, Mat. 1069303
Antônio Carlos Santos Junior, Mat. 1515078
Diego de Arribas Barbosa, Mat. 2312816
Marcos Antônio Valentim Soares Junior, Mat. 2161010
Hugo Jose Soares da Trindade, Mat. 2151974
Otavio Brito de Albuquerque Cavalcanti Neto, Mat. 1897452
Jaílson Muniz Morais, Mat. 3211761
Paulo Roberto Santos, Mat. 3212427
Ulysses Caynna Amorim de Azevedo Ferraz, Mat. 3158349

Ronaldo Cardoso Martir da Silva, Mat. 1969610
Leonardo Carvalho Yuan, Mat. 3211722
Ronaldo Correia da Silva, Mat. 3211552
Parabenizamos todos os envolvidos nessa ação, reafirmando nosso apoio a iniciativas que promovam a eficiência e o bem-estar da população.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 003157/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso as médicas Carol Tabosa e Jamilly Leite, pela eleição de presidente e vice-presidente do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (SIMEPE), no dia 17 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Carol Tabosa, Presidente eleita do Simepe; Sra. Jamilly Leite, Vice-presidente eleita do Simepe.

Justificativa

Venho pelo presente manifestar nosso reconhecimento às médicas Carol Tabosa e Jamilly Leite, eleitas, respectivamente, para a presidência e vice-presidência do Sindicato dos Médicos de Pernambuco (SIMEPE) para o triênio 2025 - 2028. Pela primeira vez na história da entidade, os médicos e médicas pernambucanos escolheram uma chapa composta exclusivamente por mulheres para ocupar os cargos de maior representatividade da instituição.
A chapa "União, Juventude e Experiência" obteve expressiva aprovação da categoria, conquistando 60,07% dos votos válidos. Esse resultado representa um avanço significativo na representatividade da classe médica, reforçando a importância da diversidade de vozes e perspectivas dentro do SIMEPE, entidade fundamental na defesa dos direitos e interesses da categoria e na promoção de uma saúde pública de qualidade.
Enquanto médica e deputada estadual, parabenizo a nova gestão do SIMEPE, desejando sucesso à frente desse importante desafio e coloco meu mandato à disposição para contribuir com as pautas que fortaleçam a medicina e a saúde em nosso estado.
Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 003158/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE CONGRATULAÇÕES em comemoração aos 120 anos da Filarmônica Vilabelense, da cidade de Serra Talhada.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Germano Gutemberg Beserra da Silva, Maestro da Filarmônica Vilabelense.

Justificativa

A Filarmônica Vilabelense possui vários marcos importantes na sua história: no inicio de 1905, por iniciativa do Tabelião Antônio Timóteo de Lima, os poucos músicos da então Villa Bella resolveram tocar em grupo e promover retretas dominicais para divertir a pequena população da Vila.
Outro marco importante na história da Banda foi a sua participação na festa da padroeira (N.S. da Penha) daquele mesmo ano (1905), a convite do Mosenhor Afonso Antero Pequeno, tendo ficado registrado o dia 29 de Agosto de 1905 (hasteamento da bandeira) como sua primeira exibição oficial, o que já acontece ininterruptamente há cem anos.
Vale registrar como um marco importante da sua história o ano de 1914. Naquele ano ela ganhou, digamos um registro de nascimento. Teve o seu estatuto redigido por Antônio Timóteo de Lima, em cujo documento passou a figurar como SOCIEDADE FILARMÔNICA VILABELENSE. Esse estatuto, no entanto, só teve o seu registro efetuado no cartório do 1º Ofício em 04/04/1949, no livro "A" nº 1, à folha 3v a 4.
Assim também, no início de 1916, o Padre Mariano Aragon teve a idéia de fundar uma escola de música em Villa Bella. Por isso, convidou o músico Isidoro Mandu e o Tabelião Antônio Timóteo de Lima para realizarem o projeto e então, no dia 05-03-1916 foi inaugurada a escola de música da cidade, a qual funciona até hoje sob o comando do maestro da filarmônica.
Assim sendo, desde 1993 a administração da Banda cabe ao Presidente da Fundação da Casa de Cultura de Serra Talhada, e a parte musical fica a cargo de um maestro.
Hoje a Filarmônica é patrimônio e está presente em todos os acontecimentos importantes da cidade. Atualmente, com pouco mais de vinte integrantes, a Filarmônica tem atendido a todos os chamados para apresentação, marcando presença nas manifestações religiosas, cívicas, folclóricas e educativas.
Os músicos que formam o quadro da Filarmônica são oriundos, na sua maioria, da escola de música mantida na sede da propria entidade, onde as aulas são oferecidas gratuitamente com o objetivo de formar novos músicos e assim, manter viva a tradição musical.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2025.

KAIO MANIÇOBA
Deputado

Requerimento Nº 003159/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca das iniciativas desenvolvidas pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco – Condepe/Fidem, importante órgão de planejamento estratégico para o desenvolvimento do estado.
Ante o exposto, venho, respeitosamente, solicitar informações detalhadas sobre a atuação do Condepe/Fidem, abrangendo os seguintes aspectos:
1. Planejamento e Estratégias
Quais são os principais planos e programas de longo prazo em andamento para o desenvolvimento do estado?
Como o Condepe/Fidem tem atuado na articulação de políticas públicas que integrem os municípios pernambucanos em um planejamento regionalizado e sustentável?
Há alguma estratégia específica para promover um crescimento econômico equilibrado entre as regiões do estado, reduzindo desigualdades?
2. Dimensão Econômica
Quais setores econômicos têm sido priorizados no planejamento estratégico do estado?
Como o Condepe/Fidem apóia a identificação e o fortalecimento de novas matrizes produtivas?
Há estudos ou iniciativas voltadas para o fomento de polos tecnológicos, industriais, agropecuários e turísticos?
3. Dimensão Social
De que forma o planejamento do Condepe/Fidem contempla políticas de inclusão social e redução de desigualdades?
Como são integradas as diretrizes de educação, saúde e infraestrutura urbana nos planos estratégicos?
Há previsão de ações voltadas para habitação e mobilidade urbana sustentável?
4. Dimensão Institucional
Quais são os mecanismos de governança utilizados pelo Condepe/Fidem para garantir a efetividade e continuidade das políticas públicas?
Como se dá a participação da sociedade civil e dos municípios nas decisões estratégicas?
Existem parcerias com universidades, centros de pesquisa e o setor privado?
Existe algum espaço para discussão das ações planejadas/desenvolvidas pelo Condepe/Fidem, em atividade?
5. Dimensão Cultural e Identitária
O planejamento estratégico contempla ações para a valorização da cultura pernambucana e do patrimônio histórico?
Quais são as diretrizes para fortalecer o turismo cultural como vetor de desenvolvimento?
Há iniciativas que promovam a integração entre tradição e inovação no fortalecimento da identidade local?
Solicito, ainda, caso possível, acesso a documentos, relatórios e planos estratégicos recentes que possam embasar melhor o entendimento da sociedade sobre o trabalho do Condepe/Fidem e suas perspectivas para o futuro de Pernambuco.

Justificativa

Após definição do governo do estado, em retomar o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - CONDERM, importante espaço de diálogo para o enfrentamento dos problemas e demandas de toda a região. Venho ratificar a relevância da restauração do referido conselho e, de forma pertinente, solicitar informações sobre o que considero ser essencial para a elaboração e coordenação de temas estratégicos para o estado, que é o fortalecimento da Agência de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM. Visto que o planejamento estratégico de longo prazo é um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável e equilibrado de Pernambuco, garantindo que o estado cresça de maneira ordenada, valorizando suas potencialidades econômicas, sociais, institucionais e culturais.
Nesse contexto, o papel desempenhado pelo Condepe/Fidem, órgão de concepção e estruturação para o desenvolvimento sustentável e integrado de todo o estado, é de extrema relevância, pois atua na formulação de políticas públicas e diretrizes que impactam diretamente o futuro de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 17 de Março de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003160/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais que seja tramitado em regime de urgência o Projeto de Lei nº 320/2023, de minha autoria, que estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme especifica.

Justificativa

O presente requerimento de urgência para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, em tramitação desde 2023, justifica-se pela necessidade premente de reforçar a segurança nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco, prevenindo e combatendo atos de violência, vandalismo e manifestações discriminatórias, especialmente racismo. A crescente incidência de crimes e desordens em eventos esportivos tem sido uma preocupação constante das autoridades públicas e da sociedade.
Os episódios de violência associados a torcidas organizadas não apenas comprometem a integridade física dos torcedores, mas também afastam famílias e cidadãos de bem dos estádios, impactando negativamente o esporte e o lazer coletivo. Portanto, a fim de ampliar as medidas de segurança nas escolas, dá-se a necessidade de aprovação da tramitação em regime de urgência deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Fevereiro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Henrique Queiroz Filho
Romero Sales Filho
Coronel Alberto Feitosa
Abimael Santos
Luciano Duque
Joaquim Lira
Waldemar Borges
Joel da Harpa
Romero Albuquerque
Junior Matuto
Jeferson Timóteo
Antonio Coelho
Francismar Pontes
João Paulo
Edson Vieira
Dannilo Godoy
Aglailson Victor
Socorro Pimentel
France Hacker
Cayo Albino
Sileno Guedes
João Paulo Costa
Antônio Moraes
Débora Almeida

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 005430/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA REDE ESTADUAL DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, "B", E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO À SAÚDE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº12.527/2011 E LEI ESTADUAL Nº 14.804/2012). TRANSPARÊNCIA ATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações acerca da disponibilidade de medicamentos, locais de disponibilização, licitação e contrato administrativos de regência, custo de aquisição, ata de registro de preços, dentre outras.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

De acordo com a Justificativa apresentada pelo autor da proposição, todas as informações que ora se busca tornar pública já se encontram dentro da gestão da Administração Pública, de forma que se trata tão somente de sua mera disponibilização, de forma ativa, à população. Trata-se, em verdade, de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

> [...] 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU):

> A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.
>
> A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da "Transparência Ativa". Diz-se que, nesse caso, a transparência é "ativa", pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]
>
> Assim como estabelece mecanismos da chamada "Transparência Ativa", a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da "Transparência Passiva". A "Transparência Passiva" se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida". Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.
>
> (Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público (distribuição de medicamentos).

A proposição tampouco ofende a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de adequar a proposição às disposições previstas na LC 101/2011. Destaque-se que a proposição, da forma que foi apresentada não resta clara, dificultando sua compreensão. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pelo Poder Público Estadual.

Art. 1º Fica assegurado o direito de acesso às informações acerca dos registros relativos à distribuição de medicamentos de pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Para os fins dela Lei, são considerados medicamentos distribuídos pelo Poder Público Estadual os medicamentos financiados ou cofinanciados pelo Poder Público Federal, cuja distribuição é de responsabilidade do Estado.

Art. 2º O acesso público aos registros dos medicamentos distribuídos pelo Poder Público Estadual tem como objetivos:

I - a transparência de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

II - a publicidade; e

III - o controle social.

Art. 3º Os dados relacionados aos medicamentos deverão ser disponibilizados em meio digital, de forma que seja livre sua utilização, sem a necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação deste artigo as informações que, porventura, estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A divulgação da relação dos medicamentos distribuídos pelo Poder Público Estadual deve apresentar linguagem simples e conter as seguintes informações:

I - a disponibilidade por região;

II - a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição; e

III - os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento.

§ 1º Em caso de ausência do medicamento, deverão ser divulgadas, quando possível:

I – a quantidade de dias em que o medicamento não está disponível; e

II – a data prevista para recebimento.

§ 2º Não se aplica a obrigação disposta no inciso III deste artigo quando se tratar de medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Poder Público Federal.

Art. 5º A disponibilização dos dados dos medicamentos deverá ser realizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado competente.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Administração Pública, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005431/2025

PROJETO DE LEI Nº 20/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE VISA DEFINIR penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco. CONDUTAS QUE CONFIGURAM PRÁTICA DE DELITO PENAL E ENSEJAM RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO CIVIL (ART. 22, I DA CF/88). VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO *NE BIS IN IDEM*. PRECEDENTES DO STF. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 20/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de definir penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PLO ora em apreciação, em apertada síntese, visa combater os atos de discriminação, "ao contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre de atos discriminatórios, que apenas contribuem para a disseminação do ódio e a desagregação social", conforme consta na justificativa.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 223,

I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, convém observar que que a Lei Federal nº 7716/89, em seu art. 20 estabelece pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa para quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, caso haja danos morais ou materiais decorrentes da prática dos citados atos discriminatórios, será cabível, também, a responsabilização civil.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal e cível. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do Ne Bis in Idem, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transcrito abaixo:

> "Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e "um bom começo" na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.
>
> Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um "conceito amplo de direito penal", que **reconhece o Direito Administrativo Sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**
>
> Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: **"A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e *ne bis in idem*".**
>
> A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.
>
> **A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do *ne bis in idem*.**
>
> (...)
>
> A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatório que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à persecução penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos."
>
> (A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22,I da CF/88):

> "Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que "disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal n° 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito" daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. **O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.** IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

> **"O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a "violação de domicílio" e o "esbulho possessório".**
>
> **Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.**
>
> **Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:**
>
> "EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito

do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente." (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12- 2023)

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO,Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

(…)

Por seu turno, compreendo que a incidência de uma espécie de "Direito Penal Estadual" abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de "Direito Penal". (…)"

Ademais, cumpre salientar que, ainda que se argumentasse que a sanção administrativa tem natureza reparadora, não haveria como prosperar a presente Proposição tendo em vista que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil.

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Destaque-se, por fim, que há precedentes desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005432/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, FARMÁCIAS E LABORATÓRIOS, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A APRESENTAR AO PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL LEGAL, ANTES E APÓS OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS, OS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE VACINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDICAÇÕES INJETÁVEIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que obriga os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por oportuno, cumpre mencionar que a medida não incorre em aumento de despesa, tampouco representa a criação ou reestruturação de entidades vinculadas ao Poder Executivo.

A proposta ora em análise manifesta-se materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 6º c/c art. 196, CF/88), permitindo que o usuário tenha plena ciência das medicações ou imunizantes aplicados, em medida de informação, transparência e segurança dos serviços de assistência à saúde.

Cabem às demais Comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da proposição ora analisada.

Precedente desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) no Parecer nº 9001/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/20221, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da técnica legislativa (Lei Complementar Estadual nº171/2011), apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o *caput*, estão compreendidos:

I - seringa descartável;

II - agulha descartável;

III - rótulo e embalagem da vacina ou medicamento;

IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e

V - seringa esvaziada após a aplicação da solução medicamentosa ou imunizante.

Art. 2º Em situações de iminente risco à vida, em que a apresentação dos medicamentos e materiais utilizados possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído, com manifesto prejuízo à saúde do paciente, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei, devendo o profissional de saúde responsável por sua aplicação fazer constar em prontuário tal circunstância.

Parágrafo único. Superada a situação de iminente risco à vida, deverá o profissional de saúde informar ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005433/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA DE estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (art. 1º).

O art. 2º do projeto estabelece as finalidades do programa, entre elas "estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco".

Por sua vez, o art. 3º estabelece mecanismos para alcançar os objetivos, entre eles a "realização de eventos com o legislativo estadual para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição intenta criar programa estadual para realizar difusão e estímulo à implantação de novas tecnologias de conectividade móvel, em especial relativas à de quinta geração (5G).

Insta esclarecer que, por excelência, políticas públicas ou programas de governo são: "*programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*".

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

In caso, verifica-se que a medida ora proposta vem incentivar a implantação da tecnologia de conectividade móvel de quinta geração (5G).

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, conforme preceitua o texto constitucional (art. 218 e ss., CF/88).

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

> "Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a instituição de Política Estadual de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco.

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política Pública ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Em tempo, configura-se imprescindível que a proposição ora em análise não crie novas atribuições ou órgãos na estrutura do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica.

Além disso, observa-se a necessidade de se fazerem adequações formais de técnica legislativa, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital.

Parágrafo único. Considera-se como tecnologia de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G), ou outras mais modernas que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G, ou outras mais modernas que vierem a substituí-las, para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos das tecnologias 5G ou mais modernas; e

III - criar o ambiente favorável a expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A implementação da Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes ações, dentre outras:

I - divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G ou mais modernas para a economia do Estado de Pernambuco; e

II - promoção de parcerias e debates com os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade para o fomento da economia do Estado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005434/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.928, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E CADASTRO DE PESSOAS DESAPARECIDAS, A FIM DE DETERMINAR A DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PESSOAS DESAPARECIDAS EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS. COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, DA CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF/88). TEMA AFETO À SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que intenta promover modificações na lei que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005).

A alteração em questão, nos termos da justificativa, visa "implementar medida prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas no Estado de Pernambuco, mediante utilização de espetáculos artísticos, culturais e desportivos, antes da exibição de cada espetáculo. A medida é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas têm acesso a esses locais, aumentando o potencial de divulgação de suas informações. A veiculação das informações será mais propagada mediante anúncio e apelo aos presentes nos telões dos eventos organizados, reunindo esforços da sociedade na busca por pessoas desaparecidas."

O PLO tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, de seu Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Na medida em que se propõe a ampliar a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas, o PLO dispõe sobre assistência social, tema inserto na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da CF/88:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A proposição se adequada também ao direito social de assistência aos desamparados previsto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Vislumbra-se, ainda, com relação à proposição em cotejo, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, da CF/88, com especial atuação do poder público em tema afeto à segurança pública. Nesse particular, o art. 144 da Lei Maior assevera que:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> [...]

Com efeito, conforme preconizado pelo citado art. 144, a segurança pública é responsabilidade de todos e não deve resumir-se a medidas de vigilância ou repressivas, mas compreender um sistema integrado e eficiente de instrumentos, como ora se afigura, capazes de garantir a justiça social, por meio da defesa de direitos do cidadão.

De outra parte, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89) e no art. 223, I, do RI desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário melhorar a redação da proposição em análise, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)

§ 1º A divulgação das imagens de que trata o *caput* deverá ser acompanhada do nome da pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)

§ 2º A divulgação de imagens e informações na forma do *caput* somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes

Parecer Nº 005435/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 281/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES DE DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS DE QUALQUER NATUREZA QUE TENHAM RECURSOS DO ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo estabelecer diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

Da leitura do projeto, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, a fim de facilitar a compreensão pelos usuários.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

> Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

> (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e**). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes**. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente**. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Ademais, esta Casa Legislativa tem como tradição aprovar normas que promovem a transparência pública sobre os mais diversos assuntos, por exemplo:

Lei Nº 17.529/2021: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Lei Nº 16.679/2019: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, nos termos da LC 171/2011:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 281/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Torna obrigatória a transparência e divulgação nas obras públicas realizadas, financiadas ou ainda, conveniadas entre o Estado de Pernambuco e os municípios, com a elaboração de relatório anual consolidado contendo indicadores referentes as obras realizadas no Estado de Pernambuco, observado o seguinte:

I - a data limite de apresentação do relatório anual consolidado será até a quarta sessão ordinária do ano subsequente; e

II – convocação, sempre que possível, do Secretário de Estado ou seu representante responsável pela elaboração do relatório descrito no *caput*.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizado ao público em sítio eletrônico e cópias deverão ser encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Os indicadores a que se refere o art. 1º desta Lei, são:

I - relação completa de todas as obras iniciadas no ano corrente, contendo:

a) descrição da Obra a ser executada;

b) valor da obra;

c) órgão responsável pela licitação e execução;

d) prazo de início e término, bem como, os adiamentos e/ou mudanças nas datas, se houver;

e) dados da empresa contratada, contendo nome e CNPJ;

f) dados referentes a licitação, contendo número, comissão, valor total global aceito, data de publicação e a data de adjudicação;

g) fonte e origem do recurso, discriminando os valores e quota parte de cada entende federativo (união, estado e município), se houver;

h) indicação se a obra já teve ordem de serviço assina anteriormente, se houver;

i) indicação se a obra já teve licitação feita anteriormente e indicar o motivo de não ter sido dado prosseguimento, se houver;

j) indicação, se houver, dados de processo administrativo ou judicial acerca da execução, licitação ou qualquer irregularidade ou inconformidade vinculada a obra;

k) indicação de quais as regiões ou segmento da sociedade será impactado pela obra;

l) indicação, ainda que estimada, quantas pessoas serão impactadas pela obra; e

m) indicação, ainda que estimada, quantos empregos foram gerados diretamente e indiretamente pela obra.

II - dados referente aos investimentos ocorridos com obras no corrente ano, bem como comparativo de evolução ou diminuição com os 05 (cinco) anos anteriores;

III - quadro com todas as licitações realizadas no ano corrente, que tenham como objeto execução de obra, contendo: número da licitação, objeto, valor global aceito, valor total do vencedor, dados do vencedor e data da ordem de serviço;

IV - relação com os valores das licitações oriundas de criação de projeto de obra, contendo número da licitação, objeto, valor global aceito, valor total do vencedor, dados do vencedor, prazo inicial e final, bem como se foi entregue ou não, além de informações adicionais, se houve, de
prorrogação de prazo e aumento de valor contratado e a justificativa;

V - dados qualitativos e quantitativos acerca do percentual de execução de obras, com comparativo com os últimos 05 (cinco) anos; e

VI - relação de todas as obras paradas ou atrasadas, contendo: órgão responsável, identificação da obra / objeto da obra, nome e CNPJ da empresa contratada, número do contrato e ano, data de início da execução da obra, data prevista para o fim da obra, data de paralização da obra, data de suspensão dos pagamentos, data da última medicação realizada, percentual de execução física da obra, relação de aditivos e seu objeto, valor total pago (empenhado e liquidado) a empresa contratada, valor restante a ser pago a empresa contratada, justificativa da paralisação e/ou atraso da obra.

§ 1° Para fins de clareza, as relações a que se refere este artigo, devem ser entregues em meio editável em formato de processadores de texto e planilha, contendo colunas e linhas com cada informação solicitada.

§ 2° Os dados contidos nos incisos I e VI deste artigo, devem ser atualizados anualmente, devendo somente ser entregue as atualizações nos formatos requeridos no § 1°.

§ 3° A apresentação do balanço será feita com os dados do ano anterior ao da apresentação, dispensada, salvo se requerida por algum parlamentar através de oficio endereçado ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo com antecedência de 15 (quinze) dias anteriores a data da apresentação.

Art. 3° O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005436/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ENCEFALOMIELITE MIÁLGICA E SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA E DEMAIS DOENÇAS ASSOCIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica (EM) e Síndrome da Fadiga Crônica (SFC) e demais doenças associadas e dá outras providências.

A proposição em análise é de grande importância, pois visa garantir uma abordagem abrangente e eficaz no diagnóstico, tratamento, acompanhamento e reabilitação dos pacientes afetados por essas condições.

A implementação de uma política estadual contribui para a disseminação de informações corretas e atualizadas sobre EM e SFC, ajudando a combater o estigma e a falta de conhecimento sobre essas condições. Isso é crucial para melhorar o entendimento da população e dos profissionais de saúde sobre as necessidades específicas dos pacientes e a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Um dos principais desafios enfrentados pelos pacientes com EM e SFC é o diagnóstico correto e o acesso a tratamentos eficazes. Uma política estadual voltada para essas condições auxilia na capacitação dos profissionais de saúde e na criação de diretrizes clínicas para o diagnóstico e manejo adequado dessas doenças, aumentando a probabilidade de sucesso terapêutico e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, a política estadual visa garantir o acesso dos pacientes com EM e SFC a serviços de saúde especializados e apropriados, incluindo equipes multidisciplinares. Isso é fundamental para assegurar que os pacientes recebam o atendimento necessário e personalizado, abordando todos os aspectos relacionados às suas condições.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Visando, contudo, fazer alguns ajustes ortográficos, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas, dentre elas:

I - disautonomia;

II - síndrome de taquicardia ortostática postural e outras formas de intolerância ortostática;

III - síndrome de ativação de mastócitos;

IV - neuropatias;

V - síndrome de Ehlers-Danlos e outras doenças do colágeno ou tecido conjuntivo; e

VI - endometriose.

Parágrafo único. A Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica terá por objetivo assegurar aos pacientes diagnosticados com as enfermidades de que trata este artigo, acesso integral aos serviços de saúde disponíveis.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual instituída por esta Lei:

I - universalidade do direito à saúde e à vida;

II - equidade;

III - integralidade;

IV - respeito aos direitos humanos;

V - promoção da autonomia, independência e liberdade;

VI - prioridade no diagnóstico precoce e no enfoque preventivo;

VII - atenção por equipe multiprofissional;

VIII - não discriminação e respeito às diferenças;

IX - garantia de acesso a serviços de qualidade;

X - diversificação das estratégias de cuidado;

XI - favorecimento à inclusão social;

XII - promoção de autonomia e exercício da cidadania; e

XIII - desenvolvimento pactuado de ações entre os diferentes níveis de gestão governamental do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual instituída por esta Lei:

I - garantir o acesso a atendimento por equipe multiprofissional e aos serviços de saúde que envolvam a atenção às necessidades individuais e coletivas dos pacientes, inclusive o acesso às terapias eficazes, de acordo com os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - promover campanhas de esclarecimento público que informem a população acerca dos sintomas da doença, importância da atenção adequada e precoce e acompanhamento por profissionais de saúde com enfoque multidisciplinar;

III - melhorar os processos relacionados com a triagem e o diagnóstico definitivo, em especial pela recomendação dos tipos de exames complementares considerados essenciais para a realização do diagnóstico diferencial com outras patologias de quadro clínico similar e visando constatar as possíveis comorbidades associadas, dentre elas as descritas no art. 1º;

IV - capacitar recursos humanos das redes de atenção à saúde, pública e privada, para aprimorar a capacidade de detecção de casos da doença, o diagnóstico conclusivo e a indicação da melhor terapia;

V - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e comorbidades associadas, especialmente com novos medicamentos com eficácia contra a doença, como estímulo à obtenção de inovações com aplicações práticas;

VI - facilitar o acesso a terapias experimentais e ao uso compassivo de medicamentos em fase de estudo clínico, de acordo com os protocolos técnicos do SUS;

VII - celebrar parcerias, termos de cooperação, convênios e outros instrumentos similares com entidades públicas e privadas aptas a contribuir para a implementação da Política de que trata esta Lei; e

VIII - estimular a inserção do portador da Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica no mercado de trabalho de forma a atender suas limitações físicas, com políticas públicas específicas, bem como outras ações voltadas para esta finalidade.

Art. 4º A Política Estadual de que trata esta Lei poderá ser efetivada através de um plano de ação construído entre o Poder Executivo e os diversos atores articulados para atingimento de seus objetivos.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005437/2025

SUBSTITUTIVO Nº 2/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

OBRIGA A ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOAS IDOSAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas".

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 681/2023. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2023, no sentido de manter a incorporação das disposições do PLO à vigente Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, ampliando, no entanto, as bases de proteção.

Assim, nos parece adequada a sugestão.

Nesse sentido, quanto ao mérito, não é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

> "Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, o fato é que é pública e notória que a contratação de empréstimo consignado por telefone impossibilita que o consumidor conheça todas as implicações que a tomada de crédito gera. No mais, como a ligação da instituição financeira é ativa (e não passiva), mediante captação da clientela, o consumidor – sobretudo a pessoa idosa – que recebe a ligação pode não estar preparado para analisar todas as variáveis do contrato. Nesse sentido, o PLO contribui para o consumo consciente.

Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a "quebrar" qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

"[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente" (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501).

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Também cabível mencionar que, no início de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional uma lei estadual que exigia a assinatura presencial de contratos de crédito firmados por pessoas idosas. Eis a ementa do citado acórdão:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 7027, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023).

Entretanto, muito embora a proposição da forma que apresentada pelo nobre parlamentar seja constitucional, entendemos que é possível garantir um maior equilíbrio entre a tutela do consumidor idoso e o exercício da atividade bancária, modificando o texto para garantir que os contratos de operação de crédito entre instituições financeiras e pessoas idosas também possam ser firmados de forma não presencial, desde que adotados determinados procedimentos de segurança."

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges

Parecer Nº 005438/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 326/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE HORMONIOTERAPIA, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS TRATAMENTOS DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM MENORES DE IDADE. ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, VIDE ART. 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A matéria ora disciplinada interfere no exercício de atividade de médicos, psicólogos, profissionais de saúde, buscando regular condutas profissionais e terapêuticas ("vedação à hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores"), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ocorre que a competência legislativa para disciplinar matérias afetas à regulamentação e condições para o exercício profissional compete privativa à União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Dessa forma, a centralização da competência pelo ente federal torna inviável o exercício da atividade legislativa pelos Estados-membros, sob o risco de caracterização da chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Essa, inclusive, é a lição de José Afonso da Silva:

"O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das 'qualificações profissionais que a lei exigir'. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. 'Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões' (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões". (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108.)

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), que vem reiteradamente rechaçando as iniciativas estaduais nesse sentido, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício das profissões:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180)

EMENTA:1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada." (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida." (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Por fim, válido ainda ressaltar que as normas profissionais e éticas complementares devem ser reguladas pelos respectivos conselhos de Classe, no presente caso, o Conselho de Medicina, instituído por meio da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados,
é pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005439/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO SALARIAL EM RAZÃO DE GÊNERO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I E XXIV, DA CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM FUNÇÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.611 DE 3 DE JULHO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A IGUALDADE SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS ENTRE MULHERES E HOMENS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 339/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que veda a discriminação salarial com base na diferença de gênero entre trabalhadores com iguais funções, formação e experiência profissional, pelas empresas e demais entidades empregadoras no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Com lastro no teor do presente projeto, e de acordo com os argumentos constantes em sua justificativa, infere-se este possui o claro objetivo de promover regras atinentes à equiparação salarial, como forma de fortalecer o tratamento isonômico entre os trabalhadores.

Todavia, a iniciativa em cotejo avança sobre matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal – CF/88:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, o PLO por dispor precisamente sobre normas de natureza laboral, viola a competência da União para dispor sobre Direito do Trabalho.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, rechaçando leis estaduais com desiderato análogo. Nessa linha:

> "[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emiti-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006". (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015)

Embora o Estado-membro tenha competência legislativa para instituir mecanismos que assegurem o tratamento equânime de homens e mulheres, promovendo o acesso de todos a seus direitos, sem distinções, os entes subnacionais não podem legislar sobre matérias de competência privativa da União.

Em relação às matérias insertas na competência legislativa privativa da União, somente cabe aos estados legislarem sobre questões específicas quando autorizados através de lei complementar federal, conforme determina o parágrafo único, do art. 22, da CF/88. Vale ressaltar que inexiste lei complementar federal nesse sentido.

Observa-se que tanto a Constituição Federal quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbem a discriminação salarial em razão do gênero. O art. 461 da CLT assim estatui:

> Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de **sexo**, etnia, nacionalidade ou idade.
>
> § 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Ainda no trilho da jurisprudência do STF, são consideradas inconstitucionais iniciativas que prevejam sanções administrativas sobre a matéria, por violação ao disposto no art 21, XXIV, da, CF/88, conforme se observa:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. **A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União.** Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal. (ADI 953, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribuanal Pleno, julgamento em 19/03/2003)

Ressalte-se, ainda, que a proposição afronta o Princípio da Isonomia e o Princípio da dignidade da Pessoa Humana. O Direito, por sua vez, exerce papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana, sobretudo, quando cria mecanismos destinados a coibir eventuais violações.

Segundo entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, dignidade pode ser conceituada da seguinte forma:

> Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62)

Ademais, cumpre mencionar, ainda, que há no ordenamento jurídico Lei Federal nº 14.611 de 3 de julho de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Essa norma já garante a igualdade salarial e a existência de critérios remuneratórios entre homens e mulheres, fim almejado pela proposição em análise.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 339/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 339/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005440/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE GARANTE O DIREITO A EQUIPAMENTOS QUE PERMITAM O EFICIENTE ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM OBESIDADE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS E DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LEI ESTADUAL Nº 12.770/2005). NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DOS aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "proteção e defesa da saúde", conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A presente Proposição objetiva garantir a proteção e defesa da saúde na medida em que determina a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.

A implantação de tal medida indubitavelmente incorrerá na geração de despesas – necessárias, por exemplo, para a própria aquisição dos equipamentos e mobiliários adaptados às pessoas com obesidade – com impactos diretos no orçamento do Poder Executivo.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 57/2023, houve o reconhecimento da iniciativa parlamentar para proposições que ocasionem aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, *in verbis:*

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> **§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.**

Dessa forma, devem ser observados os requisitos estabelecidos pelo §5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89). Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação manifestar-se sobre o dimensionamento do impacto financeiro-orçamentário da medida.

Em tempo, dada a pré-existência da Lei Estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata.

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 12.700/05). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

> Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
>
> [...]
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, tendo em vista a preexistência da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, faz-se mister a apresentação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

XXII - optar pelo local de morte; e (NR)

XXIII – oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)

.....

§4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Sileno Guedes
Débora Almeida
Nino de Enoque**Relator(a)**

Parecer Nº 005441/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A PESSOA AUTISTA NOS CASOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

Verifica-se primeiramente que, ao estabelecer a identificação visual na pulseira de classificação de risco, o projeto de lei facilita o reconhecimento das pessoas com TEA pelos profissionais de saúde. Isso permite uma melhor compreensão das necessidades específicas desses pacientes, bem como a adaptação do atendimento para garantir um tratamento mais adequado e eficiente.

Além disso, a proposta também tem como objetivo orientar os acompanhantes e sinalizar à equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento, em conformidade com a legislação federal e estadual. Isso significa que os indivíduos com TEA terão um atendimento mais rápido e eficiente, minimizando o desconforto e a ansiedade que podem ser agravados em ambientes hospitalares ou clínicos.

A adoção deste projeto de lei também contribui para aumentar a conscientização sobre o TEA e a importância de abordagens específicas para atender às necessidades desses pacientes em ambientes de saúde. Ao garantir uma identificação adequada e priorização do atendimento, o projeto ajuda a promover a equidade e o respeito aos direitos das pessoas com TEA no sistema de saúde.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se insertas na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis:*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, especialmente em razão de erros de remissão à Lei Federal, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar medidas de identificação para a prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-D, com a seguinte redação:

"Art. 10-D. É garantido o direito de identificação visual na pulseira de Classificação aos usuários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e demais unidades de saúde da rede pública ou privada de Pernambuco. (AC)

§ 1° A pulseira de Classificação de Risco seguirá preferencialmente o modelo estabelecido pelo Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (AC)

§ 2º A identificação especial deverá favorecer a aplicação da prioridade de atendimento de que trata o inciso XIV do art. 3º. (AC)"

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Débora Almeida
Junior Matuto**Relator(a)**

Parecer Nº 005442/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 473/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE AO VÍRUS LINFOTRÓPICO DE CÉLULAS T HUMANAS (HTLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.

O objetivo principal da política é reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV, por meio da articulação entre diversas áreas como saúde, educação, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

O projeto estabelece diretrizes importantes para a política, como promoção da saúde e prevenção da infecção pelo HTLV, diagnóstico precoce e tratamento adequado das doenças associadas ao HTLV, e integração dos programas de saúde pública voltados para o HTLV com os programas de HIV, IST e outras doenças transmissíveis. Além disso, prevê a promoção da conscientização e da educação sobre o HTLV entre profissionais de saúde e a população em geral, rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em grupos populacionais prioritários e mais afetados, e a eliminação da transmissão materno-infantil do HTLV como prioridade.

As ações propostas pelo projeto incluem campanhas de conscientização e informação sobre o HTLV, capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento das doenças associadas ao HTLV, implementação e ampliação do rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em serviços de saúde, apoio e orientação às pessoas infectadas pelo HTLV e seus familiares, estímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento do HTLV, e promoção da cooperação técnica e científica entre instituições nacionais e internacionais para o enfrentamento do HTLV.

O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política, enquanto a sociedade civil também poderá realizar atividades de orientação e informação à população sobre a política.

A implementação dessa política será crucial para melhorar a saúde pública, prevenir e controlar a disseminação do HTLV, e garantir o bem-estar das pessoas afetadas pelo vírus em Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde**. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005443/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 596/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei obriga empresas de aplicativos de entrega em Pernambuco a disponibilizarem equipamentos de segurança para trabalhadores que utilizam motocicletas ou bicicletas como meio de transporte. Os equipamentos, como capacetes, cotoveleiras e joelheiras, deverão ser fornecidos mediante solicitação do trabalhador e o não cumprimento pode acarretar em multa.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco.

Contudo, da leitura da proposição, verifica-se que sua matéria é ínsita à seara trabalhista, uma vez que trata diretamente sobre suas prerrogativas. Disposições desse tipo apenas podem ser estabelecidas pela União Federal, em razão de sua competência privativa estabelecida constitucionalmente:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; [...]

Ademais, o STF reiteradamente tem reforçado essa reserva legislativa, inclusive para estabelecimento de novas normas de proteção ao trabalhador:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I)**. 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3559, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005444/2025

SUBEMENDA N° 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO À EMENDA Nº 01/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUTIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE MODIFICA A LEI 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014. OBRIGA HOSPITAIS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL A PERMITIR QUE O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO SEU ANIMAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. SUBEMENDA Nº 01/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DESTA COMISSÃO, AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda n° 01/2025 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo à emenda modificativa n° 01/2024 da autoria dessa Comissão, ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, manter a permissão para que o proprietário ou responsável pelo animal acompanhe consultas, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços, excluindo-se a ressalva proposta pela Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ de não acompanhamento pelos proprietários por razões médico-veterinárias devidamente justificadas por escrito que impossibilitem a permanência do proprietário no lugar.

A Subemenda em análise propõe também uma redação alinhada com as normas de medicina veterinária, tratando-se o animal não como mero objeto de propriedade destituídos de ânimo, substituindo o termo proprietário para tutor.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A iniciativa encontra arrimo no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto da Subemenda, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Ausente, portanto, vício de iniciativa.

Ainda sob o ponto de vista da competência formal, a matéria se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Emenda Modificativa n° 01/2024 da autoria dessa Comissão, ao Substitutivo nº 02/2023 da autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Emenda Modificativa n° 01/2024 da autoria dessa Comissão, ao Substitutivo nº 02/2023 da autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges

Parecer Nº 005445/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 992/2023
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA ESCOLA SORRIDENTE, DESTINADO À DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE HIGIENE BUCAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE PERNANBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DOS aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023, de autoria do Deputado Mario Ricardo, que cria o Programa Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise propõe em seu Art. 1º que os kits de higiene bucal serão distribuídos no início de cada semestre letivo, preferencialmente em conjunto com o material escolar básico, devendo ser adaptados à faixa etária escolar e à atual fase do processo de desenvolvimento bucal do aluno, conforme disciplina o Art. 2º.

Dispõe ainda o Art. 4º que as unidades da rede pública estadual de ensino promoverão medidas para assegurar que os alunos realizem a escovação dental diária e o Art. 5º informa que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O Art. 7º esclarece que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas no orçamento do órgão responsável pela sua execução do programa.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo criar o Programa Estadual Escola Sorridente com a distribuição de *kits* de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

O STF entende que, nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde**. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 992/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o Programa Estadual Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Escola Sorridente, destinado à distribuição de *kits* de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Os *kits* de higiene bucal serão distribuídos no início de cada semestre letivo aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 3º Os *kits* de higiene bucal deverão ser adaptados à faixa etária e à atual fase do desenvolvimento bucal do aluno e serão compostos, no mínimo, por escova de dente, creme dental e fio dental, com os padrões de qualidade e segurança recomendados pelos órgãos competentes.

Art. 4º As unidades da rede pública estadual de ensino poderão promover campanhas educativas para a orientação adequada da escovação dental dos alunos da rede pública estadual.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação estimar o aumento de despesa pública decorrente da distribuição dos kits a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Débora Almeida
Junior Matuto**Relator(a)**

Parecer Nº 005446/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR A DEMÊNCIA FRONTOTEMPORAL (DFT). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT).

O projeto de lei propõe a alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 14.789/2012, que define o conceito de deficiência física. O projeto inclui na lista de condições específicas que caracterizam a deficiência física a demência frontotemporal (DFT).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como mencionado, a presente proposição tem como objetivo promover uma modificação na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, especificamente em relação à definição de deficiência física., incluindo em seu conceito a demência frontotemporal (DFT).

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: […]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, entendemos que a classificação das pessoas com diagnóstico de Demência Frontotemporal como "pessoa com deficiência" pode ocorrer, mas desde que sua condição possa ser enquadrada no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ademais, já se encontra em vigor a Lei nº 17.247/2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e outras demências, motivo pelo qual apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Demência Frontotemporal (DFT) como pessoa com deficiência.

Art. 1º A Lei 17.247, de 6 de maio de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> `Art. 5º-A. A pessoa com Deficiência Frontotemporal (DFT), que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.'

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida

Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005447/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Renato Antunes, que altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, apresentado por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no Parecer nº 3020/2024.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 3647/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3647/2024, apresentou Substitutivo nº 02/2024, para fins de aperfeiçoamento da proposição *sub examine*. Ressalta-se que grande parte das modificações aprovadas por esta Comissão no bojo do Substitutivo nº 01/2024 foi reproduzida na proposição acessória apresentada pela Comissão de Administração Pública.

No entanto, algumas modificações foram realizadas, notadamente em relação a: 1) informações que deverão constar das declarações de vínculo estudantil emitidas pelas instituições de ensino e respectivas datas de validade desses documentos; 2) previsão de revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.859/1993, face à incompatibilidade dos dispositivos perante a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Essas alterações não incorrem em qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Com efeito, em relação à iniciativa, verifica-se a possibilidade da deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras de inciativa reservada previstas na Constituição Estadual (especialmente art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

No tocante ao exercício da competência legislativa o tratamento conferido tem amparo na atribuição concorrente dos Estados-membros para dispor sobre educação e cultura, nos termos do art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
>
> *V - produção e consumo;*
>
> *[...]*
>
> *IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

Cumpre destacar que, especificamente quanto à revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.859/1993, existe, de fato, uma antinomia desses dispositivos em relação à legislação federal. Os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015 – que regulamentou a Lei Federal nº 12.933/2013 – não reproduzem as exceções e os percentuais atualmente adotados pela legislação estadual. Logo, é pertinente a revogação sugerida pelo Substitutivo nº 02/2024.

Ademais, as informações a serem incluídas na declaração de vínculo estudantil aprimoram o texto do Substitutivo nº 01/2024 e facilitam a fruição do direito à meia-entrada, sendo imperioso respeitar a opção de mérito realizada pela Comissão de Administração Pública.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**

Diogo Moraes
Waldemar Borges

Parecer Nº 005448/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1310/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À PESQUISA PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AQUÁTICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, V, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.

A proposição institui o programa de incentivo à pesquisa para preservação do meio aquático com a finalidade de incentivar a realização de pesquisas científicas que contribuam para a preservação do meio ambiente aquático no Estado de Pernambuco.

Elenca, ainda, em seu Art. 2º os objetivos do programa como apoiar as pesquisas para ampliar a geração de conhecimento sobre a biodiversidade; fomentar ações estratégicas de redução dos impactos ambientais; propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação da flora e da fauna aquática; desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio marinho, lacustre e fluvial e promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos ambientes aquáticos.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental e econômica do projeto, nos seguintes termos:

> *"Nosso projeto institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático, que visa incentivar a realização de pesquisas científicas que contribuam para a preservação do meio ambiente aquático em Pernambuco.*
>
> *É cediço que Pernambuco possui muitas riquezas naturais, dentre os quais se destacam os ambientes lacustres, fluviais e litorâneos, que, inclusive, contribuem fortemente para a economia do nosso Estado, principalmente, por meio do turismo.*
>
> *Assim, a fim de permitir que os ambientes aquáticos continuem exercendo suas funções sociais, ambientais e econômicas, entendemos de grande relevância instituir um programa voltado para o apoio às pesquisas científicas voltadas para esses ambientes.*
>
> *Dessa maneira, pautado em conhecimento científico, será possível, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais e aproveitarmos todos os potenciais dos ambientes aquáticos, tudo primando por um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.*
>
> *Desse modo, percebe-se que incentivar a pesquisa científica nos ambientes aquáticos é uma maneira de promover a educação, a ciência, a economia e o desenvolvimento sustentável.*
>
> *[...]"*

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, observa-se que a proposição institui uma verdadeira política pública para promover o conhecimento científico e a conservação dos ambientes aquáticos no Estado de Pernambuco. Registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que diante da alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição em análise não desborda da premissa remanescente.

Ademais, registre-se que em relação aos aspectos pertinentes ao aumento de despesa, caso exista, refoge à análise deste Colegiado.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 1310/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> [...]
>
> V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> IX – educação, cultura, ensino, desporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à preservação do meio aquático.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Além disso, observa-se a necessidade de se fazerem adequações formais de técnica legislativa, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1310/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Ambiente Aquático no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Ambiente Aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco com a finalidade de incentivar a realização de pesquisas científicas que contribuam para a preservação do meio ambiente aquático no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático tem os seguintes objetivos:

I - apoiar as pesquisas para ampliar a geração de conhecimento sobre a biodiversidade, os produtos e os sistemas produtivos adaptados às características do meio ambiente aquático em Pernambuco;

II - fomentar ações estratégicas de redução dos impactos ambientais nos ambientes aquáticos;

III - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação da flora e da fauna aquática no Estado de Pernambuco;

IV - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio marinho, lacustre e fluvial existente em Pernambuco; e

V - promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos ambientes aquáticos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes

Parecer Nº 005449/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1610/2024
AUTORIA: DEPUTADO ADALTO SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, no âmbito do Estado de Pernambuco. CONDUTA JÁ TIPIFICADA COMO DELITO PENAL E QUE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E CIVIL (ART. 22, I). VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO *NE BIS IN IDEM.* PRECEDENTES DO STF.VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, que "estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco".

O parágrafo único do art. 1º especifica as substâncias e modalidades de cigarros atingidas pela vedação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, convém observar que que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 243, tipifica como crime, imputando pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, **outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**. Além disso, caso haja danos morais ou materiais decorrentes de tais atos, caberá, ainda, a responsabilização civil.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal e cível. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do Ne Bis in Idem, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transcrito abaixo:

> "Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e "um bom começo" na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.
>
> Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um "conceito amplo de direito penal", que **reconhece o Direito Administrativo Sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**
>
> Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: **"A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e *ne bis in idem*".**
>
> A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.
>
> **A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do *ne bis in idem*.**
>
> (...)
>
> A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que a mesma narrativa fático-probatório que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à persecução penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos."
>
> (A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22,I da CF/88):

> "Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que "disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal n° 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito" daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. **O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.** IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

> "O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a "violação de domicílio" e o "esbulho possessório".
>
> **Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.**
>
> Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:
>
> "EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente." (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12- 2023)
>
> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)"." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO,Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)
>
> "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)"." (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)
>
> (…)
>
> **Por seu turno, compreendo que a incidência de uma espécie de "Direito Penal Estadual" abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de "Direito Penal".** (…)"

Ainda que se argumentasse que a sanção administrativa tem natureza reparadora, não haveria como prosperar a presente Proposição tendo em vista que cabe à União, privativamente, legislar sobre direito civil.

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Vale salientar, por fim, que há precedentes desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, nos termos do substitutivo acima apresentado

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, constante do presente Parecer, doravante de autoria deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005450/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.619, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO, INICIAÇÃO E PRÁTICA ESPORTIVA, DE ENSINO DE ESPORTES E DE RECREAÇÃO ESPORTIVA, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO A ACOMPANHANTE, DURANTE A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO FÍSICA, AVALIAÇÃO FUNCIONAL E ANAMNESE, E DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS HIPÓTESES DE ASSÉDIO SEXUAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" (ART. 24, XII E XV, CF/88). PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227, *CAPUT*, CF/88) AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> [...]
>
> XV – proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" e "proteção à infância e à juventude" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A presente proposição – alterando a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva – tem por finalidade incluir o direito à presença de acompanhante durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, assim como dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Nesse sentido, o PLO dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, CF/88).

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: "[...] Trata-se de medida importantíssima para assegurar a saúde, segurança, privacidade e intimidade dos pacientes submetidos a avaliações nos estabelecimentos que menciona, evitando-se a ocorrência de abusos por parte de maus profissionais. Além disso, a presente proposição determina às academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva que observem o disposto na Lei Estadual nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências."

A proposição *sub examine* configura-se, portanto, uma importante reafirmação dos direitos dos usuários dos serviços de academias e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Visando, contudo, fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 171/2011, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

'Art. 3º .....

§1º. No caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, fica assegurado ao cliente o direito à presença de um acompanhante de sua confiança durante todo o exame. (AC)

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, em se tratando de cliente menor de 18 (dezoito) anos, a presença ou o consentimento por escrito do responsável legal é obrigatório.' (AC)

.....

'Art. 4º-A. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão observar o disposto na Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Débora Almeida
Junior Matuto**Relator(a)**

Parecer Nº 005451/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2024, DE AUTORIA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO.
TRAMINAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI Nº 2229/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO.

PROPOSIÇÕES QUE OBRIGAM A DISPONIBILIZAÇÃO DE GUIA INTERSETORIAL COM ORIENTAÇÕES SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS E PROGRAMAS SOCIAIS DA REDE DE ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA E COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO, PROMOVENDO A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS (ART. 23, II E X, CF/88). OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2165/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, e o PLO nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que impõem a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a justificativa das proposições, o Guia revela-se instrumento de acesso à população, capaz de assegurar, por meio da disseminação da informação, o efetivo uso dos serviços públicos e programas sociais existentes pelo público-alvo.

Os projetos de leis em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, os projetos de leis versam sobre matéria inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88). Ademais, constitui competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública; e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, na forma do art. 23, II e X, da CF/88.

No que toca à constitucionalidade material, a Lei Maior Brasileira elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vide art. 3º, I, III e IV.

Ademais, no que diz respeito à iniciativa da Proposição, não há que se falar em afronta ao art. 19, § 1º, VI do art. 19 da CE, tendo em vista tratar-se de medida de transparência pública e divulgação de informações à população. Nesse sentido opinou recentemente esta Comissão, como se observa do Parecer 000682/2023.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade das propostas examinadas.

No entanto, a fim de conciliar as disposições das proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2024 E Nº 2229/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e nº 2229/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e 2229/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:

I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e

II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

§ 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;

II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e

III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005452/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2178/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE GUIA INTERSETORIAL COM MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO PARA CONTROLE DA ANSIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

O projeto de lei apresentado visa o enfrentamento da ansiedade entre os habitantes de Pernambuco e em seu Art. 1º, exige-se da Secretaria de Administração a disponibilização em seu site de materiais informativos e educacionais voltados a tal questão, podendo ser criados no formato de folhetos, cartilhas, guias e similares. Na esfera digital, as informações também podem ser oferecidas através do Portal do Servidor do Estado.

O Art. 2º do projeto permite à Secretaria de Administração estabelecer parcerias com instituições e organizações governamentais e não governamentais para a elaboração desses materiais informativos e/ou educativos, fomentando assim uma colaboração interdisciplinar qualificada no combate à ansiedade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa reveste-se de fundamental relevância por abordar um tema que tem atingido cada vez mais a população em geral: a ansiedade. Propõe-se a criação de um guia interinstitucional com material informativo e educativo sobre o controle da ansiedade. Tal material deve ser disponibilizado pelo sítio eletrônico do Governo do Estado de Pernambuco, garantindo um acesso fácil e amplo a todas as camadas da população.

Fomentar a difusão de conhecimento e auxílio sobre essa questão que envolve a saúde mental de uma grande parcela dos cidadãos, pode promover um diálogo aberto e desmistificar conceitos errôneos ou estigmatizados, consequentemente conduzindo a uma maior conscientização.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2178/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005453/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2248/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O "PROJETO PROFISSÃO JOVEM" NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE PERNAMBUCO. mATÉRIA INSERTA NA COMPETêNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE educação e proteção à JUVENTUDE (ART. 24, INCISOs IX e XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E COM O DEVER ESTATAL DE PROMOVER A PROFISSIONALIZAÇÃO DE JOVENS (ARTS. 6º E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI AUTORIZATIVA: POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO SOB A FORMA DE POLÍTICA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre o "Projeto Profissão Jovem" na Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.

Em síntese, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir o "Projeto Profissão Jovem", que tem por finalidade orientar os estudantes para escolhas no mercado de trabalho e apresentar direcionamentos relacionados com as políticas afirmativas educacionais brasileiras. Além disso, a proposta autoriza a Secretaria de Educação e Esportes a adicionar o Projeto no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede estadual. Por fim, o projeto de lei prevê os objetivos da medida legislativa, que incluem: apresentação de possibilidades profissionais; debate acerca das formas de acesso na universidade; incentivo à inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio; interação entre estudantes e profissionais; abordagem quanto ao funcionamento de estágios e programas de acesso ao mercado de trabalho; incentivo a visitas às instituições de ensino superior.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

De um modo geral, a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024 – orientar estudantes sobre escolhas profissionais e políticas educacionais afirmativas –tem amparo na competência concorrente dos entes estaduais para legislar sobre educação e proteção à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *[...]*
>
> *XV - proteção à infância e à juventude;;*

Ademais, a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo revela-se viável, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por fim, sob o aspecto material, o teor da proposta mostra-se compatível com o núcleo essencial do direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal) e, mais especificamente, com o dever imposto ao Poder Público para assegurar a profissionalização de jovens, consoante preconiza o art. 227 da Constituição Federal:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Logo, não existem vícios que possam macular a validade do Projeto de Lei nº 2248/2024.

Cumpre destacar que, apesar de o texto da proposição adotar redação próxima à de uma lei autorizativa, não se cogita óbice para sua aprovação. Com efeito, as leis autorizativas costumam apresentar vícios de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação de poderes e à iniciativa do Executivo, e de juridicidade, por ausência de inovação no ordenamento jurídico.

No entanto, entende-se que é possível adequar o tratamento normativo a fim de aproveitar a proposição sob a forma de uma política estadual, na mesma linha de diversas outras aprovadas nesta Casa.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2248/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, com o objetivo de orientar os estudantes sobre as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho e oferecer direcionamentos relacionados às políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens:

I - proporcionar aos estudantes conhecimentos sobre as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;

II - debater as diferenças entre Sisu, ProUni, Fies e outros mecanismos e as formas de ingresso na universidade;

III - incentivar a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e em outros exames, apresentando as políticas de isenção de taxas, bem como políticas de bolsas oriundas das notas obtidas no exame;

IV - desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os estudantes e profissionais habilitados em analisar o perfil vocacional de cada um;

V - apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada; e

VI - abordar o funcionamento dos estágios e programas de trainee, entre outras frentes de acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens será regida pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da igualdade de oportunidades e combate a todas as formas de discriminação no acesso à educação e ao mercado de trabalho;

II - integração entre as redes de ensino, entidades públicas e privadas e iniciativas de orientação vocacional e profissional;

III - valorização das políticas públicas de inclusão e de ações afirmativas educacionais; e

IV - incentivo à participação ativa de estudantes, professores e familiares na construção de projetos de vida profissional.

Art. 4º São instrumentos Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens:

I - realização de feiras de profissões e eventos informativos nas escolas públicas estaduais;
II - oferta de programas de mentoria e orientação vocacional para os estudantes;

III - parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações do terceiro setor para a realização de palestras, workshops e visitas técnicas;

IV - divulgação de materiais informativos sobre políticas afirmativas educacionais e oportunidades no mercado de trabalho; e

V - desenvolvimento de plataformas digitais para disponibilizar conteúdo sobre profissões, cursos, estágios e oportunidades.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005454/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2256/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DETECÇÃO DE TALENTOS PARALÍMPICOS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO (ART. 24, IX DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.

O Art. 1º institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco, com o objetivo de identificar e promover o desenvolvimento de atletas em modalidades esportivas paralímpicas e em seu Art. 2º estabelece que a política visa detectar, acolher e desenvolver esses talentos, promovendo a inclusão social e o esporte paralímpico em diversas modalidades, sendo coordenada pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes.

O Art. 3º define o que caracteriza um talento paralímpico e as modalidades envolvidas, enquanto o Art. 4º especifica os objetivos da política, como avaliações técnicas, suporte ao desenvolvimento esportivo, e a promoção de campanhas de conscientização. Já o Art. 5º estabelece princípios como universalidade, igualdade, integralidade e sustentabilidade. Por fim, o Art. 6º prevê parcerias com clubes e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco, visando identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em diversas modalidades esportivas paraolímpicas.

Essa proposição busca promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas, além de facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte de alto rendimento, com vistas à participação em competições regionais, nacionais e internacionais.

Ao instituir a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos, o Estado de Pernambuco demonstra seu compromisso com a igualdade e a universalidade, garantindo iguais condições de acesso ao programa para todas as pessoas com deficiência, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Assim, destacamos que é reconhecida a iniciativa parlamentar relativa à matéria de desporto, tanto em razão da previsão constitucional expressa quanto da indissociável relação com a proteção e defesa da saúde.

Ademais, a proposição está alinhada com outras normas recentemente aprovadas por esta Comissão Técnica e que tratam de temas análogos, inclusive de autoria parlamentar. Podemos citar, por exemplo, as seguintes:

- Lei nº 17.263/2021, que institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas.

- Lei nº 16.848/2020, que institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2256/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Cria a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco, com o objetivo de identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em diversas modalidades esportivas paralímpicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - talento paralímpico: pessoa com deficiência que demonstra aptidão, potencial e interesse para a prática de modalidades esportivas paralímpicas; e

II - modalidades paralímpicas: esportes adaptados e reconhecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que são praticados por pessoas com deficiências físicas, visuais e intelectuais.

Art. 3º A Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos tem os seguintes objetivos:

I - identificar, por meio de avaliações técnicas e científicas, indivíduos com potencial para o desenvolvimento esportivo em modalidades paralímpicas;

II - oferecer suporte técnico e científico para o desenvolvimento das capacidades esportivas dos talentos identificados;

III - proporcionar acesso a treinamento especializado para o desenvolvimento dos atletas;

IV - promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas;

V - facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte
de alto rendimento, com vistas à participação em competições regionais, nacionais e internacionais; e

VI - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a política em escolas, universidades, centros de reabilitação e demais instituições pertinentes.

Art. 4º A Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos será orientada pelos seguintes princípios:

I - universalidade: garantir a participação de todas as pessoas com deficiência do Estado de Pernambuco;

II - igualdade: proporcionar iguais condições de acesso ao programa, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência;

III - integralidade: oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte técnico, médico, psicológico e nutricional; e

IV - sustentabilidade: promover o desenvolvimento contínuo e sustentável dos talentos paralímpicos, garantindo recursos e apoio institucional a longo prazo.

Art. 5º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer convênios e parcerias com clubes, federações e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005455/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2403/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO PEDRO EURICO, A FIM DE ACRESCENTAR AO ROL DE PRIORIDADES AS PESSOAS COM CÂNCER. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" (ART. 24, XII, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000 (PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL). AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO PARA INCLUIR PESSOAS COM CÂNCER. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo às pessoas com câncer e com doença grave, ao considera-las prioridade de tramitação nos processos administrativos da Administração Pública estadual, regulados pela Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

A matéria, portanto, guarda pertinência com a autonomia do Estado-membro, na vertente da autoadministração, para regular a tramitação de processos perante seus órgãos e entidades.

No entanto, fazem-se necessários alguns ajustes na proposição.

Ab initio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, a Ementa deve refletir, com fidedignidade, o objeto da proposição, de forma que deve ser incluída a expressão "doença grave", tendo em vista que o texto normativo estende a prioridade de tramitação a essa universalidade.

Em seguida, com vistas à Segurança Jurídica, fundamental procedermos à conceituação doença grave, para fins de aplicação da prioridade ora instituída. Para tanto, sugere-se remissão ao critério estabelecido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Além disso, verifica-se que nem sempre haverá necessidade de um laudo médico para comprovação da condição de saúde (ex: pessoas idosas). A apresentação indiscriminada de laudo médico atualizado, mesmo quando a condição do beneficiário puder ser comprovada por meios alternativos, pode, ao revés, dificultar o acesso à prioridade ora instituída.

Por fim, determina-se que a prioridade ora instituída aplica-se igualmente aos processos e procedimentos administrativos já em curso, quando de sua entrada em vigor.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2403/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência, com mobilidade reduzida, com câncer ou outra doença grave, com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ostomizada. (NR)

……..

§1º-A. Em caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, câncer ou outra doença grave, doença rara, Transtorno Espectro Autista ou ostomizada, a comprovação da sua condição deve dar-se através da apresentação de laudo médico ou documento equivalente. (AC)

§1º-B. Em caso de processo administrativo aberto via formulário eletrônico, deverá ser disponibilizado, no aplicativo ou sítio eletrônico, campo específico para anexação de documentos que comprovem a condição do beneficiário. (AC)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**
Débora Almeida
Antônio Moraes

Parecer Nº 005456/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2494/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE LUIZ GONZAGA NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2494/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que inscreve o nome de "*Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando - Santa Cruz*".

Em síntese, e de acordo com a Justificativa da proposição:

> *"Luiz Gonzaga, conhecido carinhosamente, como o Rei do Baião, nasceu na Fazenda Caiçara em 13 de dezembro de 1912, no Município de Exu, filho do Januário José dos Santos, o mestre Januário, "sanfoneiro de 8 baixos", e de Ana Batista de Jesus, foi casado com a Sra. Helena Neves Cavalcanti. Luiz Gonzaga do Nascimento teve os filhos: Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior (Gonzaguinha) e Rosa Cavalcanti Gonzaga do Nascimento. Desempenhou um papel fundamental em levar a música da região nordeste do Brasil ao cenário nacional e internacional, usou o acordeão juntamente com a zabumba (um tipo de tambor) e o triângulo, ajudou a definir o gênero baião e o tornou popular em todo o Brasil. Cantor e compositor, teve grandes sucessos reconhecidos nacional e internacionalmente: Asa Branca, Luar do Sertão, Súplica Cearense, A Feira de Caruaru, No Meu pé de Serra, A Triste Partida, Assum Preto, Olha Pró Céu, Balance Eu, Paraíba, Pau de Arara, Cintura Fina, Danado de Bom, Riacho do Navio, Xote das Meninas, No Ceará Não Tem Disso Não, Numa Sala de Reboco, Respeita Januário, Pagode Russo, Último Pau de Arara, O Fole Roncou, Zé Matuto, Dezessete e Setecentos, Dança Mariquinha, Baião de Dois, ABC do Sertão, dentre outras. O Rei do Baião tinha uma capacidade enorme de misturar ritmos tradicionais com melodias cativantes, suas músicas, frequentemente, refletiam as lutas e esperanças das pessoas da região, contribuindo para uma maior compreensão e apreciação de sua cultura, sua música continua a inspirar artistas contemporâneos e é um marco da música brasileira. A importância de sua obra é inestimável para a história da cultura do Brasil. Poucos foram os cientistas e os historiadores que conseguiram retratar os sentimentos da alma nordestina como fez o sanfoneiro de Exu, sempre caracterizado com sua roupa de vaqueiro e seu chapéu de couro. Sua música, suas parcerias, a força empática do seu canto, fizeram dele um menestrel diferente, um poeta que abraçou, com grande devoção, a missão de dar visibilidade a um povo de riqueza e valores únicos. Não é à toa que sua história de vida recebeu diversas homenagens ao longo dos últimos anos: a grandeza de seu legado vem sendo cada dia mais enaltecida pelos brasileiros. Em 2012, Luiz Gonzaga foi escolhido para ser tema do carnaval da Escola de Samba carioca Unidos da Tijuca, que se sagrou campeã com o enredo "O Dia em Que Toda a Realeza Desembarcou na Avenida para Coroar o Rei Luiz do Sertão". Faleceu em 2 de agosto de 1989, na capital Pernambucana, vitima de um câncer, o corpo foi transportado em cima de um caminhão do Corpo de Bombeiros para a Assembleia Legislativa, com o cortejo de milhares de pessoas. Mesmo após 35 anos de sua partida, Luiz Gonzaga continua imortal, transcende seu legado ano após ano, orgulha seu povo, e só faz crescer uma legião de seguidores. Uma combinação simples, perfeita, dos instrumentos ideais para a execução do ritmo do baião, xote e forro: a sanfona, a zabumba e o triângulo". Inclui-lo no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, consagra e eterniza o nome do herói Luiz Gonzaga, que marcou a história do Estado de Pernambuco, cuja bravura e heroísmo contribuiu com a formação da identidade pernambucana*."

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; in verbis:

> **Art. 14.** *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*
>
> *[...]*
>
> *III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *[...].*

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*

[...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...].

Reconhece-se, assim, a correição formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis,* por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. *O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.*

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. *Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.*

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. *A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.*

Art. 50. *O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.*

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução. Assim, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2494/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2494/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005457/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2596/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SRA. VILMA MARIA DOS SANTOS REIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*

[...]

*X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges**Relator(a)**

Parecer Nº 005458/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2637/2025
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A FABRÍCIO MARQUES SANTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*

[...]

*X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por

período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005459/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2638/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO À DOM JOSÉ VICENTE PINTO DE ALENCAR DA SILVA, BISPO DA DIOCESE DE SALGUEIRO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário
(art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> **Art. 228.** *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*
>
> *[...].*

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

> Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*
>
> *IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e*
>
> *V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.*

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

> Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]
>
> § 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)
>
> I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023)**.**

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005460/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3640/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA TRABALHADORA E DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o "*Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil*".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)**." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Sileno Guedes
Débora Almeida
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 005461/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, que visa tornar obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 40/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original propõe a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios presenciais realizados pela Administração Pública Estadual, abrangendo as modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão presencial.

Entretanto, a proposição foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que realiza ajustes redacionais pontuais ao texto original para adequá-lo à técnica legislativa, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

A justificativa do autor do projeto, Deputado Romero Sales Filho, destaca que a gravação dos processos licitatórios fortalece e aprimora os mecanismos de controle da Administração Pública Estadual, dificultando a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário. Dessa forma, a proposta busca incentivar boas práticas de transparência ativa e promover a cultura de disponibilização de informações públicas no Estado.

É importante frisar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 40/2023 e, durante a apreciação, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que substitui integralmente a redação do projeto. A alteração foi formalizada por meio do Parecer nº 5.363, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Nesse contexto, ressaltam-se os seguintes pontos:

- Altera a Lei Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, evitando a criação de uma nova legislação sobre o tema;

- Adiciona dispositivos à Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

> "Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)
>
> § 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)
>
> § 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem. (AC)

- Normatiza que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos do projeto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação;

- Ajusta o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas no art. 3°, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Quanto ao mérito da matéria, verificou-se que a proposição não altera os montantes previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025). Além disso, constatou-se que a propositura não gera aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque a gravação e o arquivamento dos processos licitatórios já estão previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, podendo ser implementados com os recursos orçamentários e estruturais já disponíveis.

Ademais, a proposta não trata de matéria tributária, nem implica em renúncia de receita pública, o que afasta a necessidade de observância das exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005462/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2023
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, que institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 63/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, integrando diferentes modais de transporte e promovendo articulação interinstitucional dos órgãos envolvidos no transporte público nas Regiões Metropolitanas do Estado.

O Substitutivo nº 01/2025 preserva a ideia central do projeto originário, mas promove ajustes redacionais pontuais ao texto original para adequá-lo à técnica legislativa, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado Romero Sales Filho, argumenta que o acesso a um serviço de transporte metropolitano de qualidade pode promover a inclusão social e laboral de populações vulneráveis. Para isso, é essencial estabelecer uma política abrangente, que integre os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais modais de interesse metropolitano. Além disso, essa política deve ser articulada de forma a garantir um sistema de mobilidade seguro, confortável, eficiente, ágil e sustentável.

Realça-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 63/2023 e, durante a apreciação, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que substitui integralmente a redação do projeto. A alteração foi oficializada pelo Parecer nº 5.364, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Nesse contexto, salientam-se os seguintes pontos:

- Retira óbices constitucionais, a fim de estabelecer, em todo o texto, a roupagem de política pública;

- Adiciona texto incumbindo ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos do projeto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação;

- Ajusta o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações são realocação de textos, renumeração de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

No que diz respeito ao mérito da matéria, observou-se que a proposição não altera os valores estabelecidos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025). Ademais, constatou-se que a propositura não acarreta aumento de despesas públicas, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque a iniciativa limita-se a estabelecer diretrizes e prioridades para a mobilidade metropolitana, as quais deverão ser observadas pelo poder público estadual na condução da respectiva política pública.

Além do mais, a propositura não aborda matéria tributária nem implica renúncia de receita pública, afastando, portanto, a necessidade de observância das exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos apresentados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005463/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 337/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposta legislativa em análise visa obrigar a realização do exame Ecocardiograma Pediátrico em recém-nascidos com síndrome de Down, em hospitais, maternidades e demais unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, no Estado de Pernambuco.

O objetivo é garantir o diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas, comuns em crianças com síndrome de Down, beneficiando a saúde pública e a qualidade de vida dessas crianças e suas famílias.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a importância do diagnóstico precoce da cardiopatia congênita, que afeta cerca de 50% das crianças com síndrome de Down. Além disso, destaca a relevância do exame para a saúde pública, uma vez que possibilita o tratamento adequado e evita maiores gastos de recursos públicos.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Consoante os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) manifestou-se favoravelmente à tramitação do PLO nº 337/2023, afirmando não haver vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, conforme consta no Parecer nº 5.366, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025.

Em síntese, o projeto em debate visa assegurar o direito à saúde e à vida de crianças com síndrome de Down, garantindo a realização de exame essencial para o diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas. Além disso, a medida alinha-se aos princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

No que tange ao mérito da matéria, verificou-se que o projeto não altera os valores previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025). Além disso, também se observou que a proposição não gera aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso ocorre porque o ente estadual pode implementar a política pública proposta, utilizando a estrutura já existente, como equipes profissionais e aparelhos de ecocardiograma.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005464/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária

nº 1411/2023, que pretende alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dar outras providências, a fim de assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 15.487/2015, especificamente no art. 4º, para garantir o acesso a Pranchas de Comunicação Alternativa da Rotina Escolar e Visual a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) das redes pública e privada de educação.

O substitutivo, por sua vez, busca tornar a norma proposta menos específica em relação à forma de comunicação que deve ser disponibilizada. Assim, o novo texto determina a garantia de acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados a essa condição de saúde.

A justificativa do projeto original destaca a importância de facilitar a comunicação e interação social dos alunos com TEA, promovendo sua inclusão plena e combatendo a discriminação. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apresentar o substitutivo, buscou aprimorar a proposição original, adequando-a ainda mais às necessidades dos alunos com TEA e à legislação vigente sobre a matéria.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A medida busca, tão somente, garantir que os alunos com TEA em Pernambuco tenham acesso a distintas ferramentas de comunicação melhor adaptadas à sua condição de saúde, tanto na rede pública, quanto na rede privada.

Em relação à rede estadual de ensino, o órgão competente do Poder Executivo poderá adaptar a estrutura já existente ou promover a aquisição de novos materiais, mediante conveniência e oportunidades administrativas. Nota-se, portanto, que a medida não cria, necessariamente, a obrigação de se realizar novos gastos.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi**Relator(a)**

Parecer Nº 005465/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1647/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, que pretende instituir diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1647/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original visava estabelecer um conjunto de normas destinadas a assegurar a manutenção contínua do atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas na Rede Pública Estadual. Ademais, buscava garantir o acesso dessas crianças a todas as esferas de atendimento, incluindo urgência, ambulatorial e cirúrgica, com o intuito de proporcionar assistência contínua, diminuir riscos e reduzir a taxa de óbitos.

Ainda segundo a proposição principal, o Poder Executivo seria responsável por incluir, em seu planejamento estratégico, a manutenção e a ampliação progressiva dos serviços de atendimento a essa população infantil, com base na comprovação técnica da demanda.

Ademais, a Secretaria Estadual de Saúde teria competências específicas nas esferas ambulatorial e cirúrgica, incluindo a realização de consultas, exames, pequenos procedimentos e cirurgias para corrigir as patologias causadoras da necessidade de traqueostomia. Ainda segundo a redação inicial, o Poder Executivo deveria regulamentar a norma em até 120 dias após sua publicação.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o PLO nº 1647/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de reformular seu conteúdo e adequá-lo às diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A análise foi embasada no Parecer nº 4.606, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 6 de novembro de 2024.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 1647/2024, com o objetivo de aprimorar a clareza conceitual da proposição e assegurar sua aplicabilidade. As alterações estão detalhadas no Parecer nº 4.929, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 27 de novembro de 2024.

2. Parecer do Relator

A propositura está respaldada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Os artigos 97 e 100 desse Regimento atribuem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a competência para emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Na justificativa apresentada, o autor defendeu o projeto argumentando que garantir o atendimento e assegurar a continuidade do tratamento de crianças traqueostomizadas e portadoras de patologias das vias aéreas é fundamental para a assistência adequada e a mitigação do sofrimento desses pacientes. Segundo ele, o fundamento principal para a aprovação do projeto de lei reside na necessidade de estabelecer normas que garantam esse atendimento contínuo, visando minimizar riscos e reduzir óbitos.

Por sua vez, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, reproduz quase integralmente o conteúdo normativo do substitutivo anterior. Entretanto, destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Modifica a ementa, que passa a dispor sobre diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas;
- Inclui nos artigos 1 e 2 textos que direcionam aos programas, projetos e ações governamentais o atendimento às crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas;
- Adiciona o termo “material médico-hospitalar apropriado” para as crianças no inciso I, do art. 2º;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o Substitutivo nº 01/2024 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado, quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 4.729, publicado no dia 14 de novembro de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis.

Realça-se ainda que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela comissão de Administração Pública, e se pronunciou favorável à sua tramitação, conforme Parecer nº 5.386, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025.

Quanto ao mérito da matéria, constatou-se que a propositura não modifica os valores destinados a programas e ações previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025), nem os recursos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e suas respectivas Unidades Orçamentárias. Dessa forma, assegura-se que a execução das políticas públicas em andamento permaneça dentro dos parâmetros financeiros originalmente estabelecidos.

Ademais, verificou-se que a proposição não resulta em aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque a proposta se restringe a estabelecer objetivos e diretrizes para a execução de políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças traqueostomizadas e com patologias das vias aéreas, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

Nesse contexto, a nova obrigatoriedade não necessariamente resulta em gastos para o Estado de Pernambuco, haja vista que o ente público pode valer-se de sua estrutura já existente – incluindo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos – para cumprir as diretrizes da política pública implementada, sem demandar investimentos adicionais.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não há óbices à aprovação da proposta, pois ela não contraria a legislação financeira nem tem repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005466/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, que pretende alterar a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), modificando completamente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de iniciativa do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original dispõe sobre a criação de uma política estadual para a ampliação da rede de bancos ou centros de coleta de sangue, leite materno e postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea em Pernambuco. A política busca facilitar o acesso a esses serviços, promovendo sua expansão e implementação de forma sistemática em conjunto com a rede pública estadual de saúde e a sociedade civil.

Os princípios da política incluem a descentralização desses serviços através das gerências estaduais de saúde e o aumento do abastecimento e do número de cadastros de doadores. Os objetivos são ampliar o acesso a esses serviços, promover a doação e desenvolver estratégias para adequar a cobertura das ações em todo o território, com foco na população mais vulnerável.

As diretrizes para a implementação incluem a solicitação de funcionamento dos bancos e postos de coleta à Secretaria de Saúde e o desenvolvimento de ações de promoção e proteção da doação. Os bancos ou postos de coleta devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos e nas gerências regionais de saúde. Apenas municípios que atendam aos critérios e diretrizes estabelecidos serão considerados aptos.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o PLO nº 1788/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024 para alinhá-lo à legislação vigente, em especial à Lei nº 18.359/2023, suprimir determinações direcionadas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde e adequá-lo às diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A análise foi fundamentada no Parecer nº 4.607/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 6 de novembro de 2024.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 1788/2024, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível. As alterações estão detalhadas no Parecer nº 4.803/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 20 de novembro de 2024.

2. Parecer do Relator

A propositura está fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o intuito de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos 97 e 100 regimentais.

Na justificativa apresentada, o autor argumentou que o projeto original se fundamenta na crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados, agravada pelo crescimento acelerado da demanda, enquanto os bancos de sangue enfrentam dificuldades para atender às necessidades de forma oportuna.

Segundo ele, a cultura brasileira é adversa à doação voluntária devido a mitos, preconceitos e tabus, e a falta de conscientização é o principal fator limitante para o aumento de doações. Há também uma demanda crescente por transplantes de medula óssea ou órgãos/tecidos, com o Brasil possuindo o maior sistema público de transplantes do mundo, mas com resultados pouco expressivos em termos de transplantes realizados.

Por sua vez, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, mantém quase integralmente o conteúdo normativo do substitutivo anterior. No entanto, destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Muda a Lei Estadual nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, evitando a criação de uma nova legislação sobre o tema;

- Promove alterações e acréscimos na Lei Estadual nº 18.359/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º.....
>
> VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de Doação; (NR)
>
> VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno; (NR)
>
> VIII - ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização; (AC)
>
> IX - promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, de forma a atender às necessidades do estado; e (AC)
>
> X - desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis. (AC)
>
> Parágrafo único. Os bancos ou postos de coletas referidos nesta Lei devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas Gerências Regionais de Saúde. (AC)
>
> .....

- Ajusta o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas no art. 3°, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no objetivo do projeto inicial.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela CCLJ, foi avaliado favoravelmente por este colegiado durante sua apreciação, conforme registrado no Parecer nº 4.730/2024, publicado em 14 de novembro de 2024, cujos fundamentos seguem aplicáveis.

Frisa-se, ainda, que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, constatando a ausência de vícios de constitucionalidade ou legalidade. A decisão está registrada no Parecer nº 5.387/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025.

No que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, verificou-se que a proposta não altera os valores destinados a programas e ações estabelecidos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025). Além disso, a iniciativa tem como foco a ampliação dos objetivos da Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, promovendo a inclusão de novos objetivos no art. 2º da Lei nº 18.359/2023, bem como a reformulação dos incisos VI e VII do mesmo dispositivo.

Ainda no contexto, a nova obrigatoriedade não implica, obrigatoriamente, em custos adicionais para o Estado de Pernambuco, uma vez que a gestão pública pode aproveitar a estrutura já disponível — abrangendo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos — para implementar os objetivos da política pública em apreço, sem ocasionar despesas extras.

Assim, conclui-se que a iniciativa legislativa em estudo não acarreta aumento de despesas públicas, estando em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além do mais, não se faz necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa, visto que tais exigências se aplicam exclusivamente a casos que envolvem acréscimo de gastos públicos.

Diante disso, não há impedimentos para a aprovação da proposta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira e não há repercussão tributária.

Portanto, com base no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005467/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1996/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Dani Portela
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, que pretende alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

O projeto original propõe alterações ao art. 24 da Lei nº 12.280/2002, que trata de garantias aos alunos com necessidades especiais. Especificamente, assegura o uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés e o direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. Em ambos os casos, prevê a necessidade de apresentação de laudo médico.

O substitutivo agora em análise mantém integralmente as propostas do projeto original, realizando apenas ajustes redacionais para conferir maior clareza e eficácia legal.

A justificativa do projeto original destaca a necessidade de adaptações na legislação para facilitar o acesso e a permanência de alunos com deficiência nas escolas, em conformidade com a legislação sobre a matéria e os princípios constitucionais de igualdade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos e instrumentos vinculados ao programa.

Não se vislumbra, na medida proposta, qualquer nova atribuição à Administração Pública. Ela busca apenas garantir que, nos casos comprovados por laudo médico, alunos com necessidades especiais possam ter acesso ao ambiente escolar com o uso de meias ou calçado alternativo e que possam levar alimentos apropriados à sua condição específica.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005468/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original buscou estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Lynch, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco. Ele reconhecia as pessoas com Síndrome de Lynch como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Além disso, previa uma série de diretrizes a serem perseguidos por essa nova política, tais como: o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte; a promoção do acesso a exames diagnósticos avançados; o desenvolvimento de centros de referência; e o apoio a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Lynch.

Também estabelecia a criação e manutenção, pelo Estado, de um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Lynch.

O substitutivo, agora em análise, mantém todos as disposições anteriores, tratando de remover as seguintes medidas previstas originalmente para evitar vícios de inconstitucionalidade:

- Obrigação de implementação de ações pelo Poder Executivo, como a distribuição de medicamentos e a oferta de consultas gratuitas;

- Criação de uma carteira de identificação da pessoa com Síndrome de Lynch para acesso aos direitos previstos na proposta;

- Destinação de recursos financeiros para estudos científicos;

- Instituição de multas para eventuais infratores, por se tratar de um projeto de mera orientação de política pública.

Por fim, aponta-se que a justificativa do projeto original destaca a importância de uma legislação específica para a Síndrome de Lynch devido ao risco aumentado de vários tipos de câncer associados a essa condição. A identificação precoce e o tratamento adequado são essenciais para prevenir desfechos clínicos negativos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de um rol de objetivos e instrumentos vinculados a uma política de atuação governamental.

A execução da norma legal, caso a iniciativa seja convertida em lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005469/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2119/2024, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Além disso, a proposição original ainda reconhece as pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei n° 14.789, de 1° de outubro de 2012.

O Substitutivo nº 01/2025 mantém a ideia central do projeto original, mas introduz ajustes redacionais pontuais no texto inicial, com o objetivo de adequá-lo à técnica legislativa, conforme detalhado adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura está amparada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, de acordo com os artigos 97 e 100 regimentais.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado João Paulo Costa, disserta que a criação de um projeto de lei específico para a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é fundamental devido à gravidade e complexidade dessa doença neurodegenerativa. A ELA afeta as células nervosas do cérebro e da medula espinhal, levando à perda progressiva do controle muscular. Pacientes com ELA enfrentam desafios significativos, incluindo fraqueza muscular, dificuldade para falar, engolir e respirar, tornando essencial o acesso a cuidados médicos especializados e suporte multidisciplinar.

Destaca-se que a CCLJ, ao analisar o PLO nº 2119/2024, elaborou o Substitutivo nº 01/2025, que substitui integralmente a redação original do projeto. A alteração foi formalizada por meio do Parecer nº 5.395/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Diante desse cenário, ressaltam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Acrescenta ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em questão uma referência ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de classificar as pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) como pessoas com deficiência, para todos os fins legais;

- Exclui o art. 3º e seus incisos I a IV, que tratavam de ações a serem implementadas na execução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

- Elimina o art. 4º, que abordava sobre a identificação da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) por meio de carteira própria;

- Suprime o art. 6º, que versava sobre penalidades de multas em caso de descumprimento dos dispositivos presentes no projeto;

- Inclui texto que obriga o Estado a criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), com o objetivo de aprimorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos;

- Insere dispositivo que atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar os termos do projeto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação;

- Adequa o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As demais modificações referem-se à renumeração de dispositivos e a ajustes redacionais que não alteram o sentido do projeto original.

No que diz respeito ao mérito da matéria, observou-se que a propositura não altera os valores destinados a programas e ações previstos na Lei nº 18.780, de 17 de

dezembro de 2024 (LOA 2025), nem os recursos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e suas respectivas Unidades Orçamentárias.

Além disso, constatou-se que a proposição não gera aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal fato ocorre porque a proposta se restringe a definir diretrizes para a execução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade pela sua regulamentação.

Ainda no contexto, a nova obrigatoriedade não implica, necessariamente, em custos adicionais para o Estado de Pernambuco, uma vez que o ente público pode utilizar sua estrutura já existente — incluindo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos — para cumprir as diretrizes da política pública implementada, sem necessidade de novos gastos.

Dessa forma, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino**Relator(a)**
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005470/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2122/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT) para análise e emissão de parecer o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2122/2024, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original visava instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo nº 01/2025 preserva a essência do projeto original, porém incorpora ajustes redacionais pontuais para aprimorar a clareza, a coesão e a conformidade com a técnica legislativa. Essas modificações visam garantir maior precisão jurídica ao texto, facilitando sua interpretação e aplicação. Os detalhes dessas alterações são apresentados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado João Paulo Costa, defende a necessidade de uma legislação específica para a Síndrome de Guillain-Barré (SGB), considerando a gravidade e a rápida progressão dessa condição neurológica rara. O parlamentar ressalta que, sem um diagnóstico precoce e tratamento adequado, a SGB pode resultar em complicações severas, como insuficiência respiratória e sequelas permanentes.

Frisa-se que a CCLJ, ao analisar o PLO nº 2122/2024, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2025, que substitui integralmente a redação original do projeto. A modificação foi formalizada pelo Parecer nº 5.396/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Diante disso, destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Adiciona ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em debate uma citação ao conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a finalidade de reconhecer as pessoas com Síndrome de Guillain-Barré como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais;

- Elimina o art. 3º e seus incisos I a IV, os quais abordavam sobre as ações a serem implementadas na execução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré;

- Suprime o art. 4º, que dispunha sobre a identificação da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré por intermédio de carteira específica;

- Exclui o art. 6º, que tratava sobre penalidades de multas em caso de descumprimento das disposições estabelecidas no projeto;

- Retira o art. 9º, que abordava sobre o acesso prioritário a serviços de urgência e emergência ao paciente com Síndrome de Guillain-Barré;

- Acresce artigo que confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar os termos do projeto em todos os aspectos essenciais à sua efetiva aplicação;

- Ajusta o texto do projeto às regras de técnica legislativa estabelecidas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;

- As alterações restantes dizem respeito à renumeração de dispositivos e a ajustes redacionais que não modificam o sentido do projeto original.

Quanto a análise do mérito da matéria, observou-se que a proposição não muda os valores destinados a programas e ações previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025), bem como os recursos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e suas respectivas Unidades Orçamentárias. Além disso, a proposta se limita a estabelecer diretrizes para a execução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, ficando a regulamentação sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Ainda nessa linha, a nova obrigatoriedade não implica, obrigatoriamente, em custos adicionais para o Estado de Pernambuco, pois o ente público pode aproveitar sua estrutura já disponível — abrangendo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos — para atender às diretrizes da política pública estabelecida, sem demandar despesas extras.

Dessa forma, entende-se que a iniciativa legislativa em estudo não resulta em aumento de despesas públicas, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, não se faz necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Portanto, não enxergo óbices para a aprovação da propositura, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi

Parecer Nº 005471/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2130/2024, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original tem como objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan. Além do mais, a referida política deverá observar diretrizes tais como: garantir o diagnóstico precoce, assegurar o acesso a tratamentos médicos e terapias de suporte, promover exames diagnósticos avançados, desenvolver centros de referência especializados e apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.

O Substitutivo nº 01/2025 mantém a essência do projeto original, porém introduz ajustes redacionais pontuais para aprimorar a clareza, a coesão e a adequação à técnica legislativa. Essas modificações buscam conferir maior precisão jurídica ao texto, facilitando sua interpretação e aplicação. Os detalhes dessas alterações são apresentados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura está fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Conforme os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado João Paulo Costa, destaca a necessidade de uma norma específica para a Síndrome de Noonan, considerando a complexidade e a gravidade dos problemas médicos associados a essa condição genética. A doença pode afetar diversas partes do corpo, resultando em complicações cardíacas, distúrbios do crescimento, problemas de coagulação sanguínea e dificuldades de aprendizado, entre outros desafios. Sem uma legislação adequada, os pacientes enfrentam obstáculos significativos para obter um diagnóstico precoce e acesso ao tratamento adequado, o que pode impactar gravemente sua qualidade de vida.

Ressalta-se que a CCLJ, ao examinar o PLO nº 2130/2024, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2025, que reformula integralmente o texto original do projeto. A alteração foi oficializada por meio do Parecer nº 5.397/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Diante disso, destacam-se os seguintes pontos:

- Inclui no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em discussão uma referência ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de reconhecer as pessoas com Síndrome de Noonan como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais;
- Suprime o art. 3º e seus incisos I a IV, que tratavam das ações a serem adotadas na implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan;
- Exclui o art. 4º, que estabelecia a identificação da pessoa com Síndrome de Noonan por meio de carteira específica;
- Remove o art. 6º, que previa a aplicação de multas em caso de descumprimento das disposições estabelecidas no projeto;
- Retira o art. 9º, que estabelecia a implementação de um programa de assistência psicológica destinado a pacientes com Síndrome de Noonan e seus familiares, com o objetivo de fornecer suporte emocional contínuo;
- Adiciona artigo que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar os termos do projeto em todos os aspectos fundamentais para sua plena execução;
- Adequa a redação do projeto às normas de técnica legislativa previstas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- As demais modificações referem-se à reordenação dos dispositivos e a aprimoramentos redacionais que preservam o significado original do projeto.

No que tange à análise do mérito da matéria, constatou-se que a propositura não altera os valores destinados a programas e ações previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (LOA 2025), nem os recursos vinculados à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e suas respectivas Unidades Orçamentárias. Ademais, a proposta restringe-se a estabelecer diretrizes para a execução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Ainda no contexto, a nova obrigatoriedade não acarreta necessariamente custos adicionais para o Estado de Pernambuco, uma vez que a administração pública pode utilizar a estrutura já existente — incluindo recursos orçamentários, físicos, administrativos e humanos — para cumprir as diretrizes da política pública estabelecida, sem gerar despesas extras.

Assim, conclui-se que a iniciativa legislativa em apreço não gera aumento de despesas públicas, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, não se faz necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa, uma vez que tais exigências se aplicam apenas a situações que resultem em acréscimo de gastos públicos.

Sendo assim, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Março de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Junior Matuto
Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Cayo Albino
Débora Almeida
João de Nadegi**Relator(a)**

Parecer Nº 005472/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DISPOR SOBRE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 40/2023, de autoria da Deputada Romero Sales Filho.

A proposição busca alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa, incluindo seus termos em lei já existente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.

A propositura ora analisada acrescenta o seguinte dispositivo à Lei nº 12.525/2003:

> "Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)
>
> § 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)
>
> § 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem. (AC)

Trata-se de norma que estabelece a obrigatoriedade da gravação de áudio e vídeo durante os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual, tanto na administração direta quanto indireta, quando esses processos forem realizados de forma presencial. A medida favorece a digitalização e a transparência da Administração Pública, contribuindo para a prevenção de fraudes e proporcionando maior controle social sobre a gestão pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 40/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005473/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 63/2023
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE METROPOLITANA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de retirar óbices constitucionais, além de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana no Estado de Pernambuco.
>
> Art. 2º A Política Estadual de Mobilidade Metropolitana integra os diferentes modais de transporte e articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direita e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.
>
> Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Metropolitana:
>
> I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;
>
> II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;
>
> III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;
>
> IV – estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:
>
> a) bicicleta;

b) patinete; e

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e *startups* que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

VI - priorização os modos de transporte público coletivo;

VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico visando a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana; e

IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana no Estado de Pernambuco, integrando os diferentes modais de transporte e promovendo a articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direita e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa para o aperfeiçoamento da mobilidade urbana em Pernambuco, especialmente na Região Metropolitana. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas à mobilidade na Região Metropolitana.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a promoção de políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para as políticas públicas de mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco, com o objetivo de integrar os diferentes modais de transporte e de promover a articulação interinstitucional dos órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos no transporte público na Região Metropolitana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente lei quando da execução de iniciativas relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem seguidas nas ações relacionadas à mobilidade metropolitana no Estado de Pernambuco:

I - busca constante de aprimoramento da qualidade, segurança, conforto, rapidez, eficiência, oferta, acessibilidade e redução de custos;

II - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, em constante interlocução com os municípios e agências metropolitanas;

III - integração entre os modos e os serviços de transporte metropolitano;

IV – estímulo e reconhecimento de novos modais urbanos, inclusive os de uso compartilhado, dentre outros:

a) bicicleta;

b) patinete; e

c) motoneta;

V - estímulo ao empreendedorismo e *startups* que produzem soluções inovadoras de mobilidade urbana para os cidadãos;

VI - priorização os modos de transporte público coletivo;

VII - priorização dos modos de transportes públicos não poluentes;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico, visando à mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Região Metropolitana; e

IX - publicidade dos padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados e dos mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade Metropolitana.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, nas priorizações e incentivos destinados ao uso coletivo de transporte, deverão ser cumpridos os requisitos de acessibilidade estabelecidos em legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento para o aprimoramento da mobilidade urbana em Pernambuco, especialmente na Região Metropolitana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 63/2023, de autoria do Deputado Romero Saes Filho, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se consequentemente o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005474/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337/2023, QUE Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende obrigar os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde a realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down. De acordo com a proposta:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, obrigados a realizar o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down.

Parágrafo único. A informação acerca da necessidade do exame bem como os procedimentos que deverão ser realizados no recém-nascido, dar-se-á em conformidade com os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, considerando a cobertura dos exames de triagem neonatal aplicáveis ao Estado de Pernambuco, no momento de realização do exame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa legislativa tem o relevante mérito de garantir a realização do exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down no Estado de Pernambuco, possibilitando a identificação e o tratamento tempestivo de anomalias cardíacas, cuja incidência é elevada nesse grupo populacional. Dessa maneira, a implementação do referido exame como protocolo obrigatório, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, aliada à previsão de sanções em caso de descumprimento da norma, contribuirá para a redução dos riscos de complicações graves e, por consequência, para a melhoria da saúde e da qualidade de vida dessas crianças em todo o Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005475/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 410/2023 que Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

A proposição dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de aprimorar a redação original, especialmente no que se refere ao tipo de responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) que se aplica nos casos de omissão estatal. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa fortalecer a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

"Art. 1º O Poder Executivo divulgará no sítio eletrônico oficial de Estado de Pernambuco orientações sobre os requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º As orientações de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os documentos necessários para comprovação do dano;

II - os procedimentos e prazos para solicitação de indenização;

III - os locais e formas de apresentação das solicitações de indenização;

IV - os meios de recurso e impugnação das decisões administrativas em relação às solicitações de indenização; e

V - os prazos para pagamento das indenizações, nos casos em que ficar configurada a responsabilidade civil do Estado

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial. "

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de assegurar o direito dos proprietários de veículos à indenização por danos causados pela falta de manutenção das rodovias pelo Poder Público. Além disso, reforça a importância da gestão da segurança e da mobilidade urbana, bem como promove a transparência e a eficiência na prestação dos serviços públicos de transporte e infraestrutura urbana.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 410/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 410/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005476/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

De acordo com a proposta, as entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco, sejam elas voluntárias, públicas ou privadas, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no referido Cadastro, para fins de facilitação da comunicação entre as entidades, bem como para viabilizar o acesso às pessoas que delas necessitarem.

A criação desse banco de dados acessível e atualizado poderá contribuir para centralizar e organizar informações sobre todas as entidades que atuam nas diversas frentes de defesa dos direitos das mulheres em Pernambuco, facilitando a comunicação entre as entidades, criando um fluxo de informações mais ágil e otimizando a coordenação e a colaboração entre elas.

Como consequência, é possível melhorar o acesso aos serviços prestados pelas entidades, tornando a rede de apoio mais visível e fácil de ser encontrada pelas mulheres que necessitam de suporte e agilizando o atendimento e a resolução de casos. Além disso, a proposta pode ajudar na identificação de lacunas nos serviços prestados, pois o cadastro centralizado permite identificar regiões ou tipos de atendimento com baixa cobertura.

Assim sendo, a iniciativa legislativa sob exame é de extrema importância, pois oferece uma gestão mais eficiente, transparente e integrada de políticas públicas e serviços destinados às mulheres e torna os serviços de apoio mais acessíveis a elas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 425/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005477/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023
Autoria: Deputado Abimael Santos

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 697/2023, que Obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

O Substitutivo em questão obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise tem como objetivo obrigar a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Dentre as medidas de segurança a serem aplicadas nos espaços de uso comum dos condomínios, destacam-se a instalação de telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes e divisórias.

Além disso, a iniciativa prevê a necessidade de afixar, em locais visíveis aos condôminos, cartazes de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e à proibição de crianças permanecerem sozinhas nestes espaços. Tais cartazes poderão, a critério do condomínio edilício, ser substituídos por mídia digital.

O condomínio que não se adequar às disposições estará sujeito a penalidades que variam de advertência a multa, cujo valor pode alcançar, a depender da gravidade do descumprimento, cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Por fim, a proposição dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que visa garantir a segurança dos condôminos e usuários das áreas comuns, prevenindo acidentes nos condomínios edilícios do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 005478/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE DISPOR SOBRE BRIGADAS DE INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição altera a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de inserir os objetivos da proposição na vigente Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, conforme prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.232/2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa da proposição original, busca-se melhorar a capacidade de nossas escolas em lidar com situações de emergência, protegendo estudantes, funcionários e o patrimônio educacional.

Nesse contexto, a proposta assim estabelece:

"Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o inciso II deste artigo instituirão Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros com os seguintes objetivos: (AC)

I - executar ações de prevenção contra incêndios; (AC)

II – criar sinalizações de emergências e rotas de evacuação; (AC)

III - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência; (AC)

IV - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola; e (AC)

V - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local. (AC)
.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Assim, trata-se de aprimoramento da legislação pernambucana a fim de não apenas fortalecer a segurança nas escolas, mas também promover uma cultura de prevenção de acidentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005479/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1082/2023
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

PROPOSIÇÃO que altera a Lei Nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1082/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

A proposição ora analisada altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de excluir a inconstitucionalidade decorrente da pretensão de impor sanções penais, bem como de manter a unidade da legislação estadual.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa proibir a queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos ao ar livre, uma vez que tal prática acarreta graves consequências à saúde humana, à fauna e à flora, como o aumento de doenças respiratórias, alergias e o impacto no desequilíbrio ambiental. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

"Art. 1º Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 26-A Os resíduos sólidos não poderão ser queimados ao ar livre." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reforçar o combate contra a poluição no Estado de Pernambuco, contribuindo para melhoria da qualidade de vida das pessoas, do ar e dos recursos naturais.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1082/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1082/2024, de autoria do deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005480/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1537/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1537/2024, QUE Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. Os principais objetivos da proposta são garantir que a administração pública estadual utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos e possibilitar que as pessoas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades estaduais.

O uso de linguagem simples e clara visa tornar a comunicação mais acessível para todos os cidadãos, independentemente do seu nível de escolaridade, condição social ou habilidades de leitura e compreensão. Ao garantir que as informações sejam compreendidas facilmente, o projeto contribui para a inclusão social, permitindo que um maior número de pessoas tenha acesso efetivo às informações sobre serviços públicos.

Além disso, ao exigir uma comunicação mais clara e objetiva, a proposta também promove maior transparência nas ações da administração pública. A simplificação dos textos oficiais ajuda a desmistificar o funcionamento do governo e torna as informações mais acessíveis, permitindo que os cidadãos compreendam melhor as políticas públicas, os gastos públicos e os direitos que lhes são garantidos.

Assim, a implementação desta política é um passo importante para um governo mais eficiente, transparente e orientado para as necessidades e direitos dos cidadãos. Pelas razões expostas, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1537/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1537/2024, de autoria
da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005481/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1630/2024, QUE CRIA O RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DAS MULHERES PERNAMBUCANAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, além de melhorá-lo quanto à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme exposto em justificativa da proposição, em nível nacional, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Assim, a extensão de tal trabalho para o nível estadual é de suma importância para um maior conhecimento da real situação das mulheres pernambucanas, adotando-se estratégias para implementação de políticas públicas mais efetivas em relação à promoção socioeconômica das mulheres.

Ademais, entre os dados que deverão ser disponibilizados no referido relatório, podemos destacar: taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade; número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica; taxa de mortalidade e suas principais causas; taxa de incidência de gravidez na adolescência; e proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo.

Por fim, aponta-se que o relatório deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico do Governo do Estado para acesso e consulta pública, bem como encaminhado cópia, anualmente, para Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa para o devido acompanhamento.

Diante do exposto, a criação do Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas destaca a importância da coleta sistemática de dados sobre a situação socioeconômica das mulheres no estado, permitindo uma análise mais profunda das desigualdades de gênero para subsidiar políticas públicas direcionadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005482/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1636/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - SJDHPE, COM GUIAS INTERSETORIAIS E MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, ACERCA DESSA FUNÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SOCIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo impor a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com orientações acerca da atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito do estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo obrigar a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco – SJDHPE a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, material informativo sobre a atuação dos Conselhos Tutelares em Pernambuco.

De acordo com a proposta, a publicação deverá abordar os direitos da criança e do adolescente, as funções que são essenciais à Justiça e as temáticas relativas ao curso de formação dos conselheiros tutelares.

O projeto tem como objetivo, portanto, capacitar a sociedade com informações que promovam a divulgação das atividades dos Conselhos Tutelares, além de incentivar uma maior participação e controle social nesses órgãos.

No entanto, entende-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1636/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE fica obrigada a disponibilizar, por meio de seu sítio eletrônico, material informativo e educativo com orientações sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O material poderá ser disponibilizado em formato de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre a atuação dos Conselhos Tutelares, e o cidadão que tenha interesse de exercer a função de conselheiro tutelar.

§ 2º O material de que trata o *caput* poderá utilizar recursos já disponíveis, como publicações de domínio público e acesso gratuito utilizadas por outras unidades da federação.

§ 3º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 4º O material didático deverá abordar as funções do Conselho Tutelar, e a formação e as habilidades necessárias ao exercício da função de conselheiro tutelar, com ênfase na aplicação de medidas protetivas às crianças e adolescentes.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE deverá reforçar a tutela de condutas e a defesa dos direitos humanos sob a ótica dos Conselhos Tutelares, com especial ênfase no combate à violência sofrida por crianças e adolescentes, incluindo episódios de abuso sexual, moral, *cyberbullying* e violência digital.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e educativo, visando à melhoria na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no estado, ao promover a divulgação a divulgação de informações sobre os Conselhos Tutelares.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1636/2024, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto por este colegiado técnico, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição original.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 005483/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PROPOSIÇÃO que Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 21645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada garante a capacitação dos agentes da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, contribuindo para que os profissionais estejam preparados para lidar com casos de violência online, investigar denúncias, proteger as vítimas e promover a punição dos agressores. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

"Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas

Art. 4º As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer o combate à violência contra as mulheres em Pernambuco, por meio de ações e medidas concretas voltadas à preservação da vida, à prevenção de crimes e ao fortalecimento da rede de apoio às mulheres em situação de violência.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005484/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2024, QUE Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres

vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição busca alterar a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as melhores regras de técnica legislativa sem, no entanto, promover alterações substanciais no seu conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O objetivo principal da proposta é promover a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades de emprego e ações de capacitação profissional, tanto no serviço público quanto na iniciativa privada. Além disso, o projeto também prevê a articulação entre os órgãos do Estado e dos municípios, com vistas à implementação de políticas públicas que favoreçam a inclusão socioprodutiva dessas mulheres.

Assim, o Substitutivo busca criar alternativas concretas para quebrar o ciclo de violência ao qual muitas mulheres são submetidas, propondo soluções efetivas que promovam a sua autonomia financeira e a sua reintegração ao mercado de trabalho.

Além disso, ao articular o trabalho entre o Estado e os municípios, o projeto fortalece a cooperação entre as diversas esferas governamentais e a sociedade civil, tornando a implementação das políticas públicas mais eficaz e abrangente. Isso é fundamental para garantir que as ações de capacitação e inclusão sejam efetivas e cheguem de fato às mulheres que mais necessitam dessas oportunidades.

A proposta, portanto, reforça o papel estratégico da administração pública na implementação de políticas eficazes de enfrentamento da violência de gênero e de promoção da inclusão social e econômica das mulheres no nosso estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 005485/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1996/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, A FIM DE AMPLIAR GARANTIAS AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011 e aperfeiçoar a redação do projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

A propositura acrescenta os incisos XI e XII ao art. 24 da referida lei, que lista os direitos dos alunos com necessidades especais, nos seguintes termos:

> "XI - uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuam algum tipo de sensibilidade nos pés; e (AC)
>
> XII - direito de levar o próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade, alergia alimentar ou outra condição específica. (AC)"

O direito ao uso de meias ou calçados alternativos para alunos com deficiência que possuem sensibilidade nos pés é uma medida de acessibilidade e bem-estar. Por meio dessa medida, a escola respeita e promove a inclusão, permitindo que os alunos escolham vestuário adequado às suas necessidades físicas. Isso contribui para que se sintam confortáveis e possam se concentrar no aprendizado, sem o desconforto causado por calçados inadequados.

Da mesma forma, ao permitir que alunos com condições específicas, como alergias alimentares, seletividade alimentar ou outras necessidades relacionadas à alimentação, levem seu próprio alimento para a escola, garante-se maior autonomia e segurança.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005486/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1997/2024, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão.

Para isso, acrescenta o art. 26-D à referida Lei, determinando que a semana em que constar o dia 28 de janeiro seja denominada a semana estadual citada acima. A escolha da data tem como referência o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, instituído pela Lei Federal nº 12.064/2009 e celebrado anualmente no dia 28 de janeiro.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que a instituição da Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão busca aumentar a conscientização da sociedade sobre os direitos trabalhistas, além de prevenir novas ocorrências dessa prática.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005487/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2079/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR O FORNECEDOR QUE COMERCIALIZAR PRODUTOS E EMBALAGENS PLÁSTICAS QUE CONTENHAM O COMPOSTO BISFENOL A (BPA) A COMUNICAR TAL CONDIÇÃO AO CONSUMIDOR DE MANEIRA EXPLÍCITA, OSTENSIVA E ADEQUADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011, bem como para melhorar a redação das novas regras no Código Estadual de Defesa do Consumidor. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. Para tanto, adiciona-se o art. 178-B à referida lei:

> "Art. 178-B. O fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) fica obrigado a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. (AC)
>
> § 1° Os produtos e embalagens referidos no caput são aqueles que possuem o composto bisfenol A (BPA) e que podem ser utilizados pelo consumidor para acondicionamento de produtos alimentícios e bebidas. (AC)
>
> § 2° O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

O dispositivo legal que exigirá que os fornecedores de produtos e embalagens plásticas com bisfenol A (BPA) informem explicitamente aos consumidores sobre a presença dessa substância será uma importante medida de transparência. Ao garantir que o consumidor tenha acesso a informações claras e visíveis sobre os potenciais riscos à saúde, a norma fortalece a confiança no mercado e proporciona condições para que os consumidores façam escolhas transparentes sobre os produtos que adquirem, promovendo um consumo mais consciente e seguro.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2079/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005488/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024
Autoria: Deputado Doriel Barros

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2085/2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes, com o objetivo de promover a sustentabilidade urbana, melhorar a qualidade ambiental, reduzir a temperatura das edificações/áreas urbanas e contribuir para a gestão das águas pluviais.

De acordo com o Projeto de Lei, considera-se telhado verde a cobertura vegetal instalada sobre a laje ou telhado de edificações, composta por camadas de impermeabilização, drenagem, substrato e vegetação. A iniciativa define os princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação da referida política pública

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que o incentivo para a implantação dos telhados verdes demonstra o compromisso do Poder Público com o desenvolvimento sustentável e com a melhoria da qualidade de vida da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005489/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2164/2024, que CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar, no entanto, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes comandos legislativos voltados a proteção da saúde animal, em especial diante dos riscos decorrentes da utilização de tratamentos e medicamentos de forma indiscriminada sem a devida orientação médica.

No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes a serem observadas quando da implementação da política.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de conscientizar os proprietários de animais sobre os riscos da automedicação, incentivando-os a buscar o regular acompanhamento da saúde dos animais por médico veterinário.

Art. 2º As políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação sem prescrição de receita por médico veterinário;

II - incentivo à capacitação e treinamento para os profissionais de saúde animal e para o público em geral, com foco em práticas seguras e responsáveis de cuidado com os animais;

III - estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias, hospitais veterinários e instituições de ensino para a promoção de eventos educativos sobre os riscos da automedicação animal;

IV - combate à propagação de informações falsas quanto a indicação de tratamentos e medicamentos, sem a devida orientação de profissional capacitado; e

V – divulgação dos perigos da medicação animal com produtos elaborados para a fisiologia humana.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição que tem o importante objetivo de informar a população sobre os perigos da automedicação sem prescrição de receita por médico veterinário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005490/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2201/2024
Autoria: Deputado Eriberto FIlho

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2201/2024 QUE ALTERA A LEI Nº 16.688, DE 6

DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PERNAMBUCO - PEAPE, A FIM DE PREVER A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO KIT PEDAGÓGICO "CULTURA OCEÂNICA PARA TODOS", PRODUZIDO PELA COI - UNESCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco.

Conforme justificativa da proposta, tal medida auxilia na promoção e difusão do letramento oceânico previsto no inciso XIII, do art. 13, da referida lei, abarcando medidas a serem incentivadas pelo Estado para fins de implementação da Educação Ambiental.

Diante do exposto, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que aprimora os mecanismos de educação ao disponibilizar novos materiais de estudo no âmbito das escolas e bibliotecas da rede pública.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2201/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005491/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2285/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA, CARDÁPIO ESPECIAL AOS ALUNOS COM TEA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de deixar claro que a dieta especializada, fornecida ao aluno com TEA, deve ser abrangida pela lei. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse contexto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com Transtorno do Espectro Autista.

O fornecimento de dieta especializada, conforme a necessidade dos alunos com TEA, é uma medida fundamental para garantir que tais estudantes tenham um ambiente escolar adequado ao seu desenvolvimento. Muitas pessoas com TEA enfrentam dificuldades alimentares específicas, e a adaptação do cardápio escolar às suas necessidades nutricionais pode ser um fator crucial para o seu rendimento acadêmico e para sua saúde.

A oportuna proposta, assim, ao assegurar que as necessidades nutricionais dos alunos com TEA sejam atendidas adequadamente no ambiente escolar, favorece o desempenho acadêmico desse grupo populacional, tendo em vista que crianças e jovens bem alimentados e com as suas necessidades nutricionais atendidas têm maiores condições de se concentrar, participar das atividades escolares e interagir de forma positiva com seus colegas e professores.

A medida representa ainda um importante avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa no Estado de Pernambuco, que entende e atende as necessidades específicas de pessoas com TEA, contribuindo de maneira significativa para sua adaptação plena ao meio social e escolar, o que evidencia o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005492/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2320/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO pROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2320/2024, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2320/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2025 a fim de retirar a determinação de realização de eventos destinados ao corpo discente das escolas estaduais, sob pena de infringência ao art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

> "Art. 69. .....
>
> Parágrafo único. Durante o dia comemorativo referido no *caput*, a sociedade civil organizada poderá promover ações no intuito de contribuir para a conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança." (AC)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, torna-se evidente que essa iniciativa legislativa desempenha um papel fundamental no fortalecimento da igualdade de gênero em Pernambuco, ao valorizar e incentivar a participação das mulheres no mundo científico e em posições de liderança.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2320/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005493/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ATENÇÃO INTEGRAL E ENFRENTAMENTO PARA MULHERES COM SÍNDROME DE ALLEN-HINES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de Allen-Hines e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de Allen-Hines.

O termo mais popular para a doença é lipedema, que também é conhecida como “síndrome de Allen-Hines”, por haver sido descrita pela primeira vez pelos médicos Edgar Van Allen e Edgar Hines Junior, nos Estados Unidos da América, em 1940.

O lipedema é uma enfermidade crônica, que afeta quase unicamente o sexo feminino e se manifesta como um acúmulo de gordura, geralmente confinado às pernas, coxas, quadris e braços, podendo causar dores, desconforto, problemas de locomoção e uma sensação de peso nos membros acometidos.

A Classificação Internacional de Doenças - CID é usada para padronizar mundialmente as enfermidades, sendo relevante ferramenta de acompanhamento da incidência, avanço e tratamentos das doenças elencadas. A última versão da CID (CID-11), válida a partir de 1º de janeiro de 2022, passou a considerar o lipedema como doença.

Nesse contexto, a proposta em análise busca instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

A meritória proposição estabelece importante medida legislativa de garantia do direito à saúde em Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas às pessoas com Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco.

Além disso, o texto proposto utiliza a terminologia “Síndrome de Allen-Hines” para se referir a doença, nomenclatura pouco conhecida inclusive no meio médico. Apresenta-se oportuno, portanto, alterar a terminologia para “lipedema”, com o objetivo de facilitar a compreensão e ampliar a efetividade da norma em apreço.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade almejada pelo legislador, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2345/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com lipedema, com o objetivo de garantir acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado, contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados à proteção dos direitos das pessoas com lipedema devem observar aos seguintes objetivos:

I – promover a conscientização sobre os riscos do lipedema, com destaque à necessidade e a importância da prevenção;

II – disseminar as informações sobre os direitos das mulheres com lipedema*;*

III – difundir pesquisas e estudos visando o avanço do conhecimento sobre o lipedema*;* e

V – incentivar a publicação de pesquisa científica estadual sobre o lipedema.

Art. 3º Os programas, projetos e ações estaduais direcionados à proteção dos direitos das pessoas com lipedema devem observar as seguintes diretrizes:

I – garantia do diagnóstico precoce;

II - acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, conforme necessidade do paciente;

III – promoção do acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado do lipedema; e

IV - desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre o lipedema.

Art. 4º As pessoas com lipedema terão garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 5º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 6º O Poder Público poderá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com lipedema, visando otimizar os tratamentos oferecidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

A proposição atende ao interesse público, visto que propõe objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de ações que garantam diagnóstico precoce, tratamento especializado e suporte multidisciplinar às pessoas com lipedema no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo ora proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa **Relator(a)**
Débora Almeida
Diogo Moraes

Parecer Nº 005494/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2444/2024
Autor: Deputado Eriberto Filho

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2444/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no município de Sairé, a ser celebrado na data de 24 de novembro.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise tem como objetivo celebrar oficialmente o fim do período de colheita da laranja, uma produção que se destaca na economia do município de Sairé devido às condições climáticas favoráveis, além de incluir o evento local no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 363-A. Dia 24 de novembro: Dia Estadual da Festa da Laranja no Município de Sairé. ” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fomentar as tradições e os festejos municipais, contribuindo para o crescimento da cadeia produtiva da Laranja e o desenvolvimento econômico e social do Município de Sairé.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária Nº 2444/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2444/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 18 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Jeferson Timóteo
Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida**Relator(a)**
Diogo Moraes

Parecer Nº 005495/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 360/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento dessa doença.

Para isso, a proposta assim estabelece:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares, bem como à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da doença. (NR)

.....”

Diante do exposto, verifica-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que pretende melhorar o acesso ao sistema de saúde pública pelas pessoas acometidas pela Fibromialgia, por meio do estimula à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento dessa enfermidade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005496/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 892/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 892/2023, que que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, adequando-a aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição ora apreciada altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, para incluir as sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos entre os produtos cuja aquisição direta ou indireta deve ser garantida pelo PEAAF.

A iniciativa prevê ainda que as aquisições de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar poderão ser executadas nas modalidades Compra com Doação Simultânea e Compra Institucional, e estabelece que do total de recursos repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de materiais propagativos, será reservado percentual mínimo de 5% à aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar.

Observa-se, assim, que a oportuna proposição aperfeiçoa o PEAAF, especialmente a partir do fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a observância do direito à alimentação adequada no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005497/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1070/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, com a finalidade de instituir medidas de terapia nutricional.

O Projeto de Lei nº 1070/2023 visava, originalmente, à criação de um programa de terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, considerando que a legislação estadual já conta com a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente. Com isso, buscou-se manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, a fim de instituir medidas de terapia nutricional voltadas a essa população. De acordo com a proposta:

> “Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:
>
> ‘Art. 3º .....
>
> XX - igualdade de oportunidades com as demais pessoas e proteção contra atos ou condutas discriminatórias; (NR)
>
> XXI - acesso a espaços de lazer e prática esportiva inclusivos, adaptados às necessidades físicas e sensoriais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, quando tecnicamente possível; (NR)
>
> XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida; e (NR)
>
> XXIII - avaliação e acompanhamento nutricional adequados. (AC)
>
> .....
>
> §11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XXIII, o Poder Público deve: (AC)
>
> a) oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis; (AC)
>
> b) promover a formação continuada de profissionais envolvidos; e (AC)
>
> c) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA. (AC)
> .....’
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigorar na data da sua publicação.”

As modificações propostas instituem medidas específicas para garantir a avaliação e acompanhamento nutricional adequados às pessoas com TEA, além de ações de orientação, suporte às famílias e incentivo à pesquisa na área nutricional.

A proposição contribui de maneira efetiva para a promoção da cidadania das pessoas com TEA e reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção dos direitos humanos desse grupo populacional. Ao garantir que elas tenham acesso a cuidados nutricionais específicos, o projeto reforça a ideia de que todas as pessoas, independentemente de suas condições, devem ter acesso à saúde de forma igualitária.

Nota-se, portanto, que o texto analisado, ao propor medidas de terapia nutricional voltadas às pessoas com TEA, alinha-se aos princípios universais dos direitos humanos, que preveem o direito à saúde e à dignidade para todos. A proposta representa um avanço significativo na abordagem integral dos serviços prestados a essa população, motivo pelo qual esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005498/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1227/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1227/2023, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição em análise institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, apresentado com o intuito de promover adequações formais de técnica legislativa e suprimir da proposição original dispositivos que definiam atribuições para secretarias e órgãos do Poder Executivo, em especial à Secretaria Estadual de Saúde.

Ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, foi proposto o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo instituir objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.
>
> Art. 2º Nas políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco devem ser observados os seguintes objetivos:
>
> I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
>
> II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
>
> III – difundir, entre os profissionais da saúde, conhecimentos a respeito das doenças crônicas da pele e dos procedimentos terapêuticos adequados e eficazes ao seu tratamento;
>
> IV - oferecer tratamento de saúde adequado para as doenças crônicas da pele; e
>
> V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito das doenças crônicas da pele, com a adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção dessas enfermidades.
>
> Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Percebe-se, dessa maneira, que a oportuna proposição busca aprimorar a atuação do Poder Público pernambucano no enfrentamento a doenças como a psoríase, a adermatite atópica, a hidradenite supurativa, entre outras enfermidades assemelhadas que afetam milhares de pessoas no estado, garantindo que objetivos claros e bem delimitados sejam observados na formulação e na execução de políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele, de modo a aperfeiçoar e tornar mais efetivo o acesso ao direito à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005499/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2023, que estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1455/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, objetivando a redução dos impactos do aquecimento global e a neutralização das emissões de carbono.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como para alterar a designação de "Programa" para "Política pública".

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, objetivando a redução dos impactos do aquecimento global e a neutralização das emissões de carbono.

De acordo com a proposta:

> "Art. 1º Fica instituída a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, objetivando a redução dos impactos do aquecimento global e a neutralização das emissões de carbono.
>
> Art. 2º São objetivos da Política Viva Vida Verde em Pernambuco:
>
> I - aprimorar a qualidade urbanística em todas as regiões do Estado, envolvendo a sociedade na implementação de medidas para atenuar os efeitos do aquecimento global;
>
> II - engajar a sociedade em iniciativas de recuperação de matas urbanas, rurais e ciliares, promovendo conscientização sobre seus benefícios e adequação aos padrões mínimos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU;
>
> III - sensibilizar a sociedade quanto à importância de minimizar os impactos do aquecimento global; e
>
> IV - incentivar a geração de créditos de carbono para uso em futuros projetos ambientais e sociais.
>
> Art. 3º Para a implementação da referida Política será fomentado o plantio de uma árvore nativa para cada grupo de alunos matriculados nas unidades educacionais do Estado ou do Município.
>
> § 1º A espécie arbórea a ser plantada será nativa da região, conforme determinação técnica do órgão gestor ambiental municipal ou estadual competente.
>
> § 2º Poderão integrar a Política associações, empresas, entidades federativas, órgãos, escolas, empreendedores, grupos produtivos, condomínios, fundações, organizações religiosas, sociedades unipessoais, sociedades limitadas, entre outros. [...]"

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que busca assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fomentando o combate ao aquecimento global por meio de iniciativas de reflorestamento, de conservação das áreas naturais, de utilização de material reciclável, de eficiência energética, de uso do biocombustível, entre outros.

Assim, ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1455/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005500/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1527/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1527/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência, a proposição foi apreciada pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito. Nesse colegiado, foi proposto o Substitutivo Nº 02/2024, a fim de tornar a redação da propositura mais clara do ponto de vista conceitual. O referido Substitutivo foi então aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas, a fim de assegurar a inclusão social, assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Nos termos da proposição, as referidas políticas devem observar os seguintes objetivos: promover a conscientização e informação sobre as condições relativas às pessoas ostomizadas; assegurar os direitos e a inclusão social das pessoas ostomizadas; e garantir o acesso a equipamentos e cuidados de saúde adequados para as pessoas ostomizadas.

Importante indicar, ainda, que a medida prevê: atendimento prioritário e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos; formação e capacitação de profissionais de saúde; ações de reabilitação e apoio psicossocial, incluindo o atendimento às famílias, além de promover a inclusão social, combater a discriminação e o preconceito contra as pessoas ostomizadas.

Nota-se, portanto, que a proposição em análise se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que representa importante medida legislativa voltada às pessoas ostomizadas, garantindo o direito à informação e a receberem os cuidados necessários para viverem com qualidade, de forma autônoma, independente e participativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005501/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura e adequá-la às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de assegurar a ampliação do direito ao atendimento prioritário a outros cuidadores de pessoas com TEA, mas garantindo uma definição mais precisa de quem são tais cuidadores a fim de garantir a efetiva observância de tal direito nos estabelecimentos pertinentes. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que esse substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proposição em tela altera Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando a legislação nacional a respeito da conceituação de responsáveis legais, atendentes pessoais, acompanhantes e cuidadores, o Substitutivo nº 02/2024 implementou a seguinte alteração na legislação vigente:

> "Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º .....
>
> XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, atendentes pessoais e acompanhantes, em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)
>
> .....
>
> § 11. Para os fins do disposto no inciso XIV, consideram-se atendentes pessoais e acompanhantes aqueles assim definidos, respectivamente, pelos incisos XII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (AC)"
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que estende também aos atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com TEA a possibilidade de atendimento preferencial nas instituições educacionais e de assistência social, em razão das demandas exigidas no acompanhamento nas escolas, Centros de Referências, junto às equipes multiprofissionais, além de suas próprias necessidades na dinâmica familiar e laboral.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005502/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1734/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição busca alterar a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui analisado tem como objetivo alterar o Plano Estadual de Educação – PEE (Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015), a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

A educação é um direito fundamental, e a formação contínua dos professores é um elemento-chave para garantir a melhoria da qualidade do ensino. Ao incorporar as diretrizes da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas ao PEE, o Projeto de Lei aqui analisado promove a expansão de recursos educativos, garantindo mais qualidade e diversidade nos conteúdos trabalhados com os alunos.

A leitura e o acesso a bibliotecas têm um papel crucial na construção do pensamento crítico e no estímulo à criatividade, competências essenciais para a cidadania plena. Quando os educadores são capacitados para trabalhar com literatura, livros e recursos bibliográficos, eles contribuem para a formação de cidadãos mais bem informados e capazes de participar ativamente da vida social e política.

Além disso, a literatura é uma ferramenta poderosa para promover o respeito à diversidade, o pensamento crítico e o reconhecimento dos direitos humanos, temas que são fundamentais para o fortalecimento da cidadania e para a formação de uma sociedade mais justa.

Nota-se, portanto, que o Projeto de Lei contribui para a melhoria da educação, amplia o acesso à cultura e fortalece a função do educador como mediador da construção do conhecimento e da formação ética e crítica dos alunos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005503/2025

AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024, que altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1808/2024, de autoria do deputado Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito. De acordo com a proposta:

> "Art. 1º A Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
>
> "Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)
>
> I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)
>
> II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)
>
> III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)
>
> IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)
>
> V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)
>
> VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural, assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)
>
> VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)
>
> VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)
>
> IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)
>
> X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC)

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que incentiva o desenvolvimento econômico das áreas rurais do estado, garantindo as condições estruturais para consolidar a permanência e os direitos sociais dos jovens que trabalham com o empreendedorismo no campo.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005504/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2369/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2369/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera, natural da cidade de Garibaldi, no Rio Grande do Sul, nascido em 13 de maio de 1952.

Conforme justificativa anexa à proposta, o homenageado é enólogo e administrador de empresas e possui importantes empreendimentos no ramo da produção de uvas e vinhos nos municípios de Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande e Petrolina, todos no sertão pernambucano, contribuindo para a geração de emprego e renda da região.

Na vida pública, o senhor Jorge Garziera foi eleito vice-prefeito de Santa Maria da Boa Vista (1992). Primeiro prefeito da história política do município de Lagoa Grande, teve sua administração reconhecida pela população nas eleições de 1997 e 2004. Em sua gestão, promoveu a estruturação da cidade, o desenvolvimento socioeconômico local e regional, contribuindo para a criação do Polo Vitivinícola do Vale do São Francisco e do polo produtor de uvas, vinhos, espumantes, frisantes, entre outros produtos.

Ao longo de quase 50 anos de serviços prestados, o homenageado contribuiu para construção da Estrada da Uva e do Vinho, a PE-574, que liga Lagoa Grande à Santa Maria da Boa Vista, para o melhoramento urbano do município, para a construção de várias escolas municipais e outros equipamentos como o Hospital José Henrique de Lima, o Ginásio de Esportes e o Parque de Eventos da Uva e do Vinho.

Diante do exposto, verifica-se que a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Jorge Roberto Garziera é um justo e oportuno reconhecimento público ao seu trabalho e compromisso com o povo do sertão pernambucano.

Assim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2369/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel **Relator(a)**

Parecer Nº 005505/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2400/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2400/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução Nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão visa conceder o título honorífico de Cidadão Pernambucano ao padre Luciano José Rodrigues Brito.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Diante disso, o Projeto de Resolução em questão visa conceder o título honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.

O homenageado, natural de Piranhas (AL), estudou no Grupo Escolar Manoel Porfírio de Britto e na Escola Cenecista Cel. José Rodrigues, em sua cidade natal. Em Maceió, estudou no Colégio Marista e no Colégio Objetivo e, como aluno da Universidade Federal de Alagoas, graduou-se em Geografia.

Fez pós-graduação na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nessa cidade, em 1995, na Paróquia São Paulo Apóstolo, o homenageado decidiu que seria o momento do ingresso no Seminário, ocorrido no dia 08 de março de 1996, na Arquidiocese de Olinda e Recife, para onde foi enviado por Dom Fernando Iório Rodrigues, então Bispo Diocesano de Palmeira dos Índios, para estudar filosofia.

Com o consentimento de Dom Fernando Iório, aceitou o convite de Dom José Cardoso Sobrino de transferir-se para a Arquidiocese de Olinda e Recife, que, no dia 4 de agosto de 1998, o enviou para o Pontifício Colégio Internacional Maria Mater Eclesiae, dos Legionários de Cristo, em Roma, para cursar Teologia.

Em 2000, recebeu os Ministérios de Leitor e Acólito, na Capela do Seminário de Olinda. Na Basílica de Nossa Senhora do Carmo, no Recife, aos 16 de setembro de 2001, recebeu o Diaconato, conferido por Dom José Cardoso, que, no dia 26 de julho de 2002, no adro da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Saúde, em Piranhas, lhe conferiu o Sacramento da Ordem no grau de Presbítero, em cerimônia concelebrada por Dom Antônio Fernando Saburido (à época, Bispo Auxiliar de Olinda e Recife) e Dom Fernando Iório Rodrigues, além de muitos padres e diáconos.

Em 2003, foi nomeado Administrador Paroquial da Paróquia São Paulo Apóstolo, em Jardim São Paulo, no Recife, onde, no dia 20 de março de 2006, foi empossado como pároco, função que desempenhou até 21 de setembro de 2011, quando teve início a missão de 1º Pároco da recém-criada Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Jardim São Paulo, onde permaneceu até 13 de fevereiro de 2016, quando tomou posse como Pároco na Paróquia de Nossa Senhora de Fátima de Boa Viagem.

Atualmente, desempenha a função de vigário-geral da Arquidiocese de Olinda e Recife. Também é pároco da Paróquia das Graças, notabilizando-se por ser uma importante personalidade não só para a Igreja Católica, mas para toda a comunidade recifense e pernambucana.

Assim, diante da importância religiosa e social do homenageado para o povo pernambucano, é justa a concessão do título honorífico de Cidadão Pernambucano ao padre Luciano José Rodrigues Brito.

Assim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2400/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel **Relator(a)**

Parecer Nº 005506/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2401/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2401/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, o Projeto de Resolução aqui analisado visa a conceder a referida honraria ao Deputado Estadual William Brígido.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Resolução, o senhor William dos Santos Brigido nasceu no Rio de Janeiro, em 1970. Consagrou-se pastor da Igreja Universal do Reino de Deus em 1991 e, sete anos depois, bispo. No âmbito de sua atividade religiosa, desenvolveu intenso trabalho social nas comunidades, nos presídios, nos hospitais e nas escolas.

Radialista, apresentou diversos programas de televisão e rádio por todo país e, por meio da Associação Beneficente Cristã, coordenou diversos projetos de arrecadação e distribuição de donativos para famílias em situação de vulnerabilidade.

Seu ingresso na política ocorreu em 2017, sendo eleito para o primeiro mandato como Deputado Estadual, com 46.759 votos, pelo Partido Republicano Brasileiro (2019/2022); na segunda legislatura na Casa de Joaquim Nabuco (2023/2027), foi reeleito com 55.358 votos.

O homenageado possui, portanto, uma trajetória pessoal e política em defesa de valores cristãos e de serviços públicos de excelência nas áreas de saúde, educação, assistência social, agricultura e direitos humanos, dentre outras.

Assim sendo, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido garante reconhecimento público a sua importante atuação religiosa, social e neste parlamento, voltada para atender aos anseios da sociedade pernambucana.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2401/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel **Relator(a)**

Parecer Nº 005507/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2459/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2459/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução Nº 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Resolução apresentado pelo propõe a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Suzana Santos da Costa em reconhecimento aos seus notáveis serviços prestados à sociedade pernambucana, especialmente no campo da saúde, educação e assistência social.
Suzana Santos da Costa, natural de Campina Grande - PB, tem uma trajetória significativa que reflete dedicação e compromisso com o bem-estar social e o desenvolvimento de Pernambuco. Sua formação acadêmica sólida, com destaque para a graduação em Enfermagem, especializações, MBA e sua atual trajetória como doutoranda, atesta sua busca incessante pelo aprimoramento profissional.

Além disso, a homenageada desempenha um papel fundamental no atendimento à população, com vasta experiência na enfermagem, tanto em instituições de saúde de renome quanto no ensino superior, onde contribui para a formação de novas gerações de profissionais. Sua atuação no Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), por meio do Programa Mulheres Mil, que capacita mulheres em situação de vulnerabilidade social, é fundamental para fortalecer a inclusão social e o reconhecimento feminino no estado.

Além disso, Suzana desempenha um papel essencial como conselheira do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco e coordenadora de importantes câmaras técnicas, evidenciando seu comprometimento com a profissão e com a qualidade dos serviços de saúde prestados à população pernambucana.

Diante do vasto currícul, entende-se como justa e oportuna a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Suzana Santos da Costa, como forma de homenagem e reconhecimento público à atuação profissional realizada com consciência ética e zelo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2459/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2459/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005508/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2596/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2596/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução No 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Vilma Maria dos Santos Reis, natural da cidade de Salvador, na Bahia, nascida em 29 de outubro de 1969.

Conforme justificativa anexa à proposta, a homenageada é uma intelectual e ativista em defesa da igualdade racial, de gênero e classe social, sendo uma referência na luta pela representação de mulheres negras no estado da Bahia e em todo o Brasil.

Na vida pública, no início dos anos 1990, passou a integrar o Coletivo de Mulheres Negras da Bahia e se manteve próxima de organizações do movimento negro, como União de Negros pela Igualdade (UNEGRO) e Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN).

Ao longo de sua trajetória, Vilma se envolveu na construção do Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, promovido pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, entre 2009 e 2011, e da Marcha de Mulheres Negras, ocorrida em 2015.

Na política partidária, Vilma Reis situa sua trajetória em uma tradição formada por mulheres negras, a exemplo de Luiza Bairros (1953-2016), Lélia Gonzalez (1935-1994) e Marielle Franco (1979-2018), como afirmou em entrevista de 2020: "Nós, mulheres negras, secularmente, construímos as possibilidades para chegarmos até aqui. Nós não vamos decorar nenhuma mesa, a gente se coloca para construir possibilidades de estarmos nas linhas de poder, nas linhas decisórias dos partidos, sem patrão, sem dono e sem tutela política, afirmando nossa autonomia e dizendo: 'A nova estética política é com as mulheres negras' e essa não é uma frase que é para se perder no vazio".

A concessão deste título é uma forma de reconhecimento de toda a sua trajetória e também um agradecimento por seu ativismo pela efetivação dos direitos humanos no Brasil e pela garantia de direitos às mulheres, à população negra do Brasil e de Pernambuco. Frente ao exposto, entendemos que é mais que necessário reconhecer Vilma Reis como uma verdadeira pernambucana

Assim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2596/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Março de 2025

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Socorro Pimentel**Relator(a)**

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2025 ÀS 14:30.

Discussão Única da Indicação nº 9374/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo à Prefeita de Olinda e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro Alto Jardim Conquista no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9375/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Fraternidade, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9376/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Av. Pres. Kenedy, no bairro São Sebastião, naquele município.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9377/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem a execução do serviço de limpeza, desobstrução e manutenção das tampas da rede de esgoto localizada na Avenida Capibaribe, no bairro de Santa Rosa, na cidade de Caruaru.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9378/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Av. Água Branca, no Bairro de Salgado, na Cidade de Caruaru.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9379/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Av. Água Branca, no bairro de Salgado, em Caruaru.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9380/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Pesqueira e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras no sentido de providenciar melhorias no serviço de drenagem da Praça Manoel Caetano de Brito, no Bairro Centro, na Cidade de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9381/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros visando a implantação de um projeto de coleta de lixo reciclável na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9382/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Severino José dos Santos, no bairro de Santo Amaro, na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9383/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Antônio Mendes, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9384/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Parentins, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9385/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Professor Jorge Cahú, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9386/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Bonito, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9387/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciarem o recapeamento da PE - 112, na Cidade de Camocim de São Félix.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9388/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua São Geraldo, no Bairro do Retiro, na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9389/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Manoel Alves, no Bairro Lot. Heleno Bezerra, na Cidade de Camocim de São Félix.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9390/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na Rua Eurico Vitrúvio, no bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9391/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Eurico Vitrúvio, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9392/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Eurico Vitrúvio, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9393/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Luís, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9394/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Luís, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9395/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Sessenta e Quatro, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9396/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Sucupira do Norte, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9397/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua João Buarque, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9398/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cel. Bezerra, no Bairro Centro, na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9399/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Bezerros e ao Secretário de Infraestrutura de Bezerros visando a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua João Ferreira de Lima, no Bairro de São Sebastiao, na Cidade de Bezerros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9400/2025
Autor: Dep. Luciano Duque
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes objetivando a implantação de uma quadra poliesportiva no distrito de Mutuca, município de Pesqueira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9401/2025
Autora: Dep. Dani Portela
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e à Secretária de Saúde de Pernambuco no sentido de convocar, com urgência, os aprovados no Concurso Público da SES estabelecido pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 120, de 20 de agosto de 2018.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3133/2025
Autor: Dep. Izaias Régis
Voto de Aplausos a Fazenda Polilac e seu proprietário Waldemir Miranda, por adquirir o certificado do SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3134/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa
Solicita que seja registrado homenagem às Mulheres que integram a Força de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, pela passagem do dia 08 de março, dia Internacional da Mulher.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3135/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo
Voto de Congratulações à Tenente-Coronel Rafaela Reny de Araújo Veiga, por ser a primeira mulher promovida ao posto de Tenente-Coronel no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/03/2025
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes
REGIME DE URGÊNCIA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2616/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa no setor de saúde, garantindo aos pacientes e à sociedade acesso às informações sobre procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo os gastos com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco oferecer treinamentos aos profissionais da Segurança Pública para estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2636/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Determina prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos laudos médicos que atestem doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento e Conscientização ao Abandono Digital de Crianças e Adolescentes em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2. Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Resolução nº 2642/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Submete a indicação do Cavalo Mangalarga Marchador de Marcha Picada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 77/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de tramitação

5. Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: retirado de pauta.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 267/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: retirado de tramitação

8. Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 339/2023, de autoria das Deputadas Dani Portela, Débora Almeida, Delegada Gleide Angelo, Rosa Amorim, Simone Santana e Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe a discriminação salarial em razão de gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Nino de Enoque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 349 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.)
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de pauta

17. Projeto de Lei Ordinária nº 596/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

18. Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Antônio Moraes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Cria o Programa Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências .)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: retirado de tramitação

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2229/2024

26.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o "Projeto Profissão Jovem" na Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Concedido vista ao Deputado Antônio Moraes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2494/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Inscreve o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

V) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.

2. Subemenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Emenda Modificativa nº 2/2024, **de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Valorização da Vida do Nascituro.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: retirada de pauta

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 18 de março de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025.

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária n° 2633/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R$ 100.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

2. Projeto de Lei Ordinária n° 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.)
Regime de Urgência
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

3. Projeto de Lei Ordinária n° 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

4. Projeto de Lei Ordinária n° 2616/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

7. Projeto de Lei Ordinária n° 2623/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

8. Projeto de Lei Ordinária n° 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

9. Projeto de Lei Ordinária n° 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária n° 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

11. Projeto de Lei Ordinária n° 2643/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária n° 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído à Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

5. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

7. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

8. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído ao Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

9. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a execução de políticas públicas de atendimento a crianças traqueostomizadas e com patologias de vias aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Redistribuído à Deputada Débora Almeida.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

10. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 18 de março de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2616/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa no setor de saúde, garantindo aos pacientes e à sociedade acesso às informações sobre procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo os gastos com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco oferecer treinamentos aos profissionais da Segurança Pública para estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
11. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento e Conscientização ao Abandono Digital de Crianças e Adolescentes em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Foi redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Foi redistribuído ao Deputado Antonio Coelho
Pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ

3. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre);
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção);
Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho
Concedido Pedido de Vista ao Deputado Jeferson Timóteo

13. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho
Concedido Pedido de Vista ao Deputado Jeferson Timóteo

14. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Concedido Pedido de Vista à Deputada Débora Almeida

15. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Concedido Pedido de Vista à Deputada Débora Almeida

16. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Junior Matuto
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo n° 02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ

17. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com TEA);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

18. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança);
Relatoria: Deputado William Brigido
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

19. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de Allen-Hines e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo n°02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 18 de março de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 18 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária n° 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária n° 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e o Banco de Dados de Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

3. Projeto de Lei Ordinária n° 2424/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

4. Projeto de Lei Ordinária n° 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

5. Projeto de Lei Ordinária n° 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

6. Projeto de Lei Ordinária n° 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

7. Projeto de Lei Ordinária n° 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

8. Projeto de Lei Ordinária n° 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

9. Projeto de Lei Ordinária n° 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

10. Projeto de Lei Ordinária n° 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

11. Projeto de Lei Ordinária n° 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária n° 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária n° 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.).
Distribuído à Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária n° 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

15. Projeto de Lei Ordinária n° 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

16. Projeto de Lei Ordinária n° 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

17. Projeto de Lei Ordinária n° 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

18. Projeto de Lei Ordinária n° 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

19. Projeto de Lei Ordinária n° 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de proibir a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em escalas de trabalho que permitam apenas um dia de repouso semanal.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

20. Projeto de Lei Ordinária n° 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

21. Projeto de Lei Ordinária n° 2479/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de evitar tratamento vexatório ao consumidor nos mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

22. Projeto de Lei Ordinária n° 2509/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos voltados à proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis nas empresas e organizações do estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

23. Projeto de Lei Ordinária n° 2515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Pernambuco na contracapa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

24. Projeto de Lei Ordinária n° 2517/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

25. Projeto de Lei Ordinária n° 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de alertas de SMS classe 0 para eventos climatológicos com risco de desastre, pelas operadoras de telefonia móvel que operam no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

26. Projeto de Lei Ordinária n° 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

27. Projeto de Lei Ordinária n° 2527/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

28. Projeto de Lei Ordinária n° 2528/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

29. Projeto de Lei Ordinária n° 2529/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Terapia Assistida por Animais para Pessoas Idosas, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

30. Projeto de Lei Ordinária n° 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com autismo.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

31. Projeto de Lei Ordinária n° 2531/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os Terminais Rodoviários e Aeroportos no Estado de Pernambuco, possuam cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas com obesidade.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

32. Projeto de Lei Ordinária n° 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

33. Projeto de Lei Ordinária n° 2535/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa "Tenda Lilás", destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

34. Projeto de Lei Ordinária n° 2536/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura aos motoristas registrados no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN-PE) o direito de receberem uma notificação via e-mail e/ou WhatsApp, informando sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

35. Projeto de Lei Ordinária n° 2537/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da busca ativa pela Defesa Civil do Estado de Pernambuco em comunidades vulneráveis ante desastres climáticos e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução n° 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Resolução n° 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

3. Projeto de Resolução n° 2460/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Luiz Severo Bem Junior.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

4. Projeto de Resolução n° 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.).
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária n° 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

2. Projeto de Lei Ordinária n° 1734/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.).
Relatoria: Na ausência do deputado Joel da Harpa, a relatoria foi assumida pela deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

3. Projeto de Lei Ordinária n° 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

4. Projeto de Lei Ordinária n° 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.).
Relatoria: Na ausência do deputado João Paulo, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Retirado de pauta.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução n° 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.).
Relatoria: Na ausência da deputada Rosa Amorim, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

2. Projeto de Resolução n° 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.).
Relatoria: Na ausência do deputado João Paulo, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

3. Projeto de Resolução n° 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido.).
Relatoria: Na ausência do deputado João Paulo, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de prever a compra institucional de sementes e mudas cultivares locais ou crioulos.).
Relatoria: Na ausência do deputado Luciano Duque, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

2. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

3. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Na ausência do deputado Rodrigo Farias, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

4. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.).
Relatoria: Na ausência do deputado Luciano Duque, a relatoria foi assumida pela deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

5. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Ostomizados e dá outras providências.).
Relatoria: Na ausência do deputado Luciano Duque, a relatoria foi assumida pela deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

6. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

IV) EXTRAPAUTA:

1. Projeto de Resolução n° 2459/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

2. Projeto de Resolução n° 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.).
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Resultado: Aprovado pelas deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel, o deputado Coronel Alberto Feitosa se absteve da votação.

V) OUTROS ASSUNTOS:

1. A presidenta colocou em votação a aprovação de uma Audiência Pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, a ser realizada no dia 24 abril, com o objetivo de tratar da situação de trabalho e da vida das pescadoras artesanais. A audiência abordará temas cruciais, como a falta de acesso a serviços de saúde adequados, a dificuldade de acesso às políticas previdenciárias, a degradação dos territórios pesqueiros que compromete a subsistência dessas comunidades e as dificuldades no acesso ao Registro Geral de Pesca. A discussão desses pontos é urgente e necessária para buscar soluções que garantam melhores condições de vida e trabalho para as pescadoras artesanais, promovendo a inclusão social e o reconhecimento de seus direitos. A audiência foi aprovada com os votos das deputadas Dani Portela e Socorro Pimentel.

Recife, 18 de março de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA ONZE DE MARÇO DE 2025.

Às 11h 30min (onze horas e trinta minutos) do dia onze (11) de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Débora Almeida (PSDB) e o Deputado Diogo Moraes (PSB); o membro suplente: Deputado Joãozinho Tenório (PRD), além do Deputado Waldemar Borges (PSB), não membro desta Comissão. Constatado o quórum regimental, o Presidente Deputado Antonio Coelho declarou aberta a reunião e colocou em discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia dezoito (18) de fevereiro de 2025, ata aprovada por unanimidade. Em sequência, o Presidente da Segunda Comissão passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária n° 2565/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças lactentes, nas condições que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária n° 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária n° 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária n° 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária n° 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado de Pernambuco.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária n° 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária n° 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária n° 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária n° 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei n° 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária n° 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Lei de Acesso a Informação do Governo de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária n° 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece medidas para facilitar e ampliar o acesso eletrônico dos pacientes e seus representantes legais aos seus prontuários médicos no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária n° 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a exames de ultrassonografia da tireoide e biópsias em casos suspeitos, especialmente para populações de baixa renda no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária n° 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária n° 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária n° 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Encerrada a distribuição, o Presidente Antonio Coelho prosseguiu, então, com a discussão e votação dos projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que apresentou parecer favorável ao projeto e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária n° 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes.) e Projeto de Lei Ordinária n° 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.), tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.), ao Projeto de Lei Ordinária n° 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel. Na sua ausência, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, que apresentou parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Encerrada a discussão, o Deputado Antonio Coelho aproveitou a oportunidade para relembrar a todos os deputados que na próxima semana este Colegiado Técnico irá receber a presença do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Wilson José de Paula, para a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2024, em Audiência Pública a ser realizada no dia dezoito (18), próxima terça-feira, às 10h 30min (dez horas e trinta minutos), logo após o término da reunião ordinária desta Comissão de Finanças. Em sequência, o Deputado Coronel Alberto Feitosa fez uso da palavra e sugeriu o envio de um ofício à Secretaria da Fazenda, com o objetivo de aproveitar a presença do Secretário na Assembleia Legislativa pela primeira vez neste segundo biênio, para que seja realizada uma apresentação detalhada sobre o pagamento das emendas parlamentares do exercício de 2024. O deputado também solicitou que sejam esclarecidos os motivos pelos quais algumas emendas ainda não foram pagas. Ressaltou ainda que esse tema foi amplamente debatido no final do ano passado, gerando várias matérias jornalísticas e sendo reiteradamente abordado pela Governadora, além de ter sido um compromisso do Presidente desta Casa, bem como do líder e vice-líder do governo nesta Assembleia Legislativa. Após as palavras do Deputado Coronel Alberto Feitosa, o Presidente Antonio Coelho afirmou que a colocação do Deputado era muito pertinente e informou que já havia orientado a assessoria da Comissão de Finanças para preparar um estudo sobre o efetivo pagamento das emendas dos deputados relativas ao exercício de 2024, que deveriam ter sido pagas. O Presidente expressou a expectativa de receber esse documento ainda nesta semana, para compartilhá-lo não apenas com os membros da Comissão, mas com todos os parlamentares desta Casa. Contudo, destacou que a proposta do Parlamentar de oficializar o Secretário da Fazenda, é válida, para que ele possa se preparar e deliberar sobre o tema. A proposta foi colocada em votação entre os deputados presentes e aprovada por unanimidade. Por fim, o Deputado Diogo Moraes sugeriu que, no mesmo ofício, fosse incluído um pedido para que o Secretário apresentasse também um planejamento com um cronograma para o pagamento das emendas do exercício de 2025. O Presidente, em seguida, confirmou que a sugestão seria incorporada ao ofício. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Antonio Coelho agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos. Do que, para constar, eu, Leandro Rafael de Melo Aguiar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2025.

Às 11h50min (onze horas e cinquenta minutos), do dia 11 (onze) de março do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Waldemar Borges, os Deputados Antonio Coelho e Coronel Alberto Feitosa, membros titulares, e o Deputado Diogo Moraes, membro suplente. Também estava presente o Deputado Sileno Guedes. O Deputado Waldemar Borges, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou todos que acompanhavam a reunião pelo youtube, pela TV Alepe e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2562/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2565/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2568/2025, de autoria do Deputado William Brigido. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2569/2025, de autoria do Deputado William Brigido. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2571/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2576/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2586/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2605/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2611/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, com Emenda Modificativa n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com Emenda Supressiva n° 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal e das Emendas modificativa nº 1 e supressiva nº 2 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1 da CCLJ; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião. Discussão: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Waldemar Borges, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA O BIÊNIO 2025-2026.

Às onze horas e trinta minutos (11h30) do dia dezoito (18) de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (CCDHPP): Deputada Dani Portela (PSOL), Deputado Joel da Harpa (PL), Deputado Pastor Júnior Tércio (PP) e a Deputada Simone Santana (PSB). Constatado o quórum regimental, a Deputada Dani Portela abriu a reunião de eleição, mas logo em seguida passou a presidência para a Deputada Simone Santana, membro titular com o maior número de mandatos, pois ela pleiteava a recondução. Simone Santana saudou os presentes e iniciou a eleição para a presidência e vice-presidência da CCDHPP, consultando quem tinha interesse em se candidatar para os cargos. Manifestaram-se a Deputada Dani Portela e o Deputado Pastor Júnior Tércio, ambos para a presidência. Em seguida, o parlamentar solicitou a palavra e abordou a importância da alternância de poder para a democracia, reafirmando que, embora seguisse caminhos diferentes dos da Deputada, todo Deputado tem o compromisso com as políticas públicas. Por isso, pediu o voto dos parlamentares presentes. A Deputada Dani Portela também solicitou a palavra para fazer algumas considerações. Segundo ela, embora a alternância de poder seja salutar, é importante destacar que nos dois anos que se passaram (2023-2024) a comissão retomou a participação em alguns conselhos estaduais, a exemplo do Conselho de Direitos Humanos e da Comissão de Acompanhamento de Conflitos Agrários, além disso, têm se dedicado à luta pela retomada do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que ainda está desativado. Somado a isso, a comissão tem desempenhado um trabalho significativo, com 17 audiências públicas realizadas, incluindo cidades como Caruaru e Jaqueira, além de 24 reuniões ordinárias e escutas qualificadas da população. Por isso, a continuidade desse trabalho é de extrema importância. No entanto, isso não impede o Deputado Júnior Tércio de continuar integrando a comissão, propondo e atuando na defesa dos direitos humanos em todo o estado, sem que isso fira a democracia. Em seguida, a Deputada destacou o trabalho realizado no Plano Plurianual (PPA) Participativo, ressaltando que foi a primeira vez que a ALEPE percorreu todo o estado para discutir o orçamento com a população. Ela finalizou seu discurso pedindo o voto dos parlamentares presentes, a fim de dar continuidade a um trabalho que já se consolidou de forma significativa e tem feito a diferença na vida do povo pernambucano. Em seguida, a Deputada Simone Santana deu início à votação. A Deputada Dani Portela votou em si mesma e também recebeu o voto da Deputada Simone Santana. Ao declarar seu voto, Simone destacou o relevante trabalho da Deputada no biênio anterior, marcado pela intensa participação popular, que amplificou as vozes das minorias políticas, e expressou sua confiança de que a comissão será conduzida com excelência. Na sequência, o Deputado Júnior Tércio votou em si mesmo, sendo acompanhado pelo Deputado Joel da Harpa. Ao proferir seu voto, Joel da Harpa fez um apelo a quem quer que vencesse a eleição. Ele compartilhou sua preocupação com o retorno da prisão disciplinar para os militares do estado, um regime instituído por decreto em 1969 e extinto em 2019. Recentemente, o STF deferiu uma lei federal de 2018 que proibiu as prisões administrativas. No entanto, o estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria, reintroduziu essa prática para policiais e bombeiros. O Deputado considera inadmissível que profissionais que arriscam suas vidas diariamente possam ser punidos com prisão por motivos como não prestar continência, não engraxar um coturno ou simplesmente faltar ao trabalho. Logo após, a presidenta da reunião constatou o empate entre Dani Portela e Júnior Tércio e explicou que existem dois critérios para desempate. O primeiro é o número de mandatos, mas ambos possuem apenas um. O segundo critério é a idade: a Deputada tem 50 anos, enquanto ele tem 38. Assim, atendendo ao critério, foi anunciada a Deputada Dani Portela (PSOL) como a nova presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Além disso, a presidenta deu continuidade à eleição para o cargo de vice-presidente. O Deputado Júnior Tércio se colocou à disposição e recebeu os votos de Joel da Harpa e da própria Simone Santana, enquanto Dani Portela se absteve. Dessa forma, para o biênio 2025-2026 foram eleitos como presidenta e vice-presidente, respectivamente, Dani Portela e Júnior Tércio. Posteriormente a presidenta ocupou sua cadeira e agradeceu a honra de poder reconduzir a CCDHPP. Além disso, compartilhou que está com 50 anos e, no último ano, gestou e pariu uma criança que hoje tem um ano. Fez uma analogia, destacando que o mesmo ocorreu com diversos projetos, pois, embora a maternidade crie desafios, não deve ser um fator impeditivo para as mulheres ocuparem espaços. Ela reconheceu que, apesar dos obstáculos, é um grande desafio para as parlamentares estarem nesse espaço de maneira igualitária. Reafirmou ainda seu compromisso com a defesa dos direitos humanos, a promoção da justiça social e o fortalecimento da participação popular. A Deputada destacou sua trajetória nos movimentos sociais, especialmente no movimento de mulheres negras, e ressaltou que é a partir desse lugar que pensa questões como segurança pública, saúde e educação, enfatizando a necessidade de soluções coletivas para Pernambuco. Além disso, pontuou que a eleição foi marcada por um empate, mas de forma democrática, e a comissão será composta por pessoas de diferentes campos políticos, que precisarão construir pontos de interseção para garantir que os direitos da população sejam respeitados. Dani Portela achou importante frisar que essa comissão abre as portas da ALEPE para o povo. No biênio anterior, quando as pessoas chegavam à ALEPE, era à sala da CCDHPP que se dirigiam. Muitas vezes, elas acreditavam que ali funcionava uma defensoria, mas a equipe, além de corrigir esse equívoco, se empenhava em encaminhar as demandas, fazer ligações, agendar e buscar resolver de alguma forma. Ou seja, mesmo quando as pautas não são da competência da Comissão, é por meio dela que muitas pessoas têm contato com a ALEPE, e os Deputados que atuam na comissão reconhecem o compromisso coletivo da equipe em defender nosso povo e aqueles que mais precisam. Em seguida, a Deputada compartilhou que a Comissão levará em consideração o apelo do Deputado Joel da Harpa, destacando a importância de se olhar também para a questão dos militares do estado, que são vítimas em muitos contextos. Ela enfatizou a relevância da implementação de câmeras nos uniformes dos policiais, pois além de proteger a população, essas câmeras também garantem a proteção dos agentes da polícia que atuam corretamente. Em seguida, o Deputado Pastor Júnior Tércio agradeceu os votos recebidos e concluiu destacando que, em determinados momentos, é necessário superar as divergências e expressou a esperança de que isso não represente um obstáculo nos próximos dois anos. Nesse sentido, o Deputado Joel da Harpa solicitou a palavra e, em sua fala, fez um questionamento ao Deputado João Paulo (PT), membro titular da Comissão, que estava ausente. "De que lado ele está?", questionou Joel da Harpa, ao ressaltar que o Deputado João Paulo deveria estar presente para votar, independente de quem fosse o candidato. Em seguida, o Deputado Júnior Tércio fez uma ironia, ao afirmar que: "do PT, ele não quer nem o voto". Dani Portela, em contrapartida, afirmou que receberia o voto do Deputado João Paulo com orgulho, pois admira sua trajetória. Aproveitou para informar, apenas para esclarecimento, que ele havia enviado uma mensagem solicitando o adiamento da eleição, pois não poderia estar presente. No entanto, a parlamentar respondeu que, diante do cenário atual, a melhor alternativa era manter a reunião para a eleição. Para finalizar, a Deputada considerou importante ressaltar que entre a esquerda e a direita, ela é uma defensora dos Direitos Humanos, alinhada com o campo da esquerda popular democrática. Destacou que, apesar dos enfrentamentos, os parlamentares mantêm respeito mútuo dentro da casa legislativa, e é fundamental que os trabalhos sejam conduzidos com o objetivo de fortalecer o povo pernambucano. Aproveitou ainda para enfatizar que continuará cobrando da governadora Raquel Lyra a reativação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que foi desativado no primeiro ato de exoneração da governadora, e que, até o momento, não foi retomado. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Assim, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025

Onde se Lê: Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª e 11ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024

Onde se Lê: Às 1ª, 3ª, 10ª e 11ª Comissões
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024

Onde se Lê: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões

Portarias

PORTARIA N.º 69/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002888/2025, **do Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Waldemar Borges,**
RESOLVE: cancelar a gratificação de representação da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, atribuída a servidora **CHRISTIANNE ALCANTARA DE BRITO,** retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, e 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 70/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n° 003139/2025, **do Deputado Renato Antunes**,
RESOLVE: tornar sem efeito a Portaria nº 62/2025, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 18 de março de 2025, no que se refere ao servidor **LEANDRO VICENTE DE SANTANA.**

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 71/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002945/2025**,** e no Ofício nº 018/2025, **do Deputado Júnior Matuto**,
RESOLVE: atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2025, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ALEXANDRE JOSE GOMES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
WILLIAN DE SOUZA ALVES	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%	120%
JOSE RODRIGUES DA COSTA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
JORGE ELVIS MEDEIROS MICHILLES JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	79,44%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 72/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003157/2025 e no Ofício nº 002/2025, **do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Joel da Harpa,**
RESOLVE: lotar naquela Comissão Permanente, a servidora **JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 035/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002878/2025, **do Deputado William Brígido**, **Vice-Líder do Governo**,
RESOLVE: transferir os servidores da Liderança Republicanos para a Vice-Liderança do Governo, do Deputado William Brígido, conforme relação abaixo:

NOME DO SERVIDOR	CARGO/SÍMBOLO
SANDRA LUCIANA CAVALCANTI MONTEIRO	Assessor Especial de Liderança/PL-ASEL
SANDRO DIEGO BARBOZA DE SOUZA	Assessor de Liderança/PL-ASL

Sala Austro Costa, 13 de março de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Licitações e Contratos

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, o Processo Licitatório nº 038/2024, Pregão Eletrônico nº 034/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIODIFUSÃO DIGITAL DE SONS E IMAGENS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** em favor da licitante **BRAND S. COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ Nº 07.578.428/0001-65,** para os **Lotes 01** e **02,** no valor total de **R$ 1.295.000,00 (Um milhão, duzentos e noventa e cinco mil reais)**, por não vislumbrar nenhuma irregularidade. Recife/PE, 18 de março de 2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 019 - CT, DE 10 DE MARÇO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 2371/2025, criado pela Comissão de Licitação.
RESOLVE:
Designar o servidor WILTON JOSÉ DA SILVA, Matrícula nº 63.316, como Gestor do Contrato nº 026/2021, e o servidor GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO, Matrícula nº 640, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e as empresas EVIPAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.549.244/0001-56; SW1 INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, CNPJ: 19.458.651/0001-58 e OREA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.325.676/0001-83, cujo objeto é a locação de imóvel comercial para instalação temporária da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional – SSMO, situado na Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife/PE, com efeitos a contar do dia 05 de fevereiro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de março de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário